SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**F-1690/1980 V2** *ELETROCAMP INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRAÚLICAS E MECÂNICAS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA (ORIGINAL) -- LUIZ SÉRGIO MENDONÇA COELHO (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "ELETROCAMP INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRAÚLICAS E MECÂNICAS LTDA", registrada neste conselho sob nº 0240210 com indicação do ENGENHEIRO CIVIL FÉLIX WALTER GERMER JUNIOR. (fls. 66)
2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada

2.2 – Objeto Social – cláusula terceira contrato social
A) - Execução, direção e fiscalização de obras de geração, transmissão, transformação, distribuição e aplicação de Energia Elétrica para quaisquer fins, edificações, obras complementares e demais serviços correlatos, inclusive seus estudos, cálculos e projetos, tanto no território nacional como no estrangeiro; e
B) - Prestação de serviços e assessoria técnica relativas aos serviços acima especificados.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
・ENGENHEIRO CIVIL FELIX WALTER GERMER JUNIOR, Crea-SP nº 0601060401 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 56, ART nº 28027230180646794, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Às fls. 60 a 63, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 29/05/2018, pelo período de 24 meses.
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・ELETROCAMP INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRAÚLICAS E MECÂNICAS LTDA (3ª pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 12:00hs às 13:30hs e sábado das 08:00hs ás 13:30hs
Vinculo Empregatício: Contrato de prestação de Serviços
Local: Campinas - SP
・T G R-CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs às 11:30hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Campinas – SP
・SIGLA SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA EPP
Horário: 2ª a 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de prestação de Serviços
Local: Campinas – SP

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

II.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Voto

Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL FÉLIX WALTER GERMER JUNIOR como responsável técnico da empresa ELETROCAMP INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRAÚLICAS E MECÂNICAS LTDA, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

PARECER DO VISTOR

Agradeço a vista concedida

Analisando os autos e feita pesquisa no sistema informatizado deste Conselho, verificou-se a anotação como responsável técnico de profissional engenheiro eletricista suprimindo a totalidade do objeto social da requerente.

Portanto, concordo com o voto do conselheiro relator pelo deferimento do registro do profissional engenheiro civil

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**F-22037/2004 V2** *SANEX SOLUÇÕES EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA (ORIGINAL) -- WAGNER VIEIRA CHACHA (VISTOR)

Proposta
PARECER ORIGINAL

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "SANEX SOLUÇÕES EIRELI", registrada neste conselho sob nº 0677187 com indicação do ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ DEL CISTIA JUNIOR.
2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção

2.2 – Objeto Social – Requerimento de Empresário JUCESP
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
Perfuração e construção de poços de água
Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças

3- Profissional indicado como responsável técnico:
• ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ DEL CISTIA JUNIOR, Crea-SP nº 0601273363 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 401, ART nº 28027230180568883, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Às fls. 393 a 395, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 02/04/2018, pelo período de 24 meses.

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• SANEX SOLUÇÕES EIRELI (3ª pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 10:30hs às 13:30hs
Vinculo Empregatício: Contrato de prestação de Serviços
Local: Socorro - SP
• BORMANN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP
Horário: 2ª a 6ª das 14:00hs às 20:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de prestação de Serviços
Local: Araçoiaba da Serra – SP
• YPUA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI - ME
Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs às 10:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de prestação de Serviços
Local: Sorocaba – SP

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
II.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ DEL CISTIA JUNIOR como responsável técnico da empresa SANEX SOLUÇÕES EIRELI, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

PARECER DO VISTOR

PROCESSO
Processo nº: F-22037/2004-V2
Interessado: Sanex Soluções Ltda
Origem: Unidade de Gestão Ins
Assunto: Requer Registro
Data da Abertura: 06/03/2018

HISTÓRICO
1.)Solicitado vistas ao processo apresentado na Reunião da CEEC de 26/09/2018 – nº 583 – relatado pelo Eng. José Eduardo de Assis Pereira, para avaliação a proposta que orienta para deferimento da solicitação da Empresa Sanex Soluções Ltda., CNPJ: 05.350.401/0001-95, com indicação do Eng. Civil JOSE DEL CISTIA JUNIOR, CREASP: 0601273363, como responsável técnico da Empresa.
2.)Fl. 412 – Registro de parecer e voto favorável ao deferimento ao Eng. Civil José Del Cistia Junior, como responsável técnico da Empresa SANEX SOLUÇÕES EIRELI, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área de Engenharia Civil.
3.)O fato de estar respondendo por outras duas Empresas, fazendo com isto "TRIPLA RESPONSABILIDADE", fazemos os seguintes registros:
•FL. 405 - Bormann Terraplanenagem e Pavimentação Ltda. EPP
Vínculo Empregatício: Contrato de prestação de serviços
Contratado por prazo indeterminado com início em 12/04/2018
Horário: 2ª a 6ª das 14:00 às 20:00h
Endereço: Araçoiaba da Serra-SP
Registro: 871187 – Processo F-508/2010

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

•Fl. 407 - Sanex Soluções EIRELI – 3ª responsabilidade pretendida
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
•Contratado por prazo indeterminado com início em 12/04/2018
•Horário: 2ª a 6ª das 10:30 às 13:30h
•Endereço declarado:
Rua Major Lício, 420 – Centro – Sorocaba – SP -CEP 18035-105
•Fl. 404 – Check List Empresa, não apresenta o preenchimento no formulário:
"Campo 12 – Dados do responsável técnico por mais de uma empresa estão conforme o Creanet?", e "Se o profissional for assumir dupla ou tripla responsabilidade técnica atende intrução 2141?" (existe uma retificação em caneta vermelha alterando a instrução para 2591)
Fl. 374 – Contrato particular de prestação de serviços, em sua CLAUSÚLA SEGUNDA – da execução, " Os Serviços do contratado serão desenvolvidos externamente, de segunda-feira a sexta-feira, das 07:00 ÀS 13:00 HORAS, cabendo ao contratado, atender chamados resultados do objeto do presente contrato"
•Fl. 405 - Ypua Sanemento Ambiental EIRELI – ME
Vinculo Empregatício: Contrato de prestação de serviços.
Horário: 2ª a 6ª das 07:00 às 10:00h
Endereço: Sorocaba-SP
Registro 2051474 – Processo F-1734/2016

PARECER
Em primeira análise o fato de existir o atendimento a Empresas geograficamente distantes, pode implicar em incompatibilidade para a respectiva prestação de serviço:
1.)Ypua Saneamento Ambiental EIRELI – ME – horário das 07:00 às 10:00 horas - localizada em Sorocaba - SP
2.)Sanex Soluções EIRELI (3ª pretendida) – horário das 10:30 às 13:30 horas – localizada em Socorro - SP
3.)Bormann Terraplanagem e Pavimentação Ltda. – horário das 14:00 ás 20:00 horas – localizada em Araçoiaba da Serra-SP
4.)Sorocaba até Socorro ▪ 210 Km, Socorro até Araçoiaba da Serra ▪ 230 Km, pode-se entender como incompatibilidade o tempo para esse atendimento.
5.)De acordo com contrato de trabalho, Fl. 374 – do processo F022037/2004 V2 em sua CLAUSÚLA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO, " Os Serviços do contratado serão desenvolvidos externamente, de segunda-feira a sexta-feira, das 07:00 ÀS 13:00 HORAS, cabendo ao contratado, atender chamados resultados do objeto do presente contrato", portanto dando outro entendimento ao exposto no item 4 do deste parecer, criando flexibilidade e não obrigatoriedade ao cumprimento de horário.

VOTO
Como não existe a exigência de cumprimento de horário, conforme estabelecido no Contrato de Trabalho (Fl.374 deste processo), entendo que o deferimento registrado pelo Relator e Conselheiro Eng. José Eduardo de Assis Pereira, portanto deve ser acatado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
3	**F-28/2018**	*SPE FORMATORO IPIRANGA INC. E INVEST. IMOBILIARIOS LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA (ORIGINAL) -- WAGNER VIEIRA CHACHA (VISTOR)

Proposta
PARECER ORIGINAL

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "SPE FORMATORO IPIRANGA INC. E INVEST. IMOBILIARIOS LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL PAULO EDUARDO MATIAZI VAZ, Crea-SP nº 5062681117 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

De fls. 04 a 12, Contrato Social consigna na cláusula 2º o seguinte objeto social:
"A Sociedade tem propósito específico de promover um empreendimento imobiliário, nos imóveis localizados na cidade de São Paulo, Vila D. Pedro I, Rua Marqueza de Santos n.º 25, lote 183-B da quadra n.º 23, objeto das matrículas n.º 20.757; Rua Marqueza de Santos n.º 127, antigo n.º 23 A fundos e respectivo terreno parte do lote 183 da quadra n.º 23, objeto das matrículas n.º 29.725, Rua Marqueza de Santos n.º 135, antigo n.º 23 e respectivo terreno parte do lote 183 da quadra n.º 23, objeto das matrículas n.º 29.726, todos registrados no 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Estado de São Paulo".
• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada

Às fls. 14 e 15, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 23/10/2018 pelo período de 36 meses.

Apresenta ART nº 28027230180613279 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 23).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• SPE FORMATORO IPIRANGA INC. E INVEST. IMOBILIARIOS LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª a sábado das 11:31hs às 13:30hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itatiba - SP

• DCR INCORPORAÇÕES E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Horário: 2ª a sábado das 07:00hs às 09:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itatiba – SP

• PAULO EDUARDO MATIAZI VAZ SERVIÇOS DE ENGENHARIA - ME
Horário: 2ª a sábado das 09:30hs às 11:30hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Itatiba – SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Com relação à legislação:
・2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
・2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
・2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
・2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "SPE FORMATORO IPIRANGA INC. E INVEST. IMOBILIARIOS LTDA" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL PAULO EDUARDO MATIAZI VAZ como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

PARECER DO VISTOR

PROCESSO
Processo nº: F-000028/2018
Interessado: SPE FORMATORO IPIRANGA INC. E INVEST. IMOBILIÁRIO LTDA
Origem: U. OPER. INSPET. ITATIBA - UOP
Assunto: Requer Registro
Data da Abertura: 04/01/2018

HISTÓRICO
1.)Solicitado vistas ao processo apresentado na Reunião da CEEC de 26/09/2018 – nº 583 – relatado pelo Eng. José Eduardo de Assis Pereira, para avaliação a proposta que orienta para deferimento da solicitação da Empresa SPE FORMATORO IPIRANGA INC. E INVEST. IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ: 21.923.634/0001/96, com indicação do Eng. Civil Paulo Eduardo Matiazi Vaz, CREASP: 5062681117, como responsável técnico da Empresa – tripla responsabilidade.
2.)Fl. 31 (verso) – Registro de parecer e voto favorável ao deferimento ao Eng. Civil PAULO EDUARDO MATIAZI VAZ, como responsável técnico da Empresa SPE FORMATORO IPIRANGA INC. E INVET.IMOBILIARIOS LTDA., para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área de Engenharia Civil.
3.)O fato de estar respondendo por outras duas Empresas, fazendo com isto "TRIPLA RESPONSABILIDADE", fazemos os seguintes registros:
•Fl. 27 – DCR INCORPORAÇÕES E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

oVínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
oContratado por prazo indeterminado determinado
oHorário: 2ª a Sábado das 07:00 às 09:00h
oEndereço declarado: R. Alfredo Vieira Arantes, 139, Centro – Itatiba – SP

•Fl. 27 – PAULO EDUARDO MATIAZI VAZ SERVIÇOS DE ENGENHARIA - ME.
oVínculo Empregatício: Sócio
oEmpresa não registra outro(s) responsável(eis) técnico(s)
oHorário: 2ª a Sábado das 09:30 às 11:00h
oEndereço declarado: R. Alfredo Vieira Arantes, 139, Centro – Itatiba – SP

•FL. 27 – SPE FORMATORO IPIRANGA INC. E INVEST.IMOBILIARIOS LTDA. - 3ª responsabilidade pretendida
oVínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
oContratado por prazo determinado
oHorário: 2ª a Sábado das 11:31 às 13:30h
oEndereço declarado: R. Alfredo Vieira Arantes, 139, Centro – Itatiba – SP
oFl.14 – Objeto do contrato: "O contratado se obriga a prestar serviços profissionais de coordenação de obras e assessoria técnica de engenharia que por ventura a Contratante venha a realizar, essas obras serão ajustadas entre as partes de comum acordo.", na CLAUSULA QUINTA – AJUDA DE CUSTO, ratifica o trabalho com caráter esporádico conforme reprodução do texto "Fica estipulado que o contratado receberá a título de ajuda de custos uma verba de refeição através de um sistema de ticket, e as despesas apresentadas como combustíveis e pedágio quando for o caso"

PARECER
Em primeira análise o fato de existir o atendimento a Empresas que estão localizadas dentro do mesmo munícipio, porém desconhecido o endereço completo antecedendo esta análise, do local de cada atividade; posteriormente identificando e reconhecido que o endereço em que se dispõem a realização dos trabalhos são todos em mesmo endereço.
Em análise ao contrato que remete a terceira responsabilidade registra esporacidade e flexibilidade para o atendimento as demandas, bem como remuneração adicional.

VOTO
Como fica caracterizado o mesmo local para a realização das três atividades e a esporacidade e flexibilidade para atender as demandas oriundas de suas responsabilidades, cumpre ratificar o parecer deferido pelo Relator e Conselheiro Eng. José Eduardo de Assis Pereira, portanto deve ser acatado o deferimento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**F-1851/2018** *KOSSAR DO BRASIL LTDA-ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA (ORIGINAL) -- WAGNER VIEIRA CHACHA (VISTOR)

Proposta
PARECER ORIGINAL

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa KOSSAR DO BRASIL LTDA-ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL LUCIANO ROSA DA SILVA, registrado neste Conselho sob nº 5063799092, com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

Quanto à empresa:
• As fls. 06 a 13, objeto social (cláusula terceira do contrato social)
"Exploração no ramo de Assessoria, participação, preparação de documentos para licitações da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta sem vínculo empregatício, serviços especializado de apoio administrativo sem vínculo empregatício em empresas de pequeno, médio e grande porte além de órgãos públicos (CNAE 82.19-9-99); Atividades de cobrança extra-judicial e cadastros de empresas junto a órgãos da administração publica federal, estadual e municipal direta e indireta bem como em portais de compras (CNAE 82.91-1-00); Serviços de acompanhamento e consultoria de processos licitatórios da administração publica federal, estadual e municipal em todas as esferas da administração (CNAE 70.20-4-00); Prestação de serviços combinados de escritório sem vínculo empregatício (CNAE 82.11-3-00); Manutenção em equipamentos de combate a incêndio (extintores) terceirizados ou não (CNAE 33.14-7-10); Instalação de painéis publicitários em todos os tipos de materiais, placas, totens terceirizados ou não (CNAE 43.29-1-01); Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário terceirizado ou não (CNAE 77.39-0-03); Comércio de gêneros alimentícios, Cesta básica (CNAE 47.29-6-99); Comércio de ferramentas e ferragens de todos os tipos e materiais (CNAE 47.44-0-01); Comércio de móveis de todos os tipos de materiais com ou sem instalação (CNAE 47.54-7-01).-".

• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis

Às fls. 25, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em

04/02/2018 pelo período de 12 meses.

Apresenta ART nº 28027230180666010 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 23).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
・KOSSAR DO BRASIL LTDA-ME (3º empresa pretendida)
Horário: 3ª das 15:00hs às 19:00hs e 4ª das 08:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Vargem Grande do Sul - SP

・SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA
Horário: 2ª e 3ª das 08:00hs às 14:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

・DNA SIGNS OBRAS E SERVIÇOS EIRELI - ME
Horário: 5ª e 6º das 08:00hs às 14:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP

Com relação à legislação:
・2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
・2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
・2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
・2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "KOSSAR DO BRASIL LTDA-ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL LUCIANO ROSA DA SILVA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

PARECER DO VISTOR

PROCESSO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Processo nº: F-001851/2018
Interessado: KOSSAR DO BRASIL LTDA. - me
Origem: U. OPER. INSPET. S. JOAÃO BOA VISTA - UOP
Assunto: Requer Registro
Data da Abertura: 11/05/2018

HISTÓRICO
1.)Solicitado vistas ao processo apresentado na Reunião da CEEC de 26/09/2018 – nº 583 – relatado pelo Eng. José Eduardo de Assis Pereira, para avaliação a proposta que orienta para deferimento da solicitação da Empresa KOSSAR DO BRASIL LTDA. ME., CNPJ: 29.164.163/0001-91, com indicação do Eng. Civil Luciano LUCIANO ROSA DA SILVA, CREASP: 5063799092, como responsável técnico da Empresa – tripla responsabilidade.
2.)Fl. 34 (verso) – Registro de parecer e voto favorável ao deferimento ao Eng. Civil Luciano Rosa da Silva, como responsável técnico da Empresa KOSSAR DO BRASIL LTDA. ME, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área de Engenharia Civil.
3.)O fato de estar respondendo por outras duas Empresas, fazendo com isto "TRIPLA RESPONSABILIDADE", fazemos os seguintes registros:
•Fl. 26, 28, 31 verso, 34 verso – DNA – SINGS OBRAS E SERVIÇOS EIRELI - ME.
oVínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
oContratado por prazo determinado – Início: 08/08/2017 e Encerramento: 04/07/2018
oHorário: 2ª e 3ª das 08:00 às 12:00 h (Fl. 26 CRENET – 07/06/18 e despacho UNOP – São João da Boa Vista)
oHorário: 5ª e 6ª das 08:00 às 14:00 h (Fl. 31 verso - Informação)
oHorário conforme relator: 5ª e 6ª das 08:00 às 14:00 h (Fl. 34 verso)
oEndereço declarado: Rua Antonio Fonseca, 53 – Vila Maria Baixa – São Paulo - SP
oRegistro no CREASP: 2109929 – 04/06/2018

•Fl. 23, 25, 29, 31 verso, 34 verso – KOSSAR DO BRASIL LTDA. - ME. - 3ª responsabilidade pretendida
oEmpresa com início de registro: 04/02/2018
oTipo de Vínculo: Prestador de Serviços
oResponsável Técnico: Luciano Rosa da Silva
oPessoa Física – domicilio: Rua Mateus Lourenço de Carvalho, 422, Vila Buenos Aires, São Paulo - SP
oContrato com vigência de 1 ano: Início 04/02/2018 término 04/02/2019 (Fl 23 - ART)
oContrato prestação de serviço (Fl.25) término do contrato 04/02/2019.
oHorário conforme contrato de prestação de serviços: 4ª das 08:00 às 17:00h e 6ª das 15:00 às 19:00 (Fl25 – Contrato Social Clausula Terceira)
oHorário conforme registro CREASP – UNOP São João da Boa Vista (Fl29) – 3º 15:00 às 19:00 e 4ª das 08:00 às 17:00 horas (Fl 31 Verso – Informação e Despacho UNOP – São João da Boa Vista)
oHorário conforme relator: 3ª das 15:00 às 19:00 e 4ª das 08:00 às 17:00 h (Fl. 34 verso)
oEndereço declarado para o trabalho: R. Minas Gerais, 500 – Santa Cândida – Vargem Grande do Sul.

•FL. 27, 28, 34 verso– SHOP SINGS OBRAS E SERVIÇOS LTDA
oVínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
oContratado por prazo determinado – Início: 16/10/2014 e Encerramento 23/04/2021
oHorário: 5ª e 6ª das 08:00 às 14:00h (Fl. 27 – CREANET 0 07/06/18Fl. 28 – Despacho UNOP – São João da Boa vista)
oHorário: 2ª e 3ª das 08:00 às 14:00 h. (Fl.31 verso - Informação)
oHorário conforme relator: 2ª e 3ª 08:00 às 14:00 h (Fl. 34 verso)
oEndereço declarado: Rua Jaime Rodrigues Modesto, 225 – Vila Silvia – São Paulo – SP

PARECER
Com entendimento a distância a ser percorrida: São Paulo – SP até Vargem Grande do Sul – SP • 237

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Km, requerendo um o tempo de viagem 2 horas e 48 minutos (site www.mapeia.com.br) e adicionalmente existindo uma divergência nos horários e dia da semana em que ocorre a prestação de serviço, conforme registros do processo, e não existindo uma flexibilidade de horário de acordo com o contrato de prestação de serviço não permite uma avaliação precisa para parecer definitivo.
•SINTESE DAS DIVERGÊNICAS
•Informações Contrato de Prestação de Serviço – 24/05/18 e CREANET – 07/06/18, apresentam um conjunto de horários que não permite o atendimento desse deslocamento, estabelecido nas Sextas feiras. Shop Sings Obras e Serviços Ltda, tem horário na 08:00 às 14:00 horas e Kossar do Brasil Ltda-ME (terceira responsabilidade) com horário das 15:00 às 19:00 horas, não permite atender o deslocamento.
•Informações U. Oper.Insp. S. João Boa Vista – 07/06/18 - apresentam um conjunto de horários que pode permitir o atendimento desse deslocamento, ocorrendo na Terça feira : DNA SINGS OBRS E SERVIÇOS EIRELI - ME, com horário na 08:00 às 12:00 horas e Kossar do Brasil Ltda-ME com horário das 15:00 às 19:00 horas, informações divergentes com relação ao contrato e CREANET.
•Registro da DAC2/SUPCOL de 21/08/2018 – e parecer do Conselheiro com igual teor 26/09/18, de igual teor, apresentam um conjunto de horários que não pode permitir o atendimento desse deslocamento, ocorrendo na Terça feira: DNA SINGS OBRAS E SERVIÇOS EIRELI - ME, com horário na 08:00 às 14:00 horas e Kossar do Brasil Ltda-ME com horário das 15:00 às 19:00 horas, não permite atender o deslocamento.

VOTO

Voto por retornar o processo a DAC2/SUPCOL para uma avaliação das informações: horários, dias da semana em que ocorrem as prestações de serviço / Empresas atendidas, em sendo necessário consultar a U. Oper. Insp. S. João Boa Vista, para os esclarecimentos necessários.

Para registro e informação para que deve determinar a urgência do tramite deste processo, é de 11/05/2018 com uma vigência de acordo com o contrato 24/05/2018 até 24/05/2019, conforme fl. 04 do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-673/2017 V2** *ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI Barretos (fl.18/19), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela (fl.05/07), no que diz respeito às atividades de "Serviços de retirada de óleo existente no porão, cavernas e praça de maquinas, no navio Profº Waldemir Bernard e as atribuições do profissional".

"Dados das ART's, solicitada pela Engenheira Civil Andre Luiz de Oliveira, registrado neste Conselho sob nº 5061804017 e com atribuições do artigo 7°, da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 28027230172630043 (fl.04)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaMeio ambiente
Atividades técnicas execução
ContratantePrefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela
ContratadaEco Prime Soluções Ambientais Ltda.
Local da obra/serviçoJunto ao terminal Barquinha de Santos DERSA– Ilhabela – SP.
Período 25/09/2017 a 25/10/2017
ART gerada em: 13/10/2017
Do processo ainda ressaltamos:
・Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
・ART's dos serviços executados (fls.04);
・Às fls.06/07, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, em favor da empresa Eco Prime Soluções Ambientais Ltda., tendo como atividade de Serviços de retirada de óleo existente no porão, cavernas e praça de maquinas, no navio Profº Waldemir Bernard e as atribuições do profissional", no período de 25/09/2017 a 25/10/2017, tendo como responsável técnico o seguinte profissional: Engenheiro Civil Andre Luiz de Oliveira;
・Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Arquiteto Luiz Paladino de Araújo;
・Ressaltamos que não apuramos Laudo Técnico dos serviços.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
・Lei Federal nº 5.194/66

・Resolução n° 218/73 do Confea

・Resolução nº 1025/09 do Confea

Parecer e voto
Considerando as atividades descritas na ART's, bem como o Atestado de Execução emitido pela Prefeitura

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Municipal da Estância Balneária de Ilhabela de execução dos Serviços de retirada de óleo existente no porão, cavernas e praça de maquinas, no navio Profº Waldemir Bernard

Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro Civil Andre Luiz de Oliveira artigo 7°, da Resolução n°218/73 do Confea, conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução supracitada, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à ART n° 28027230172630043 ao profissional Engenheiro Civil Andre Luiz de Oliveira, condicionada ao atendimento dos dispositivos legais dispostos na Resolução Confea nº 1025/09.

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-679/2014 T1** *HENRIQUE APARECIDO SIQUEIRA'* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI Barretos (fl.12/13), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Companhia de Gás de São Paulo (fl.05), no que diz respeito à atividade de "serviços de Reforma para Adequação Elétrica nos Prédios Catedral, Recepção, Galpão e CEDOC da Base Figueira, bem como serviços de Reforma para Adequação Elétrica nos Prédios Operacional- Base Figueira (fl.05)"

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
・Lei Federal nº 5.194/66

・Resolução n° 218/73 do Confea

・Resolução nº 1025/09 do Confea

Parecer e voto
Considerando as atividades descritas na ART's de nº 92221220161013339 e 92221220161013208, ambas referente a execução de instalações elétricas de baixa tensão, bem como os Atestado de Execução emitido pela Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS
Considerando as atribuições profissionais do Henrique Aparecido Siqueira, "registrado neste Conselho sob nº 50622033986 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea", conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução supracitada, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à ARTs supramencionadas ao profissional Engenheiro Civil Henrique Aparecido Siqueira, condicionada ao atendimento dos dispositivos legais dispostos na Resolução Confea nº 1025/09.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-1142/1998 V25** *ALEXANDRE BUSSAB* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

Histórico

O processo é encaminhado a CEEC pela UGI Barretos (fls.13 / 14), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela SEMASA. (fls.05), no que diz respeito à atividade de "Serviços das obras de desmontagem do sistema de tração de apoio de bondinhos de teleférico do Parque natural do Pedroso no Município de Santo André (Fls. 20 verso) e as atribuições do profissional".

Dados das ART's , solicitadas pelo Engenheiro Civil Alexandre Bussab, registrado neste conselho sob nº 0601792715 e com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

ART's relacionadas – vinculadas
ART nº 28027230172411973 (fl. 03) substituição retificadora (fl.04 principal).
Classificação da anotação – Responsabilidade técnica
Natureza – Serviços não relacionados
Atividades técnicas – Execução / desmontagem
Contratante – SEMASA
Contratada – Penascal Engenharia e Construção Ltda.
Local da obra/serviço – Estação parque Nacional Pedroso – Santo André – SP.
Período – 03/03/2008 a 20/04/2008
ART gerada em: 25/02/2008

Fls. 02 – Requerimento de Certidão de Acervo Técnico – CAT

Fls. 03 e 04 – ART's do serviço executado.

Fls. 05 – Atestado emitido pela empresa SEMASA, em favor da empresa Penascal Engenharia e Construção Ltda., tendo como atividade técnica "Serviços das obras de desmontagem do sistema de tração e apoio de bondinhos do teleférico do Parque Natural de Pedroso no Município de Santo André", no período de 03/03/2018 a 20/04/2008, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Alexandre Bussab
Destaca-se o profissional responsável pela elaboração do Atestado, Engenheiro Samir José magalhaes Geleilete.

Legislação:

Lei federal nº 5.194/66
"Art. 24 – A aplicação doq eu dispõe esta Lei, a verificaçãoe a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção.
I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transporte, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins correlatados.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 – Ensaio, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 – Elaboração de orçamento;
Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 – Produção técnica e especializada;
Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do CONFEA.
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes no contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ART's correspondentes atendam às seguintes condições:
I - Tenham sido baixadas; ou
II - Não tenham sido baixadas, mas tenham sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com inscrição do período ou especificação do número das ART's que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas."

"Art. 51. O CREA manifestar-se sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Paragrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instituído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-à sobre o registro do atestado após efetuar a analise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1° O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2° Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3° Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4° Em caso de duvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhada ao Plenário do CREA para decisão."

Considerando que a documentação apresentada, encaminhe-se o presente processo à CEEC para analise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providencias que julgar cabíveis.

PARECER E VOTO

O Engenheiro Civil Alexandre Bussab, CREA-SP 0601792715, solicitou CAT (Certidão de Acervo Técnico), o profissional apresentou a ART nº 28027230172411973 vinculada a ART nº 92221220080146230. Folha nº 05 consta cópia do Atestado de Execução de Obra/Serviço, emitida pela SEMASA (Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André) em favor da empresa Penascal Engenharia e Construção Ltda., responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Alexandre Bussab, CREA-SP 0601792715, atestado assinado pelo Engenheiro Samir José Magalhães Geleite, no cargo de Gerente operacional, atividade técnica onde executou os Serviços das Obras de desmontagem do sistema de tração e apoio de bondinhos do teleférico

do Parque Natural do Pedroso no Município de Santo André. Nas folhas 06 à 10 verso, consta o contrato nº38/2008 celebrado entre a SEMASA e a Penascal Engenharia e Construção Ltda.
Atividade técnica foi executada no período de 03/03/2008 à 20/04/2008, conforme consta ART e Atestado de Execução de Obra/Serviços.
Considerando as atribuições do Art. 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção.
I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transporte, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins correlatados.

VOTO Favorável à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT ao Engenheiro Civil Alexandre Bussab, CREA-SP 0601792715 em conformidade com os serviços executados.

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-245/2018** *VALDECIR MAZER* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta
HISTÓRICO

O Eng. Valdecir Mazer apresenta da ART 922212201600338630 como responsável Técnico de Projeto e Execução de um conjunto habitacional de 97 unidades de residências unifamiliar.

PARECER

Informa que executou as instalações elétricas de cada unidade.
Apresenta o Atestado conforme artigo 58 da Resolução 1025 do CONFEA.

VOTO

Pelo fornecimento da CAT como solicitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-980/2013 V6** *SERGIO SCHILIS* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Itapeva (fl.12), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (fl.05), no que diz respeito à atividade de "Execução de obras e serviços de engenharia civil e complementares, necessários à construção de muro de divisa e plantio de grama de 5100 m² para o IEAMAR, na Cidade de São Vicente/SP, envolvendo um comprimento de 230 metros lineares)".

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Sérgio Schilis, registrado neste Conselho sob nº 0601792413 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea. "

ARTs relacionadas - vinculadas ART n° 92221220141657321 (fl.06) e 28027230172768223 (f.09)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Natureza Edificação
Atividades técnicas Execução
Contratante Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho
Contratada Amarant Projetos e Construções Ltda.
Local da obra/serviço Av. João Francisco Bensdorf, n°1626, Cidade Náutica - São Vicente/SP.
Período 27/10/2014 a 23/05/2015
ART gerada em: 16/11/2017 ?
Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
ART's dos serviços executados (fls.06 /09);
Às fls.05, Atestado emitido pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", em favor da empresa Amarant Projetos e Construções Ltda., tendo como atividade técnica "Execução de obras e serviços de engenharia civil e complementares, necessários à construção de muro de divisa e plantio de grama para o IAMAR, na cidade de São Vicente/SP, envolvendo um comprimento de 230 metros lineares", no período de 27/10/2014 a 23/05/2015, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:
Engenheiro Civil Sérgio Schilis;
Destaca-se ainda que foi informado no processo que o responsável pela elaboração do Atestado de fl.05 foi o profissional Engº Osmar Castelli Junior registrado no Conselho sob nº 0601867365.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. "
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "
Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento

de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução nº 1025/09 do Confea

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. ".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. ".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de

atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. ".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. "
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante…"
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão. ".

PARECER:

Considerando que as Art's apresentadas estão em desacordo com as informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica apresentado às Fls. 05;

VOTO:

Para que o processo retorne à UGI-Itapeva, para que o profissional emita uma nova e única ART, de acordo com o Atestado de Capacidade Técnica (Fls.05), com Valor de Contrato R$ 339.659,87; data de início: 27/10/2014 e data de término: 25/07/2015.
Após, retornar o processo à CEEC para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-591/2006 V2** *PAULO ROBERTO DOS SANTOS* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

O requerente apresenta a ART 28027230180466118, onde relada a Execução de Instalações de Rede de Lógica, 4200 metros, informando que se refere a execução de infraestrutura, execução de instalações de cabos estruturados, fibra ótica, CSTV e telefonia, para a Empresa AR FOGAÇA E SOUZA LTDA ME.
As folhas 13 apresenta o Laudo Técnico, devidamente assinado por um profissional do Sistema CONFEA/CREA e sua respectiva ART de número 28027130181094728

PARECER
A execução o serviço/obra está em acordo com as atividades profissionais do requerente.

VOTO
Pela emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme solicitado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

UGI MARÍLIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-329/2018** *RICARDO POLACOW ZYBERMAN* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Ricardo Polacow Zyberman, de cancelamento de ART n° 92221220130482101(fl.03) , "devido o profissional afirmar que os serviços não foram realizados" (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220130482101(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-36/2018** *ALINE PEREIRA LIMA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Ambiental : Aline Pereira Lima, de cancelamento das ART n° 28027230172170997(fl.04) e 92221220160979452(fl.08) "devido a profissional afirmar que o contratante desistiu da realização dos serviços das atividades descritas nas ART em questão.

II – Legislação

• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

_ o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.

Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

II -Considerações

Considerando que quando do julgamento do presente processo, que foi pautado na Reunião Ordinária de nº581/2018 de 25/07/2018, houve discrepância de nome da interessada e erro no número da ART recolhida no relato e acarretando as mesmas discrepâncias na Decisão/SP de nº1269/2018;

III - Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Somos de parecer e voto:

1)Pelo cancelamento da Decisão/SP de nº1269/2018 referente a Reunião Ordinária de nº581/2018 de 25/07/2018;
2)Por editar nova decisão no seguinte termo: Pelo deferimento do cancelamento das ART's de nº 28027230172170997(fl.04) e 92221220160979452(fl.08), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-362/2018 T1** *ELIABE FABRICIO DA SILVA COSTA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil Eliabe Fabricio da Silva Costa, de cancelamento da ART n° 28027230180219316 (fl.03), "onde profissional "afirma" que os serviços discriminados na ART não foram executados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230180219316 (fl.03) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.(se trata de serviços não executados)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-467/2016 T1** *JONATHAN GASPPERAZZO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil : Jonathan Gaspperazzo, de cancelamento das ART n° 28027230172025684(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não foram executados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230172025684(fl.03) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, (serviços não executados)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-459/2017** *RODRIGO BARROS MARQUES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a). Civil Rodrigo Barros Marques, de cancelamento das ART n° 28027230171984952(fl.04), "devido o (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART supra, não foram executados (fl.03)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230171984952(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-361/2018** *DIEGO DOS SANTOS FRASÃO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil Diego dos Santos Frasão, , de cancelamento da ART n° 28027230180630763 (fl.04), "onde profissional "afirma" que os serviços discriminados na ART não foram executados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230180630763 (fl.04) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.(se trata de serviços não executados)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-364/2018** *WILLIAM BRUNO FABRETTI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engª. Civil William Bruno Fabretti, de cancelamento das ART n° 28027230172356542(fl.04), "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviço descrito na ART não ter sido realizado (fl.03v)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230172356542(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
18	**A-380/2018**	*JOÃO ANTÔNIO DOTTA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil João Antônio Dotta, de cancelamento das ART n° 28027230180222814 (fl.04), "pelo preenchimento incorreto."(justificativa as fl.03)"

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 28027230180222814 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (preenchimento incorreto)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-381/2018** *FLAVIO HENRIQUE CAMPOS BRANDÃO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Flavio Henrique Campos Brandão, de cancelamento de ART n° 92221220150012090(fl.04) (ART retificadora), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.03)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220150012090(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-459/2018** *FABIO HENRIQUE ZOMIGNANI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil Fabio Henrique Zomignani , de cancelamento da ART n° 28027230180589327 (fl.03), "onde profissional "afirma" que os serviços discriminados na ART não foram executados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230180589327 (fl.03) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.(se trata de serviços não executados)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-732/1997 V4** *CELSO MARTINEZ JUNIOR* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Celso Martinez Junior, de cancelamento das ART n° 28027230180604018 (fl.06), "pelo motivo que no momento do preenchimento da ART retificadora, o número da ART vinculada foi grafado incorretamente." (justificativa as fl.05)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 28027230180604018 (fl.06), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (preenchimento incorreto)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-309/2018** *DANIEL FIGUEIREDO DA SILVA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Daniel Figueiredo da Silva , de cancelamento das ART n° 28027230180245716 (fl.03) e 28027230180272534 (fl.04) , "devido o(a) profissional afirmar que os serviços descritos na ART não ter sido realizado (fl.02)".
II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n28027230180245716 (fl.03) e 28027230180272534 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-433/2012 V2** *DISAN RIBEIRO ALVES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil Disan Ribeiro Alves,
, de cancelamento da ART n° 28027230172814890 (fl.03), "onde "afirma" que os serviços discriminados na ART não foram executados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230172814890(fl.06) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.(se trata de serviços não executados)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI JALES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-279/2017** *FERNANDO AUGUSTO FIORENTINO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Fernando Augusto Fiorentino, de cancelamento de ART n° 92221220151591196(fl.04), "onde informa que o contratante desistiu de fazer o projeto (fl.03)".

Cumpre-nos informar que conforme solicitações do Coordenador da CEEC as fl.10, a UGI de Jales informa as fl.11 que diligenciou junto a Contratante, a qual informou que havia desistido de construir a obra e que após contato com o profissional interessado, o mesmo informou "que devido aos problemas da Sra. Deyse (contratante dos serviços), não cobrou pelos serviços contratados".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220151591196(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.(profissional não cobrou pelos serviços contratados)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI JALES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-289/2017** *WELLINGTON SERGIO GONZALES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Wellington Sergio Gonzales , de cancelamento de ART n° 92221220160350882 (fl.03), "onde declara as fl.02 verso, que os serviços contratados não foram pagos, logo, não foram executados".

Destacamos que as fl.10 o Sr. Coordenador à época, solicitou a UGI de Arujá diligenciar o contratante e verificar se não foram executados nenhum dos serviços contratados descritos na ART de fl.03. Atendendo a solicitação supra, a UGI de Jales informa as fl.16 que diligenciaram o contratante, sendo que o mesmo apresentou o projeto arquitetônico e memorial descritivo da obra em questão, cujos documentos foram anexados as fls. 10 a 15 e que apurou que a residência em questão se encontrava construída com pequenas alterações, as quais o proprietário informou que as mesmas foram feitas com anuência do profissional, que segundo o contratante, acompanhou toda a construção da obra.

Informa também o Sr. Fiscal que manteve contato com o Eng. Wellington Sergio Gonzales que he informou que acompanhou a construção da residência e que só pediu o cancelamento da ART por falta de pagamento dos serviços contratados.

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto

!() Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160350882 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, por se tratar de serviço executado, conforme informações de fl.16.

(2) Que com cópia do presente processo, abra-se um novo processo "SF", tendo como interessado o CREA/SP e como assunto "Apuração de Irregularidades. Após informações pertinentes, encaminhar o processo a CEEC, para análise do assunto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-321/2018 V2** *ANDRESSA REGINA BENINI FERREIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engª. Civil Andressa Regina Benini Ferreira , de cancelamento das ART n° 28027230180235897(fl.03), "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviço descrito na ART não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230180235897(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-398/2018** *ARIANA ALVES DE OLIVEIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil Ariana Alves de Oliveira, de cancelamento das ART n° 28027230180446707(fl.03), "devido o (a) profissional afirmar que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° 28027230180446707(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-413/2018** *SUELY BACCHERETI BUENO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil Suely Bacchereti Bueno, , de cancelamento dase ART's n° 92221220160997815 (04) e n° 92221220160998236 (06) , "onde "afirma" que os serviços discriminados na ART não foram executados (fl.03 e 05)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160997815 (04) e n° 92221220160998236 (06) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.(se trata de serviços não executados)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-330/2018** *VINICIUS WAGNER OLIVEIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a). Civil Vinicius Wagner Oliveira, de cancelamento das ART n° 28027230180089569(fl.03), "devido o (a) profissional "afirmar" que o cliente desistiu da aquisição do projeto arquitetônico e da realização de sua respectiva (fl.02)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230180089569(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
30	**A-352/2018 V2**	*LUIZ HENRIQUE TORRES DINARDI*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Luiz Henrique Torres Dinardi, de cancelamento das ART n° 28027230172868647(fl.03), "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° 28027230172868647(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-969/2002 V4** *YOPANAN CONRADO FERREIRA REBELLO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a). Civil Yopanan Conrado Ferreira Rebello, de cancelamento das ART n° 28027230172583757(fl.03), "devido o (a) profissional "afirmar" que o serviço não foi iniciado e rescisão de contrato por desacordo entre as partes (fl.02)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230172583757(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-412/2018** *CAIO CESAR DE OLIVEIRA NUNES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil Caio Cesar de Oliveira Nunes, de cancelamento das ART's n° 28027230180904351 (fl.04) e n° 28027230180903303 (fl.06) , "pelo motivo "de alteração de cancelamento de projeto por vontade do proprietário. (justificativa as fl.03 e 05)".
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 28027230180904351 (fl.04) e n° 28027230180903303 (fl.06), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (cancelamento de alteração projeto).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-1205/1993 V9** *GERSON LEONARDO MORELLI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Gerson Leonardo Morelli, de cancelamento das ART n° 28027230180047455(fl.05), "pelo motivo que a ART foi preenchida com informações da empresa errada e foi substituído pela ART nº 28027230180082585(fl.07)." (justificativa as fl.02 e informação de fl.10)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 28027230180047455(fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (preenchimento errado)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-158/2018** *ALLAN DE BARROS AIA FERREIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil Allan de Barros maia Ferreira, de cancelamento da ART n° 28027230172003696 (fl.03), "onde profissional "afirma" que os serviços discriminados na ART não foram executados (fl.02)".".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230172003696 (fl.03) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.(se trata de serviços não executados)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**A-150/2003 V4** *ALEXANDRE FERRAZ FONTOLAN* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil Alexandre Ferraz Fontolan, , de cancelamento de ART n° 28027230180732108 (03/04), "onde "afirma" que os serviços discriminados na ART não foram executados (fl.05)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230180732108 (03/04) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.(se trata de serviços não executados)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**A-396/2018** *PAULO HENRIQUE SACCHETIN* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil Paulo Henrique Sacchetin, , de cancelamento de ART n° 28027230180289699 (03/04), "onde "afirma" que os serviços discriminados na ART não foram executados (fl.05)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230180289699 (03/04) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.(se trata de serviços não executados)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**A-792/2017 V2** *FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES ROCHA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Flavio Augusto Rodrigues Rocha, de cancelamento das ART n° 28027230172275028 (fl.03), "pelo motivo que o cliente solicitou algumas alterações e foi feita outra ART válida." (justificativa as fl.05)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 28027230172275028 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (alterações na ART)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**A-835/2017 V2** *DANILLO VIEIRA BUENO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a). Civil Danillo Vieira Bueno, de cancelamento das ART n° 28027230172141835(fl.03/04), "devido o (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART supra, não foram executados (fl.05)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de 28027230172141835 (fl.03/04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
39	**A-868/2014 V2**	*JULIANO TOSHIO TOMITA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Juliano Toshio Tomita, de cancelamento das ART n° 28027230180429073(fl.03/04), "devido o (a) profissional afirmar que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.05)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° 28027230180429073(fl.03/04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**A-361/2017** *MARCELO FERNANDO COSTA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Marcelo Fernando Costa , de cancelamento das ART n° 92221220160682974 (fl.03) e 92221220160896719 (fl.04) , "devido o(a) profissional afirmar que os serviços descritos na ART não ter sido realizado (fl.05)".
Destacamos esclarecimentos da UGI de fl.10 e 14.

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 92221220160682974 (fl.03) e 92221220160896719 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**A-419/2018** *GUILHERME DONIZETI DA SILVA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Guilherme Donizeti da Silva , de cancelamento de ART n° 28027230172837913O(fl.03/04) e 28027230180017601(fl.05/06), "devido inicio de obra sem notificação ao engenheiro responsável(fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 28027230172837913O(fl.03/04) e 28027230180017601(fl.05/06), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (executado projeto e obra iniciada)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**A-20/2002 V14 T1** *RONILDO JOSÉ PEREIRA MORAES* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

O Eng. Civil Ronildo José Pereira Moraes apresentou ART de assessoria em controle de qualidade, compatibilização das atividades multidisciplinares e o Atestado Parcial de Capacitação Técnica, de folhas 29 a 30, para treinamento nas áreas B2B de técnicas de produtos e SSMA (Saúde, Segurança e Meio), para a Empresa Raízem Combustíveis S.A

PARECER

Considerando a análise já efetuada por esta Câmara de fls.40/42.

VOTO

Pela Regularização como solicitado.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**A-1285/2013 T1** *PATRÍCIA FALCÃO BAUER LOURENÇO GASPARIAN* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

A Eng. Civil Patrícia Falcão Bauer Lourenço Gasparian apresentou a ART 92221220160096291, como Responsável Técnica Elaboração Projeto de Estudo e Viabilidade Técnica do Sistema Viário, Plano Diretor de Transportes, Sistema de Trânsito, Tráfego Público e Estudo de Tráfego Hidroviário do Município de Ananindeua, Estado do Pará.
Apresentou a o Atestado de Capacidade Técnica de fls.16.
A Secretaria de Saneamento e Infraestrutura daquele Município informa que fizeram parte da Equipe os Engenheiros Civis Vera Lucia Falcão Bauer Lourenço, Roberto José Falcão Bauer, Ricardo Falcão Bauer Lourenço e Patrícia Falcão Bauer Lourenço.

PARECER/VOTO

Pelo Registro da referida ART e Regularização de Obras, como solicitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
44	**A-187/2017 T2**	*ANTONIO RICARDO MORO*
	Relator	MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.12, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências. Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo à CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls.02, em 16/10/2017.

Em 05/12/2017, o processo foi encaminhado à CEEC, através do seu Coordenador (fls.14).

Em 13/03/2018 a CEEC, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator de fls. 14, pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP. Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

Em 26/03/2018, foi solicitado pela UGI Santos a reconsideração (fls 17 e 18), para análise e manifestação quanto às atribuições do profissional e os serviços executados: Projeto, Fornecimento e Instalação de container marítimo, conforme consta nas observações da referida ART Localizador nº LC23277010.

Em 05/08/2017, processo foi analisado pelo GTT Acervo Técnico e Empresas.

PARECER

Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de Execução emitido pela empresa Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da Universidade de São Paulo e o Laudo Documental emitido pelo Eng. Rafael Barbosa do Nascimento – CREASP nº 5069403747, (fls.08) onde declara que em atendimento ao parágrafo único da Resolução 1025/2009, a respeito do atestado técnico emitido pela empresa Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da Universidade de São Paulo, em favor da empresa BAUHAUS DO BRASIL LTDA EPP, sob a responsabilidade do Engenheiro ANTONIO RICARDO MORO, ART Nº 28027230171503357, de execução dos serviços referente à: Projeto, fornecimento e instalação de Contêiner marítimo 40 pés high cube adaptado (L/:2,0438m X C:12,185m X A: 2,896m), revestimento termo acústico, 01 pia tipo cozinha em aço inox, instalação elétrica, 01 ar condicionado Split 12.000BTUs, atesta a veracidade da conclusão da obra/serviços mencionados;

Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro Civil ANTONIO RICARDO MORO constantes do artigo 07, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;

portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

Conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução supracitada, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

VOTO

Pelo DEFERIMENTO do registro do Acervo Técnico referente à ART Localizador nº LC23277010.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**A-604/2005 T1** *CARLOS CESAR MAGRI* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

Histórico

Quanto à solicitação de fl.03:

Às fl.05 é anexada rascunho da ART de Obra ou serviço em questão, da qual destacamos que no item observações é anotado como contrato de Fornecimento de Mão de obra na Construção do Edifício San Martin;

Às fl.14 a 24 é anexado cópia do Contrato de Prestação de Serviços referente à ART supra, da qual destacamos que a prestação dos serviços são de "mão de obra geral na execução de superestrutura", no período de 16/12/2011 a 07/12/2012.

Quanto à solicitação de fl.28:

Às fl.30 é anexada rascunho da ART de Obra ou serviço em questão, da qual destacamos que no item observações é anotado como contrato de Fornecimento de Mão de obra na Construção do Edifício San Martin;

Às fl.36 a 46 é anexado cópia do Contrato de Prestação de Serviços referente à ART supra, da qual destacamos que a prestação dos serviços são de "mão de obra geral na execução de superestrutura", no período de 04/05/2012 a 24/10/2014.

Destacamos despacho de fl.53 da UGI de São José do Rio Preto programando diligência junto a Prefeitura a Prefeitura de Mirassol e documentação juntada as fl.54 a 57, bem como informação de fl.58 e despacho do Sr. Gerente da São José do Rio Preto, solicitando nova diligência, a qual é anexada as 59 a 62.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls. 65/66, é encaminhado o processo à CEEC face os considerando ali descritos.

Parecer

"Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.
Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho.

Considerando o contrato firmado entre as partes denota-se somente "prestação de serviços de mão de obra", não se enquadrando nas previsões normativas de fiscalização do Sistema Confea/Crea, ademais a obra em questão possui responsável técnico tanto pelo projeto e pela construção da edificação.

Considerando que resta comprovado nos autos que o contrato foi exclusivamente de prestação de serviços na área da construção civil se referindo a atividades desempenhadas por pedreiros, serventes, ajudantes, etc.

Considerando que o contrato firmado, a empresa fornece mão de obra sendo mera intermediadora entre os profissionais que desenvolvem o serviço e o seu contratante, hipótese em que o tomador dos serviços se responsabiliza pela obra; considerando que a prestação de serviços de mão-de-obra na construção civil não constitui, em si, uma atividade fim pertinente à área de Engenharia Civil, mas sim, uma atividade meio.

Voto

Pelo indeferimento do Requerimento de Acervo Técnico de fls. 03 e 28, relativa às ARTs de fls. 05 e 30.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**A-243/2018** *RODRIGO AUGUSTO DA CRUZ SILVA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, conforme requerimento às fls. 02, deferidas pela UGI Caraguatatuba/Gerência GRE-6.

Segundo informa a Unidade deste Conselho, às fls. 13, a documentação apresentada pelo interessado atende ao disposto na Resolução nº 1050/13, do Confea, e no Ato Administrativo nº 29/2015 deste Crea-SP e, sendo assim, defere os pedidos "ad referendum" desta CEEC.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP CARAPICUÍBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**A-253/2018** *HIGOR PEIXOTO GUIMARÃES* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

I - Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, conforme estabelece a Resolução nº 1.050/13, do Confea, conforme o requerimento às fls. 02:

Às fls. 03 é juntado o formulário rascunho de ART – Localizador LC24139611, com os seguintes dados:

Atividade TécnicaExecução - Execução – Recursos Naturais – Preservação – 125913,32 m²
ContratanteGoincorp Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ContratadaTerrazzo Terraplenagem e Construções Ltda. -ME
Local da obra/serviçoEstrada de Ipanema, 830 – Santana de Parnaíba/SP
PeríodoInício: 30/11/2016 Previsão de Término: 30/03/2017

Às fls. 04 consta cópia do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 17/03/2017, pela Goincorp Empreendimentos Imobiliários Ltda., em favor da empresa Terrazzo Terraplenagem e Construções Ltda. – ME, no qual é citado como responsável o Eng. Civil Higor Peixoto Guimarães, bem como cita a "Execução de todos os Serviços de Conservação/Manutenção – Roçagem, Capina (Coroamento), Adubação e Plantio de Espécies Nativas da área do Portento em Santana de Parnaíba".

O profissional, de acordo com fls. 13, está registrado neste Conselho desde 16/01/2007, com os títulos de Engenheiro Civil, Técnico em Edificações e Engenheiro de Controle e Automação tendo, enquanto engenheiro civil, as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Segundo informa a Unidade deste Conselho, às fls. 17, a documentação apresentada pelo interessado atende ao disposto na Resolução nº 1050/13, do Confea, e no Ato Administrativo nº 29/2015 deste Crea-SP, porém, tendo dúvida se os serviços constantes do formulário de ART estão ou não de conformidade com as atribuições do profissional, encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização.

II – Legislação pertinente

• Resolução nº 218/73, do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

• Resolução nº 1.025/09, do Confea
Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

• Resolução nº 1.050/13, do Confea
Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e
III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.
(...)
Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.
Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4° Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o

requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

III - Considerações
Conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, e deve ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

É garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

A veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

PARECER

Considerando as atividades descritas na ART nº 28027230172038875, "Atividade Técnica: Execução: Execução – Recursos Naturais – Preservação – 125913,32m²", bem como o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Goincorp Emp. Imobiliário LTDA de "Execução de todos os Serviços de Conservação/ Manutenção – Roçagem, Capina (Coroamento), Adubação e Plantio de Espécies Nativas da área do Portento em Santana de Parnaíba, situado na Estrada do Ipanema, 830, Município de Santana do Parnaíba SP".

Considerando as atribuições profissionais do Eng. Civil Higor Peixoto Guimarães constantes das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, conclui-se que devido às suas atribuições definidas na Resolução supracitada, não possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

VOTO

Pelo indeferimento do registro da ART nº 28027230172038875, tendo em vista as atividades descriminadas no Atestado, não serem atividades de atribuição do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
48	**C-849/2017**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO - UNISAL AMERICANA*
	Relator DOUGLAS BARRETO	

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo refere-se à definição de atribuições, para a turma de concluintes de 2018 do Curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL – Americana. Para tanto a UGI - Americana, em Ofício No 2616/2018, datado de 19 de fevereiro de 2018, solicita informações acerca de alterações curriculares no referido Curso. O Interessado, em Ofício DO 01/2018, datado de 21 de maio de 2018 responde que NÃO HOUVE alteração de matriz curricular para os egressos de 2018. Em 6 de agosto de 2018, a UGI encaminha a UCP, para encaminhar à CEEC, para referendar as atribuições dadas à turma de 2018, conforme decisão CEEC/SP 2251/2017, que DEFERIU pelo registro do Curso, bem como definiu o Título e atribuições dos egressos para a Turma 2017-2. A DAC-2/SUPCOL, em 13 de agosto de 2018, apresenta o histórico e instrui o processo, listando os dispositivos legais pertinentes: a Lei 5194/66; Resolução 1007/03 do Confea; a Resolução 1073/16 do Confea Resolução 473/02 do Confea; a Decisão PL 1333/2015 do Confea. Em 14 de agosto de 2018 a Coordenação da CEEC envia o Processo para análise, relato, parecer e voto, sendo entregue ao Relator em 29 de agosto de 2018.

PARECER

Considerando que:

•o Interessado entregou toda documentação pertinente ao Curso de Engenharia Civil;

•o Interessado declara que NÂO HOUVE alteração da matriz curricular da Turma 2017 em relação à Turma 2018;

•o Interessado apresenta a Lista de Docentes 2018 sem alteração em relação à de 2017

•a documentação encontra-se dentro dos parâmetros mínimos exigidos pela RESOLUÇÃO MEC Nº 2, de 18 de junho de 2007;

• a Decisão CEEC/SP 2251/2017;

É parecer deste relator que:

•a solicitação do INTERESSADO atendeu às solicitações bem como encontra amparo nos dispositivos legais pertinentes.

VOTO

Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto pelo DEFERIMENTO da solicitação do INTERESSADO, referendando a Decisão CEEC 2251/2017, recebendo os egressos da Turma 2018 do Curso o título de "ENGENHEIRO CIVIL", conforme a Resolução No 473/03 - atualizada em 31 de março de 2017, Código 111-02-00; e ATRIBUIÇÕES conforme o artigo 7o da Lei Federal No 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7o da Resolução No 218, de 29 de junho de 1973, e artigo 28 do Decreto No 23.569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
49	**C-449/2018**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METRPOLITANAS UNIDAS*
	Relator	JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

BREVE HISTÓRICO

A instituição de ensino apresenta o curso, com a titulação acadêmica de Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Avaliações e Perícias, e encaminha documentação pertinente ao seu registro e definição de atribuições aos formandos das turmas de 2016 a 2018 (fl. 05):
Para tanto, encaminha a documentação às folhas 06 a 57, relacionada na folha 69.
A UGI Centro encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise quanto ao registro do curso e concessão de atribuições.
Cabe destacar que o curso em questão é voltado a Engenheiros e Profissionais de outras áreas, conforme definição do público-alvo à folha 42.

PARECE E VOTO:
Considerando a solicitação da Instituição de Ensino;
Considerando a documentação incluída neste processo;
Considerando que se trata de uma pós-graduação "lato sensu": Especialização em Engenharia de Avaliações e Perícias; e
Considerando que o egresso desta pós-graduação pode ser qualquer profissional das diferentes modalidades que compõem campos de fiscalização de atividades profissionais deste Conselho, ou mesmo um profissional de outra modalidade;

Voto pelo cadastro do curso e pelo entendimento de que eventuais pedidos de extensão das atribuições iniciais, em função desta pós-graduação, devem ser analisados de forma individual, caso a caso, observadas as determinações contidas na Resolução n° 1073/2016, do CONFEA, notadamente de seu art. 7º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**C-462/2018** *CENTRO UNIVERSITÁRIO ENIAC – GUARULHOS* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes (2018-2) do curso de Engenharia Civil da Faculdade ENIAC, em Guarulhos, SP.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:

•Correspondência datada de 21.05.18 solicitando o cadastramento do curso e informando que a primeira turma concluirá o curso no segundo semestre de 2018 (2018-2) (fl.02);
•Contrato Social da Mantenedora (fls. 04 a 08);
•CNPJ da Mantenedora (fls. 09 e 10);
•Regulamento da Instituição (fls. 11 a 25);
•Portarias e outros documentos referentes ao funcionamento e reconhecimento do curso (fls. 26 a 58);
•Matriz curricular, com carga de 3725 horas de aulas (fls. 59 e 60);
•Perfil Profissional do Egresso (fls. 61 a 63);
•Ementas das matérias (fls. 63-verso a 76);
•Formulários A e B – Resolução 1073/16 (fls77 a 104);
•Relação nominal do Corpo Docente (fls. 105 e 106).

A UGI Guarulhos encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2018-2.

PARECER

Considerando que a carga horária de 3725 horas do curso está expressa em horas aula, incluindo disciplinas, atividades complementares, estágio supervisionados e trabalho de conclusão de curso;
Considerando o perfil profissiográfico do egresso;
Considerando os conteúdos programáticos da forma apresentada;
Considerando a relação do corpo docente do curso;
Considerando a análise geral da matriz curricular do referido curso.

VOTO

Que a instituição interessada apresente de forma clara, através de documentos que instruam o processo, a carga horária do referido curso de maneira que não ocorram dúvidas se esta carga horária está em horas aula ou horas "relógio". Que a IES apresente os "Conteúdos Programáticos" das disciplinas do curso, inclusive no Formulário do Anexo B, pois há várias disciplinas que apresentam os OBJETIVOS ou HABILIDADE e COMPETÊNCIAS da disciplina - sobretudo em algumas disciplinas especificas, p.e., Sistemas Estruturais, Concreto, Aço e Madeira (60h), Instalações Hidráulicas (60h), Estradas e Vias de Transporte (60h), Concreto Protendido (60h) etc. Que a IES apresente somente a relação dos docentes e respectivas disciplinas que ministram, referente ao curso de Engenharia Civil. Após a apresentação destas informações, que se submeta a nova análise pela CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
51	**C-429/2018**	*FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JUNDIAÍ DEPUTADO ARY FOSSEN*
	Relator LUIZ MANOEL FURIGO	

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata definição de atribuições para a turma de concluintes de 2013-2 a 2020, do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil, sendo que as turmas de 2015-2 e subsequentes tiveram alteração no projeto pedagógico, em relação à de 2013-2 a 2015-1.

Para isso, a instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
- Correspondência datada de 17/05/2018, solicitando o cadastramento do curso e encaminhando a documentação necessária (fl. 04);
- Decisão do Conselho Deliberativo, autorizando o funcionamento do curso (fl. 05);
- Portaria referente ao reconhecimento do curso (fl. 06);
- Portaria referente à renovação do reconhecimento do curso (fl. 07);
- Projeto Pedagógico do curso (fls. 08 a 45), contendo Matriz curricular, com carga de 2400 horas de aula e 400 horas de estágio (fls. 17 e 18), totalizando 2800 horas de curso e Ementas das matérias (fls. 20 a 34);
- Formulário B – Resolução 1073/16 (fls. 49 a 54);
- Relação dos Docentes (fls. 55 a 74);
- Alterações no Projeto Pedagógico, para os formandos de 2015-2 em diante (fls. 75 a 86).

A UGI Jundiaí encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2013-2 a 2020.

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal:
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução CONFEA no 313, de 26 de setembro de 1986;
- Resolução CONFEA no 473, de 26 de novembro de 2002;
- Resolução CONFEA no 1.007, de 05 de dezembro de 2003
- Resolução CONFEA no 1.073, de 19 de abril de 2016;
- Parecer CNE/CES no 436, de 02 de abril de 2001.

CONSIDERANDO

Considerando o disposto na alínea "d" artigo 46 da Lei Federal no 5.194/1966 que determina que é atribuição da Câmara Especializada "apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região";

Considerando o artigo 11 da Resolução CONFEA no 1.007/2003 que determina "A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.";

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Considerando o artigo 3o da Resolução CONFEA no 1.073/20016 que determina "Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: ...III – superior de graduação tecnológica;...";

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução CONFEA no 473/2002;

Considerando a Resolução CONFEA no 313/1986:
"Art. 3o – As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.
Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.";

Considerando a análise realizada em toda a documentação encaminhada pela IE no que concerne à matriz curricular, ementa das disciplinas e carga horária do curso;

Considerando ainda que as alterações da grade curricular ocorrida para as turmas de 2015-2 em diante, foram alterações pontuais de adequação.

VOTO
Voto FAVORÁVEL pela aprovação do cadastro do curso e para conceder aos formandos no ano letivo de 2013-2 a 2020, as atribuições constantes dos Artigos 3o e 4o da Resolução CONFEA no 313/1986, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade, com o título profissional de Tecnólogo(a) em Gestão Ambiental, código 112-11-00, da tabela anexa à Resolução CONFEA 473/2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
52	**C-236/2018**	*ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E HUMANIDADES DA USP´- LESTE*
	Relator	PATRICIA BARBOZA DA SILVA

Proposta

Breve Histórico:

A interessada solicita o cadastramento da Escola e do Curso de Bacharelado em Gestão Ambiental. Informa que a primeira turma graduou-se no ano de 2008.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Ofício Of./EACH/ Dir. -003/2018, datado de 23.01.2018, solicitando o cadastramento da Escola e do Curso de Bacharelado em Gestão Ambiental (fl. 02);
•Resolução do Secretário de Educação do Estado de São Paulo homologando o parecer que aprova a renovação do reconhecimento do Curso de Bacharelado em Gestão Ambiental (f. 03);
•Declaração de que a primeira turma se formou no ano letivo de 2008 (fl. 04);
•Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Gestão Ambiental (fls. 05 a 13), contendo: Grade curricular (fls. 06 a 08) e Perfil dos concluintes (fl. 09 - verso);
•Ementa das diciplinas (fls. 14 a 96);
•Relação de docentes (fls. 97 a 106).

A UGI Leste encaminhou o processo à CEEC, para análise da documentação apresentada.

Considerando

Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
(...)
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada pela Interessada e a legislação pertinente indicada acima, considerando modelo de Diploma apresentado pela Interessada (fls. 113) no qual se apresenta o título do egresso como "Bacharel em Gestão Ambiental", considerando que não consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea / Crea, instituída pela Resolução n° 473/02 do Confea, o título profissional de "Bacharel em Gestão Ambiental", entendo que o curso de Bacharelado em Gestão Ambiental, bem como o profissional por ele formado não é afeto ao Sistema Confea / Crea.

Dessa forma, voto pelo não cadastramento da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP – Leste e, também, pelo não cadastramento do curso de Bacharel em Gestão Ambiental junto ao CREASP.
.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
53	**C-1290/2017**	*FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE.*
	Relator JONI MATOS INCHEGLU	

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do cadastramento da FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE – FAPEPE.

O processo foi encaminhado inicialmente à CEEC em 20/11/2017 e, após a devida publicidade das análises e deliberações junto a interessada a qual interpôs Recurso face ao indeferimento de seu registro, o processo em questão foi novamente encaminhado a CEEC em 28/05/2018.

Isto posto, passo a exarar o Parecer, Considerações e, por final, o Voto.

PARECER

Considerando que inicialmente o Processo em questão foi objeto de análise por parte do Conselheiro Euzebio Belli o qual votou "pelo cadastro da FAPEPE – Faculdade de Presidente Prudente, mantida pela UNIESP S.A. e de seu curso de Engenharia Civil, desde que a interessada apresente recredenciamento em vigor, uma vez que o prazo estabelecido pela portaria nº 359/12 (máximo de 05 anos) venceu em abril de 2017.".

Considerando que a CEEC concedeu o pedido de "Vista" ao Conselheiro Paulo Cesar Lima Segantine o qual votou "...DESFAVORÁVEL a concessão do registro do recredenciamento da FAPEPE e consequente cadastro no curso de Engenharia Civil.".

Considerando que em 13/04/2018 a CEEC decidiu "Rejeitar o parecer original e aprovar o parecer do vistor...".

Considerando que a interessada, após tomar ciência da deliberação da CEEC, recorreu da Decisão da CEEC com fundamento na PORTARIA NORMATIVA Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO GABINETE DO MINISTRO (págs. 55 a 58), a qual enuncia

CAPÍTULO V
DO CICLO AVALIATIVO E DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE RECREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS
Art. 33. As avaliações para efeito de recredenciamento de instituição ou renovação de reconhecimento de curso serão realizadas conforme o ciclo avaliativo do SINAES, previsto no art. 59 do Decreto nº 5.773, de 2006.
§ 1º O ciclo avaliativo compreende a realização periódica de auto-avaliação de instituições, avaliação externa de instituições e avaliação de cursos de graduação e programas de cursos seqüenciais.
§ 2º Portaria do Ministro fixará o calendário do ciclo avaliativo, com base em proposta do INEP, ouvida a CONAES.
§ 3º O descumprimento do calendário de avaliação do INEP e conseqüente retardamento do pedido de recredenciamento ou renovação de reconhecimento caracteriza irregularidade administrativa, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.773, de 2006, sendo vedada a admissão de novos estudantes até o saneamento da
irregularidade.
Art. 34. Publicado o calendário do ciclo avaliativo, o processo de recredenciamento de instituições e

renovação de reconhecimento de cursos terá início com o protocolo do pedido, preenchimento de formulários e juntada de documentos eletrônicos, observadas as disposições pertinentes das seções anteriores desta Portaria.
Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos (grifo nosso), exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.
Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação (grifo nosso).

Considerando que em consulta ao site do "emec" nesta data constata-se que o Processo da interessada junto ao Ministério da Educação continua com o status "Em análise" (tal como consta da página 58).

CONSIDERAÇÕES

Em que pese o fato de concordar com o Conselheiro Vistor no que tange o mérito da questão, não posso desconsiderar a solidez dos argumentos da interessada os quais encontram eco nas fundamentações legais apresentadas.

VOTO

Pela concessão do registro do recredenciamento da FAPEPE – Faculdade de Presidente Prudente, mantida pela UNIESP S.A. e consequente cadastro de seu curso de Engenharia Civil. A manutenção de tal concessão fica condicionada a apresentação por parte da interessada de seu Cadastramento junto ao Ministério da Educação ao fim do Ciclo Avaliativo ao qual se encontra. Solicito também que a UGI responsável pela instrução deste processo verifique, periodicamente, o status da interessada no concernente ao Ciclo Avaliativo citado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**C-1291/2017** *FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

HISTÓRICO

Trata, o presente processo, da definição das atribuições a serem concedidas aos formandos do curso de Engenharia Civil, matutino e noturno, da FAPEPE – Faculdade de Presidente Prudente, mantida pela UNIESP S.A.
A interessada informa as turmas vigentes conforme quadro abaixo:

TurnaTurnoInícioTérmino
8ªMatutino2014-12018-2
2ªNoturno2017-12021-2
3ªNoturno2016-22022-1
4ªNoturno2016-12020-2
6ºNoturno2015-12019-2
7ªNoturno2014-22019-1
8ºNoturno2014-12018-2
10ªNoturno2013-22018-1

Apresenta também:
- Ofícios solicitando o registro e encaminhando a documentação (folhas 02 e 03);
- Cópia da Portaria nº 279/2012, que autoriza o curso de Bacharelado em Engenharia Civil da interessada (fl. 04).
- Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Civil (fls. 05 a 49)
- Formulário B – Resolução 1073/16 do CONFEA (folhas 50 a 62);
- Relação de Docentes (fl. 63).
A UGI Presidente Prudente encaminha o processo à CEEC para análise e parecer quanto ao cadastro da Instituição de Ensino e para fixar as atribuições aos formandos de .2018-2, matutino, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, noturno, conforme quadro acima.
Em 30.05.18, A CEEC DECIDIU: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 68, Que os formandos dos períodos em análise venham requerer individualmente a anotação em carteira para o atribuição de atividades, com a correspondente comprovação de realização dos cursos complementares para suas formações profissionais em respeito a Resolução 1073/2016 e para os quais sejam consideradas as atividades e atribuições do art.do art. 7º da Lei nº 5.194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA e sem prejuízo do art. 28 do Decreto nº 23.569/33 no caso de sua comprovação." (Decisão CEEC/SP n° 781/2018 – fls. 69 e 70).
Tendo dúvidas quanto à execução dessa decisão, a UGI de Presidente Prudente formula as seguintes questões:
1)alguns profissionais já foram cadastrados através da Instrução 2565, conforme relação de fls. 74. Os funcionários que efetuaram esse cadastro deverão ser comunicados para abertura de PR?
2)As atribuições cadastradas provisoriamente no Creanet ficarão fechadas? Ou poderão ficar abertas e após cada análise individual serem alteradas?
3)De que forma deverá ser feito um comunicado para as demais Unidades deste Conselho para futuras solicitações de registro?
4)Com relação as atribuições, o Sr. Auro questiona "se podemos conceder as '"atribuições de forma coletiva a todos os concluintes, considerando que as solicitações de registro são individuais?" e ainda "caso contrário, a UGI irá conceder os registros "ad referendum" e enviar o processo PR à CEEC?" (fls. 72).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

5)Ressaltamos ainda que a instituição de ensino encaminhou-nos oficio datado de 05/02/2018 ratificando a informação quanto ao início e término da 1a turma (fls. 71), sendo o correto 2017 - 2° semestre e não 2018- 1 ° semestre como foi informado as fls. 03.
O processo retorna à CEEC para esclarecimentos sobre as questões acima.

PARECER E VOTO

Considerando a solicitação da interessada;
Considerando que a Matriz Curricular apresentada compõe-se de Disciplinas obrigatórias e Disciplinas optativas;
Considerando que os formandos terão completado, além de Disciplinas obrigatórias, duas optativas escolhidas entre dezoito ofertadas;
Considerando que entre as dezoito Disciplinas oferecidas como optativas encontram-se Disciplinas fundamentais e exigidas para que os formandos rebam atribuições para atividades específicas;
Considerando que, conforme correspondência da interessada, à folha 03, houve alteração na matriz curricular para as turmas de ingressantes a partir de 2017-2; e
Considerando que essas alterações não atingem nenhuma das aturmas em discussão;

O GTT Exercício Profissional e Atribuições vota:

1.pelo cancelamento da Decisão CEEC/SP nº 781/2018;
2.pela adoção do seguinte entendimento:
a.os formados das turmas objeto desta decisão recebam as seguintes atribuições: "do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, exceto Portos, Hidrovias e Canais, Aeroportos, Gestão de Resíduos Sólidos, Engenharia de Tráfego e Ferrovias, Obras Hidráulicas, Tratamento de Água e Abastecimento, Tratamento de Esgotos Sanitários, Gestão de Águas Pluviais e Drenagem Urbana."
b.recebam o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00), de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473, de 2002, do Confea;
c.aqueles que tenham cursado as Disciplinas necessárias par o exercício das atividades não incluídas em suas atribuições deverão requerer, individualmente, caso a caso, sua inclusão apresentando para tanto documentos comprobatórios de que cursou e foi aprovado nas respectivas Disciplinas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**C-835/2017** *CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

BREVE HISTÓRICO

A instituição de ensino apresenta o curso, com a titulação acadêmica de Curso de Especialização – Pós Graduação Lato Sensu em Avaliações e Perícias em Engenharia, e encaminha documentação pertinente ao seu registro e definição de atribuições aos formandos da turma com início em 2009 e término em 2011 (fl. 02):
Para tanto, encaminha a documentação às folhas 03 a 106, relacionada na folha 107.
A UGI de Ribeirão Preto encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise quanto ao registro do curso e concessão de atribuições.
Em atenção ao que determina a Resolução nº 1073/16, do CONFEA, o processo foi encaminhado à CEAP, que apresenta seu parecer à folha 114. O processo vem à Câmara Especializada de Engenharia Civil para manifestação quanto à Decisão da CEAP.

PARECER E VOTO

Considerando a solicitação da Instituição de Ensino;
Considerando a estrutura curricular do Curso;
Considerando o parecer da CEAP;

O GTT Exercício Profissional e Atribuições vota por endossar e adotar a Deliberação CEAP/SP nº 002/2017, à folha 114, que transcrevemos abaixo para maior clareza.
1.Pelo registro do curso de pós-graduação lato sensu – "Especialização em Avaliações e Perícias em Engenharia" ofertado pelo Centro Universitário Moura Lacerda;
2.Pela "não" extensão de atribuição profissional aos concluintes; e
3.Pela anotação nos registros profissionais, dos solicitantes concluintes do curso e que detém registro no Sistema Confea-Crea, via documentação comprobatória aplicável, da expressão "Especialista em Avaliações e Perícias em Engenharia".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**C-329/2018** *UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-CAMPUS BAIXADA SANTISTA* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do requerimento de cadastramento do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária neste Conselho, com o objetivo da concessão de atribuições para a 1ª. Turma, a qual concluiu o referido curso no primeiro semestre de 2017.
Da documentação apresentada destacamos:
•Requerimento do registro para fins de cadastramento no sistema, com timbre da Instituição (fls. 02 e 03);
•Cópia da portaria D.O.U – Seção 1 Nº 91/2018 de 19 de 05 de fevereiro de 2018, reconhecimento de curso (fls. 08);
•Relação de corpo docente
•Matriz curricular, bem como ementário
O presente processo foi enviado para Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise quanto ao pedido de cadastro do curso neste Conselho, bem como da atribuição profissional para formandos.

PARECER

Considerando que de acordo com o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da Região";
Considerando-se a Resolução nº 2/2007 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, cujo artigo 1º, Parágrafo único, dispõe que os estágios e as atividades complementares não deverão ultrapassar 20% da carga horária total do curso;
Considerando que o Título de Engenheiro Ambiental (cód. 111-01-00) encontra-se inserido na Tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução 473/2002, do Confea;
Considerando a Resolução 447/2000 do Confea em seus artigos 2º, 3º e 4º abaixo transcritos:
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos Engenheiros Ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade (grifo nosso).
Art. 4º Os Engenheiros Ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos:

PERFIL DO EGRESSO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos socioambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007
"Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas."

VOTO

Pelo que foi exposto acima somos de parecer favorável pelo cadastro da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, bem como seu curso de Engenharia Ambiental.
Somos também de parecer favorável a concessão do Título de Engenheiro Ambiental (cód. 111-01-00), inserido na Tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução 473/2002 do Confea, aos concluintes de 2016 do Curso de Engenharia Ambiental com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução 447/2000, do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973, do Confea., bem como do artigo 18 da resolução 218/1973 do Confea no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
57	**C-195/2005**	*UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP*
	Relator DOUGLAS BARRETO	

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo refere-se à definição de atribuições, para a turma de concluintes de 2018 do Curso de Engenharia Ambiental da Universidade Metodista de São Paulo – UMESP. Para tanto a UGI - SBC, em Ofício No 023/2018, datado de 24 de maio de 2018, solicita informações acerca de alterações curriculares no referido Curso, bem como relação nominal dos Docentes. O Interessado, em Ofício EETI 026/2018, datado de 26 de junho de 2018 responde que NÃO HOUVE alteração de matriz curricular para de 2018, bem como anexa lista de Docentes e Concluintes 2018. Em 4 de julho de 2018, a UGI encaminha a UCP, para encaminhar à CEEC, para referendar as atribuições dadas à turma de 2018, conforme decisão CEEC/SP 2280/2017, que DEFERIU pelo registro do Curso, bem como definiu o Título e atribuições dos concluintes da Turma 2017. A DAC-2/SUPCOL, em 13 de julho de 2018, apresenta o histórico e instrui o processo, listando os dispositivos legais pertinentes: a Lei 5194/66; Resolução 1007/03 do Confea; a Resolução 1073/16 do Confea Resolução 473/02 do Confea; a Decisão PL 1333/2015 do Confea; Resolução 218/73 do Confea; Decreto 23569/33. Em 31 de julho de 2018 a Coordenação da CEEC envia o Processo para análise, relato, parecer e voto, sendo entregue ao Relator em 29 de agosto de 2018.

PARECER

Considerando que:

•o Interessado entregou toda documentação pertinente ao Curso de Engenharia Ambiental;

•o Interessado declara que NÃO HOUVE alteração da matriz curricular da Turma 2017 em relação à Turma 2018;

•o Interessado apresenta a Lista de Docentes 2018;

•a Decisão CEEC/SP 2280/2017;

É parecer deste relator que:

•a solicitação do INTERESSADO atendeu às solicitações bem como encontra amparo nos dispositivos legais pertinentes.

VOTO

Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto pelo DEFERIMENTO da solicitação do INTERESSADO, referendando a Decisão CEEC 2280/2017 recebendo os egressos da Turma 2018 do Curso o título de "ENGENHEIRO AMBIENTAL", conforme a Resolução No 473/03 - atualizada em 31 de março de 2017, Código 111-01-00; e ATRIBUIÇÕES conforme Resoluções No 447/00 e 310/96 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**C-112/2008 V4** *FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo trata do exame de atribuições para as turmas de concluintes de 2016, e 2017, do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
ÀS fls. 605 e 645, consta correspondência da Instituição, informando que a Matriz Curricular do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária sofreu alterações para as turmas de 2016 e que, nova alteração ocorreu para as turmas de 2017.
A interessada apresenta:
- Estrutura Curricular para2016 (fl. 606)
- Ementas das matérias da EC de 2016 (fls 607 a 630);
- Formulários A e B referentes a 2016 (fls. 631 a 640);
- Corpo Docente para 2016 (fls. 641 e 642);
- Relação de Formandos em 2016 (fl. 643)
- Estrutura Curricular para 2017 (fl. 646);
- Ementas das matérias para 2017 (fls. 647 a 670);
- Formulários A e B referentes a 2017 (fls. 671 a 677);
- Relação de Formandos em 2017 (fl. 678).
A UGI São José do Rio Preto estendeu aos formandos de 2016 e 2017 as mesmas atribuições concedidas aos de 2015 e encaminha o processo à CEEC, para referendo das atribuições aos formandos de 2016 e 2017, do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária das Faculdades Integradas de Fernandópolis.

II – Parecer e Voto:

Considerando a documentação contida neste processo;
Considerando que a análise das Matrizes Curriculares mostrou que as alterações ocorridas limitaram-se à movimentação de algumas matérias para outros semestres, sem alteração da carga horária total ou do conteúdo programático;
Considerando que a matriz curricular que tinha carga horária de 3633 horas, teve a carga horária ligeiramente reduzida, passando a 3632.

Voto pela concessão aos formandos de 2016 e 2017 das mesmas atribuições e título conferidos aos formandos de 2015, ou seja: "atribuições constantes nas Resoluções 310/1996 e 447/2000, ambas do Confea, com o título profissional de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, código (111-09-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
59	**C-752/2013**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP .*
	Relator DIB GEBARA	

Proposta

BREVE HISTÓRICO

A instituição de ensino apresenta o curso, com a titulação acadêmica de Curso de Especialização – Pós Graduação Lato Sensu em Direito, na Área de Concentração Direito e Gestão Ambiental, e encaminha documentação pertinente ao seu registro e definição de atribuições aos formandos das turmas com início em 2009 e 2010 (fls. 03 a 09):
Para tanto, encaminha a documentação às folhas 10 a 28, relacionada na folha 31.
A UGI São José do Rio Preto encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise quanto ao registro do curso e concessão de atribuições.
Cabe destacar que o curso em questão é voltado a egressos das áreas de Direito, Ciências Agrárias e da Terra, Ciências Exatas, Naturais e Biológicas; e de Cursos Superiores de Formação Específica na área Ambiental (fl. 12).

PARECE E VOTO:

Considerando a solicitação da Instituição de Ensino;
Considerando a documentação incluída neste processo;
Considerando que se trata de uma pós-graduação "Lato sensu": em Direito, na Área de Concentração Direito e Gestão Ambiental; e
Considerando que o egresso desta pós-graduação pode ser qualquer profissional das diferentes modalidades que compõem campos de fiscalização de atividades profissionais deste Conselho, ou mesmo de modalidades fora da jurisdição deste Conselho;

Voto pelo cadastro do curso e pelo entendimento de que eventuais pedidos de extensão das atribuições iniciais, em função desta pós-graduação, devem ser analisados de forma individual, caso a caso, observadas as determinações contidas na Resolução n° 1073/2016, do CONFEA, notadamente de seu art. 7º.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
60	**C-284/2010 P1**	*ETEP FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS*
	Relator CELSO ATIENZA	

Proposta

VOTO: Pela concessão das atribuições profissionais de acordo com a Resolução 313/86 do Confea , Artigo 3º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**C-538/2018** *FACULDADE INESP – INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

BREVE HISTÓRICO

A instituição de ensino apresenta o curso, com a titulação acadêmica de Curso de Pós Graduação Lato Sensu MBA em Gestão, Perícia e Auditoria Ambiental e encaminha documentação pertinente ao seu registro e definição de atribuições aos formandos da turma com início em março/2018 e término em agosto/2019 (fl. 03):
Para tanto, encaminha a documentação às folhas 03 a 41, relacionada na folha 42.
A UGI São José dos Campos encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise quanto ao registro do curso e concessão de atribuições.
Cabe destacar que o curso em questão é voltado a graduados em Curso Superior na área de Engenharia.

PARECE E VOTO:

Considerando a solicitação da Instituição de Ensino;
Considerando a documentação incluída neste processo;
Considerando que se trata de uma pós-graduação "Lato sensu": MBA em Gestão, Perícia e Auditoria Ambiental; e
Considerando que o egresso desta pós-graduação pode ser qualquer profissional das diferentes modalidades que compõem campos de fiscalização de atividades profissionais deste Conselho;

Voto pelo cadastro do curso e pelo entendimento de que eventuais pedidos de extensão das atribuições iniciais, em função desta pós-graduação, devem ser analisados de forma individual, caso a caso, observadas as determinações contidas na Resolução n° 1073/2016, do CONFEA, notadamente de seu art. 7º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**C-633/2010 V2** *CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC – CAMPUS SANTO AMARO.* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo trata do exame de atribuições para as turmas de concluintes de 2016-2, 2017-1, 2017-2, 2018-1, 2018-2, 2019-1 e 2019-2, do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
Em 16.11.16, a CEEC decidiu: "por conceder as turmas concluintes de 2013/1 e 2, 2014/1 e 2, 2015/1 e 2 e 2016/1, atribuições da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea" (Decisão CEEC/SP nº 2058/2016 – fls. 334 e 335).
Considerando as resoluções 1040, 1051, 1062 e 1072, as Decisões PL-612/16 e PL-613/16, todas do CONFEA, juntamente com a instrução n° 2565/16, do CREA-SP, a UGI-Sul encerrou no sistema as atribuições da Resolução nº 1010 e as alterou para as atribuições conforme a Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA.
A interessada informa, às fls 346 e 347, que houve alteração na grade curricular que permanecerá a mesma para as turmas formadas em 2016-2 a 2019-2; informa, também, que houve alteração no nome do curso, que passou de Bacharelado em Engenharia Ambiental para Bacharelado em Engenharia Ambiental e Sanitária.
A interessada informa, ainda, à fl. 347, que, de 2016-2 a 2018-2, existiram graduandos que cursaram Engenharia Ambiental e Sanitária (grade curricular alterada) e graduandos que cursaram Engenharia Ambiental (grade antiga).
A interessada apresenta:
•Formulário "A" (Resolução 1073/16 do CONFEA) – fls. 348 a 350;
•Formulário "B" (Resolução 1073/16 do CONFEA) – fls. 351 a 376;
•Resoluções e Portarias referentes ao funcionamento do curso – fls. 377 a 381;
•Grades Curriculares – fls. 382 a 393;
•Projeto Pedagógico do curso, contendo as ementas das matérias – fls. 394 a 459; e
•Relação do Corpo Docente – fl. 460.

A UGI Sul encaminhou o processo à CEEC, para:
1.Referendo das atribuições definidas em substituição das atribuições da Resolução nº 1010/05 do CONFEA;
2.Análise e manifestação quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos de 2016-2 a 2019-2, que cursaram a grade de Engenharia Ambiental (grade antiga); e
3.Análise e manifestação quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos de 2016-2 a 2019-2, que cursaram a grade de Engenharia Ambiental e Sanitária (grade nova).

II – Parecer e Voto:

Considerando a alteração das atribuições concedidas conforme a Resolução 1010/05 do Confea;
Considerando que a IES informa que o nome do curso foi alterado de Engenharia Ambiental para Engenharia Ambiental e Sanitária;
Considerando que a análise das Matrizes Curriculares mostrou que as alterações ocorridas limitaram-se à alteração do nome do curso e à movimentação de algumas matérias para outros semestres, sem alteração

da carga horária total ou do conteúdo programático;
Considerando que a matriz curricular que era totalmente presencial, com carga horária total de 3600 horas, manteve a mesma carga horária, porém com 324 horas "à distância".

Voto pela concessão aos formandos de 2016-2, 2017-1, 2017-2, 2018-1, 2018-2, 2019-1 e 2019-2, assim como àqueles que tiveram as atribuições conforme a Resolução nº 1010/05, do Confea, alteradas das mesmas atribuições e título conferidos aos formandos de 2016-1, ou seja: "atribuições da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea".

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**C-61/2013 V3** *CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta
Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2018 do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
À fl. 470, consta correspondência da Instituição, informando que para as turmas de concluintes de 2018, do curso de Engenharia Civil, não houve alteração curricular, em relação à turma de 2017.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 2294/2017, juntada às fls. 465 e 466, foi aprovado parecer "Pela fixação, aos formados no curso de Engenharia Civil oferecido pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA, em 2017-2, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea"
A UGI de Mogi Guaçu estendeu aos diplomados em 2018 as mesmas atribuições concedidas aos formados em 2017-2 e encaminha o processo à CEEC, para fixação/referendo das atribuições aos formandos de 2018.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do CONFEA;
Considerando que a Escola informa que não houve alteração na estrutura curricular do curso;

Voto
Pela fixação, aos formados no curso de Engenharia Civil oferecido pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA, em 2018, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP CUBATÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**C-1092/2013 V8** *UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS'* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata da definição de atribuições, para a turma de concluintes de 2016 e 2017, do Curso de Engenharia Ambiental, da Universidade Católica de Santos – UniSantos.

II – Considerandos:

Considerando a nova Estrutura Curricular e Ementas das matérias datada de 01/06/2017, informando as alterações curriculares no Curso de Engenharia Ambiental, conforme fls 991 a 1233.

Considerando o Relatório de Curriculo Pleno, com carga horária de 4490 horas aulas, conforme fls 992 a 995.

Considerando a relação dos Docentes, conforme fls 1234 a 1300.

Considerando formulários A, B e C – Resolução 1010/2205 do Confea, conforme fls 1301 a 1399.

III – VOTO:

Voto por conceder, às turmas de 2016 e 2017 do Curso de Engenharia Ambiental, da Universidade Católica de Santos, as atribuições constantes da Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000, do Confea, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

Solicito a UGI Santos, que oriente a referida Universidade a apresentar a documentação nos moldes da Resolução 1073, de 19 de Abril de 2106, do Confea, em substituição a Resolução 1010.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP LORENA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
65	**C-1243/2016**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO – UNISAL - LORENA*
	Relator LUIZ MANOEL FURIGO	

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições para a turma de concluintes de 2016-2, do curso de Engenharia Civil oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Para isso, a instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
- Correspondência datada de 08/05/2016, solicitando o cadastramento do Curso de Engenharia Civil e encaminhando a documentação necessária (fl. 02);
- Portarias referentes à autorização e ao reconhecimento do curso (fls. 03 a 07);
- Projeto Pedagógico do curso (fls. 08 a 81), contendo Matriz curricular, com carga de 3440 horas de aula, 300 horas de estágio e 400 horas de atividades complementares (fls. 31-verso a 32-verso), totalizando 4140 horas de curso e Ementas das matérias (fls. 33 a 54);
- Regimento Geral da UNISAL (fls. 82 a 106);
- Formulário A – Resolução 1010/05 (fls. 107 e 108);
- Formulário B – Resolução 1073/16 (fls. 109 a 172);
- Relação dos Docentes (fl. 173).

A UGI Taubaté encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2016-2.

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal:
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Decreto Lei 23.569, de 11 de dezembro de 1933;
- Resolução CONFEA no 218, de 29 de junho de 1973;
- Resolução CONFEA no 473, de 26 de novembro de 2002;
- Resolução CONFEA no 1.007, de 05 de dezembro de 2003
- Resolução CONFEA no 1.073, de 19 de abril de 2016;
- Resolução CNE/CES no 11, de 11 de março de 2012.

CONSIDERANDO

Considerando o disposto na alínea "d" artigo 46 da Lei Federal no 5.194/1966 que determina que é atribuição da Câmara Especializada "apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região";

Considerando o artigo 11 da Resolução CONFEA no 1.007/2003 que determina "A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.";

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Considerando o artigo 3o da Resolução CONFEA no 1.073/20016 que determina "Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: ...IV – superior de graduação plena ou bacharelado;...";

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução CONFEA no 473/2002;

Considerando o Decreto Lei 23569/33 que estabelece em seu artigo 28:
"São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas 'a' a 'i'"

Considerando a Resolução CONFEA 218/73 que estabelece em seu artigo 7o:
"Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a análise realizada em toda a documentação encaminhada pela IE no que concerne à matriz curricular, ementa das disciplinas e carga horária do curso.

VOTO
Voto FAVORÁVEL pela aprovação do cadastro do curso e para conceder aos formandos no ano letivo de 2016-2, as atribuições constantes do Artigo 7o da Lei Federal no 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7o da Resolução CONFEA 218/1973, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Engenheiro(a) Civil, código 111-02-00, da tabela anexa à Resolução CONFEA 473/2002, "Com restrição a Portos, Aeroportos, Ferrovias e Barragens" por serem disciplinas não inclusas na estrutura do curso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP SANTANA DE PARNAÍBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**C-105/2001 V12** *UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS ALPHAVILLE* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata da definição de atribuições, para a turma de concluintes de 2012-2 a 2017-2 (onze turmas) do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Extensão Alphaville, conforme quadro abaixo:
Ano LetivoAlterações Curriculares:Fls.Check listProcesso:
2012 - 2° Semestre Houve alterações 1273 a 15441546 C-115/2001 V7
2013 - 1 ° Semestre Não houve alterações 15511763 C-115/2001 V8
2013 - 2° Semestre Houve alterações 1552 a 1762
2014 - 1° Semestre Não houve alterações 17691988 C-115/2001 V9
2014 - 2° Semestre Houve alterações 1770 a 1987
2015 - 1 ° Semestre Não houve alterações 19942230 C-115/2001 V10
2015 - 2° Semestre Houve alterações 1996 a 2229
2016 - 1 ° Semestre Não houve alterações 22362481 C-115/2001 V11
2016 - 2° Semestre Houve alterações 2237 a 2480
2017 - 1 ° Semestre Não houve alterações 24872731 C-115/2001 V12
2017 - 2° Semestre Houve alterações 2489

II – Parecer:

Considerando a documentação apresentada pela Instituição de Ensino;
Considerando as Matrizes Curriculares e respectivas cargas horárias, apresentadas pela Instituição de Ensino;
Considerando a legislação vigente; e
Considerando o que determina a Decisão CEEC/SP nº 2020/2015,

III – VOTO:

Por conceder aos graduados no Curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista, campus Alphaville:
1.Em 2012-2 e 2013-1: as atribuições previstas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com exceção a "Portos e Canais" e a "Concreto Protendido".

2.Em 2013-2 e 2014-1: as atribuições previstas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com exceção a "Portos e Canais" e a "Concreto Protendido".

3.Em 2014-2 e em 2015-1: as atribuições previstas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com exceção a "Portos e Canais" e a "Concreto Protendido".

4.Em 2015-2 e em 2016-1: as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, e Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a "Portos e Canais" e a "Concreto Protendido".

5.Em 2016-2 e em 2017-1: as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, e Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a "Concreto Protendido".

6.Em 2017-2: as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, e Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a "Concreto Protendido".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP SERTÃOZINHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**C-603/2017** *FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo, do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2017-2 e 2018-1 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da CEEC. (folha104)

DADOS LEVANTADOS:

Do Interessado:

- Informação das alterações curriculares para as turmas que se formaram no ano letivo de 2017-2 e 2018-1 primeiro semestre e 2017 primeiro semestre, e 2016-2, folha 104;
- Grade Curricular da turma concluinte de 2017-2, fls 105 e 106;
- Ementas e conteúdos programáticos das turmas de 2017-2 fls 107 a 132;
- Relação nominal do corpo docente com as disciplinas fl 133;
- Formulários A e B da Resolução 1073/16, fls 134 a 149;
- Ementas e conteúdos programáticos da turma 2018-1 fls 153 a 176;
- Relação nominal do corpo docente com as disciplinas, fls 177 e 178;
- Formulários A e B da Resolução 1073/16 fls 179 a 209.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando a Resolução 218/73 do Confea, em seu artigo primeiro;
Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01- Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02- Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03- Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04- Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05- Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06- Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07- Desempenha de cargo e função técnica;
Atividade 08- Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09- Elaboração de orçamento;
Atividade 10- Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11- Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12- Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13- Produção técnica e especializada;
Atividade 14- Condução e trabalho técnico;
Atividade 15- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16- Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17- Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18- Execução de desenho técnico.

Considerando a Resolução n. 447/00 do Confea, em seu artigo segundo:
Compete ao Engenheiro Ambiental, o desenvolvimento das atividades 01 a 14 e 18 do artigo primeiro da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos;

Considerando a Resolução n. 310/86 do Confea, em seu artigo primeiro:
Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo primeiro da Resolução n.218/73 do Confea referente a :
- sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, reservação, distribuição e tratamento de água;
- sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias(esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- controle sanitário do ambiente incluindo o controle de poluição ambiental;
- controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- instalações prediais hidrossanitárias;
- saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral e
- saneamento dos alimentos.

Considerando a carga horária total do curso de Engenharia Ambiental, apresentado pelo interessado às folhas 83 e 84 ser de 4500 horas/aula;

Considerando a carga horária total do curso de Engenharia Ambiental ser no total de 3.753 horas/aula (fl 105 e 106) para ingressantes em 2013/01 e 3.753 horas/aula (fls 151e152) para ingressantes em 2013/02 e para o Confea, em seu formulário B, Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, (fl 182) dispõe de 4420horas/aula, para o Titulo Acadêmico de Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária, ou seja uma diferença a menor de 667 horas/aula ;

Considerando a nossa incompreensão com os dados apurados e aqui descritos;

VOTO:

Fica prejudicado o pedido retro pelo exposto e solicito a U. Oper. Inspet. Sertãozinho o encaminhamento para o Interessado, afim da elucidação clara das dúvidas supracitadas.
Após o feito, encaminhar para este Conselheiro, para nova avaliação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**C-419/2018** *CREA-SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se este processo, de consulta do Engenheiro Civil Fabio Correa, CREA-SP n. 5061323298 se uma empresa de Engenharia Civil, que em seu quadro técnico tem um profissional de Engenharia Civil, tem atribuição para responsabilizar-se tecnicamente nas atividades de projetos elétricos.(folha 03 do processo)

DADOS LEVANTADOS:

Do Profissional:

Fabio Correa , Engenheiro Civil, registrado neste Conselho com o número 5061323298, com atribuições do artigo 7 da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições, fl 05 do processo.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando o artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33 e do artigo 7 da resolução do Confea n. 218/73, estão contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e serviços afins e correlatos;

Considerando que as atividades referentes às instalações elétricas fazem parte das resoluções supracitadas e

Considerando que o profissional em questão tem atribuição para executar projeto elétrico de baixa tensão, podendo o mesmo requerer junto ao CREASP a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) , pelo decreto 23.569 de 1933, especificando que se trata de projeto complementar Elétrico de Baixa Tensão

VOTO:

Pelo deferimento que o profissional Engenheiro Civil possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, cujo projeto seja de sua autoria, a titulo de obra complementar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**C-1248/2017 C1** *CREA-SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se este processo, de consulta da Engenheira Civil Ivanize Oliveira Correia de Souza, CREA-SP n. 5069252132 tem atribuição para responsabilizar-se tecnicamente nas atividades de projetos elétricos.(folha 07 do processo)

DADOS LEVANTADOS:

Da Profissional:
Ivanize Oliveira Correia de Souza, Engenheira Civil, registrada neste Conselho com o número 5069252132, com atribuições do artigo 7 da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições, fls 04 e 05 do processo.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando o artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33 e do artigo 7 da resolução do Confea n. 218/73, estão contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e serviços afins e correlatos;

Considerando que as atividades referentes às instalações elétricas fazem parte das resoluções supracitadas e

Considerando que o profissional em questão tem atribuição para executar projeto elétrico de baixa tensão, podendo o mesmo requerer junto ao CREASP a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) , pelo decreto 23.569 de 1933, especificando que se trata de projeto complementar Elétrico de Baixa Tensão

VOTO:

Pelo deferimento que a profissional Engenheira Civil possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, cujo projeto seja de sua autoria, a titulo de obra complementar.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**E-115/2016** *R. R. S. M.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
71	**E-65/2017** *L. M. F.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
72	**E-66/2017** *L. M. F.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
73	**E-87/2016** *S. A. B.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

UGI MARÍLIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
74	**E-88/2016** *S. A. B.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

UGI MARÍLIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
75	**E-120/2016** *J. P. P. A.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
76	**E-32/2016**	*J. L. S. C.*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
77	**E-114/2016**	*R. L. P.*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
78	**E-90/2016**	*M. M. R.*
	Relator KEIKO OBARA KURIMORI	

Proposta

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
79	**E-7/2015**	*R. M. Q. D.*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
80	**E-34/2016**	*A. A.*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP SÃO MANUEL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
81	E-68/2017	*J. H. S.*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
82	E-26/2017	*A. P. D.*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
83	E-36/2016	*N. A. F. S.*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
84	E-61/2016	*T. R. P.*
	Relator	KEIKO OBARA KURIMORI

Proposta

IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
85	E-82/2016	*S. A.*
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHECNKEL (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado
86	**E-107/2017** *M. M. F.* ***Relator*** HAMILTON FERNANDO SCHECNKEL (CPEP)

Proposta

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
87	**E-13/2018** *J. P. M. R.* ***Relator*** VALÉRIO TADEU LAURINDO (CPEP)

Proposta

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
88	**E-122/2017** *S. L. F.* ***Relator*** JOÃO DINI PIVOTO(CPEP)

Proposta

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
89	**E-33/2017** *G. G.* ***Relator*** VALÉRIO TADEU LAURINDO (CPEP)

Proposta

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
90	**E-36/2017** *L. M. F.* ***Relator*** ELIO LOPES DOS SANTOS (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
91	**E-78/2017**	*O. M. S. N.*
	Relator DALTON EDSON MESSA (CPEP)	

Proposta

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
92	**E-85/2017**	*C. A. D. M.*
	Relator VALÉRIO TADEU LAURINDO (CPEP)	

Proposta

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
93	**E-35/2017 V2**	*S. J. K. R.*
	Relator JOÃO DINI PIVOTO(CPEP)	

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
94	**E-73/2017**	*J. P. M.*
	Relator VALÉRIO TADEU LAURINDO (CPEP)	

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
95	**E-7/2017 V2**	*E. G. B.*
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHECNKEL (CPEP)	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

IV . IV - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI LESTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
96	**E-27/2017** *A. G. P. D.* ***Relator*** VALÉRIO TADEU LAURINDO (CPEP)

Proposta

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
97	**E-106/2017** *P. V. N.* ***Relator*** HAMILTON FERNANDO SCHECNKEL (CPEP)

Proposta

UGI NORTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
98	**E-115/2017** *D. M. C.* ***Relator*** VALÉRIO TADEU LAURINDO (CPEP)

Proposta

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
99	**E-3/2018** *S. J. K. R.* ***Relator*** JOÃO DINI PIVOTO(CPEP)

Proposta

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
100	**E-8/2017 V2** *L. R. G. A.* ***Relator*** SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
101	E-28/2017	*J. R. S. M.*
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO (CPEP)

Proposta

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
102	E-9/2017	*L. F. V. J.*
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO (CPEP)

Proposta

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
103	E-45/2016	*L. F. V. J.*
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO (CPEP)

Proposta

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
104	E-48/2016	*L. F. V. J.*
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO (CPEP)

Proposta

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
105	E-51/2016	*L. F. V. J.*
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
106	E-62/2016	*L. F. V. J.*
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO (CPEP)

Proposta

IV . V - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PELA PRESCRIÇÃO

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
107	E-73/2018	*N. N.*
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHECNKEL (CPEP)

Proposta

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
108	E-2/2018 V2	*N. B. O.*
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHECNKEL (CPEP)

Proposta

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
109	E-81/2016	*M. C. S. K.*
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHECNKEL (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
110	**F-1462/2016**	*APS CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI - ME*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata o presente processo do registro da empresa APS Construtora e Comércio Eireli – ME encaminhado, nesta oportunidade, para referendo da anotação de novo responsável técnico, Engenheiro Civil (fls. 65).

A empresa se encontra registrada neste Conselho desde 09/05/2016 e, em face do vencimento do contrato de seu responsável técnico, foi notificada a providenciar a indicação de outro profissional para responder por suas atividades (fls. 63).

Em 11/12/2017 é protocolada a indicação do Eng. Civil Luiz Antonio Lustri Amador, o qual, de acordo com a informação que juntamos às fls. 86, se encontra registrado desde 23/02/2016 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O objeto social da empresa, de acordo com a cópia do Ato Constitutivo, juntada às fls. 66 a 72 e o Resumo de Empresa, juntado às fls. 83 é: "Serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria; comércio varejista de materiais hidráulicos; serviços de pintura em edificações; comércio varejista de materiais de construção em geral; serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de instalação e manutenção elétrica; serviços de paisagismo, limpeza, manutenção e plantio de jardins; serviços em estruturas de madeira para telhados, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material".

Consta ainda, no citado Resumo, inserida pela UGI, restrição de atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. EXCETO PARA AS ATIVIDADES de serviços de instalação e manutenção elétrica, serviços de paisagismo; e EXCLUSIVAMENTE na área da engenharia civil.

Às fls. 73 a 75 é juntada cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o Eng. Civil Luiz Antonio Lustri Amador, cujo objeto é "a prestação, pelo Contratado, dos serviços de engenharia civil à Contratante".

Às fls. 76 e 84 é juntada cópia da ART nº 28027230172885759, de Desempenho de Cargo Técnico – Engenheiro Civil - em nome do profissional indicado como RT, o qual é contratado com prazo determinado pela interessada, localizada em Américo Brasiliense – SP, com jornada de trabalho de quarta e sexta-feira, das 08h00 às 14h00.

O processo foi objeto de análise por parte desta CEEC que aprovou o parecer do conselheiro relator Pelo deferimento do registro da empresa APS Construtora e Comércio Eireli – ME , bem como a indicação do profissional Eng. Civil Luiz Antonio Lustri Amador como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, EXCETO PARA AS ATIVIDADES de serviços de instalação e manutenção elétrica, serviços de paisagismo; e EXCLUSIVAMENTE na área da engenharia civil., conforme detalhado acima. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da DUPLA responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do CREA-SP.
Ocorre que por um equivoco o processo foi encaminhado para apreciação do Plenário em virtude de ser dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.

Contudo posteriormente o profissional foi indicado pela empresa Donizete Pereira da Silva – EPP, já referendado pela CEEC como sendo dupla responsabilidade. Portanto a presente análise deveria ser feita como primeira responsabilidade sem necessidade de encaminhamento ao Plenário.

Com relação à legislação:
II.1. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
II.2. Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea
II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil;
Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional;
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.830 de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66;
Considerando a resolução nº 336/89 do Confea;
Considerando o objeto social da interessada.

Voto
1) Revogar a decisão CEEC nº 834/2018 de 30/05/2018.
2) Editar nova decisão nos seguintes termos: Pelo deferimento do registro da empresa APS Construtora e Comércio Eireli – ME , bem como a indicação do profissional Eng. Civil Luiz Antonio Lustri Amador como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, EXCETO PARA AS ATIVIDADES de serviços de instalação e manutenção elétrica, serviços de paisagismo; e EXCLUSIVAMENTE na área da engenharia civil, conforme detalhado acima.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**F-2487/2014** *D'AVOGLIO E MATOS PARCERIA SUSTENTÁVEL LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação quanto à necessidade ou não de indicação de profissional para ser anotado como responsável técnico da empresa D'AVOGLIO E MATOS PARCERIA SUSTENTÁVEL LTDA – ME. A empresa possui anotada como responsável técnica a ENGENHARIA AMBIENTAL ANA PAULA D'AVOGLIO.

2.Quanto à empresa:
Objeto social (cláusula terceira do Contrato Social)
b)Exploração do ramo de atividade de: a) Engenharia ambiental sustentável; b) Engenharia civil; c) Projetos de acondicionamento de ar, refrigeração, saneamento, controle de contaminação e engenharia acústica; d) Elaboração de projetos hidráulicos; e) Elaboração de projetos para captação e distribuição de água; f) Serviços de supervisão de obras por engenheiros; g) Consultoria em engenharia de obras em estradas, obras hidráulicas e urbanas; h) Gerenciamento da elaboração de projetos de engenharia; i) Comércio varejista de reservatórios plásticos de água (cisterna), caixas d água, bombas hidráulicas, sifões ladrão, freios d água, conjuntos de sucção com mangueiras e boias, válvulas solenoides, filtros de água da chuva, filtros de água potável, canos e conexões, válvulas, torneiras e registros, calhas pluviais, materiais plásticos para construção (madeira plástica) e aquecedores solares; j) Reparação e manutenção de filtros de água da chuva e potável; k) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; l) Serviços de Palestras.
・Apresenta-se às fls. 35, declaração da empresa onde informa que não se encontra atuando na área da Engenharia Civil, salientando que as atividades exercidas são voltadas a consultoria ambiental, dentro das atribuições da profissional indicada.
・Destacamos ainda às fls. 45, informação do agente fiscal deste Conselho: Apurado com ó sócio da empresa sr. Lenin de Matos Silva (sócio) que a empresa tem como atividade consultoria ambiental, processos junto a Sabesp, e principalmente representação comercial e serviços de coworking, não tendo nenhuma atividade na área da engenharia civil.
・Registrada com restrição de Atividades referente ao objeto social, conforme Instrução vigente - EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES na área da Engenharia Ambiental.

3.Quanto a profissional indicada como RT:
ENGENHARIA AMBIENTAL ANA PAULA D'AVOGLIO, Crea-SP nº 5063284378 com atribuições profissionais constantes do artigo 2º, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA. Presta serviços de segunda a sexta das 09:00hs às 18:00hs. A profissional é sócia da requerente e não se encontra anotada como responsável técnica por outra empresa além da pretendida.

Parecer
Considerando o objeto social da empresa, bem como as atribuições da profissional Engenharia Ambiental Ana Paula D'avoglio anotada como responsável técnica.

Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas constantes no objeto social da requerente dentro da área da engenharia ambiental.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Considerando que no registro da empresa neste Conselho, possui restrição de atividades referente ao objeto social, conforme Instrução vigente. "EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA AMBIENTAL".

Considerando ainda o declarado pela requerente que, não obstante o que consta em seu objeto social, exerce atividades técnicas exclusivamente no ramo de Engenharia Ambiental.

Considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos".

Voto
Face ao exposto e no âmbito desta CEEC, pela não obrigatoriedade de indicação de outro responsável técnico na modalidade civil, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Especializada. Por fim, solicitamos que a unidade do conselho mantenha fiscalização temporária junto a empresa e constatando irregularidades no âmbito da engenharia civil, adotar as providências cabíveis.

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**F-30002/1994 V 2** *MILLWIDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta
Trata o presente de pedido de anotação de responsáveis técnicos pela empresa Millwide Engenharia e Construção Ltda.
Histórico resumido:
Analise baseada nas informações as fls 481 vso, 488 e vso, 472 a 477, 453 a 456, 415, 365 a 366 e 331.
Considerações:
Quanto a anotação do profissional eng. civil Jorge Gregório Siqueira, atende as exigências de atribuições profissionais e de horário de trabalho.
Quanto ao estabelecido no art 15 da Resolução 336 de 1989, foi informado a fls 481 vso que o profissional e sócio majoritário da empresa, Fernando Vieira de Lima, figura como responsável técnico.
Conclusão e voto:
Consideramos que o profissional eng. Civil está apto para assumir a responsabilidade técnica da empresa requerente e que após manifestação do pleno da CEEC, este expediente deverá ser encaminhado para a Câmara de Elétrica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**F-561/2018** *HELP SISTEMAS DE INCENDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

Este expediente trata de pedido de Registro de Empresa: Help sistemas de Incêndio e Construção Civil Ltda.
Consta como responsáveis técnicos, engenheira de computação Larissa Cardoso Zimmermann e o engenheiro civil Osmar Gallo Filho, com ART'S a fls 14 e 16 deste expediente.
A fls 34, consta resumo dos horários das atividades do engenheiro civil Osmar Gallo Filho, onde exerce atividades no mesmo período de horário para as empresas Help sistemas de Incêndio e Construção Ltda e para a empresa Eliana Barrio novo Cardoso Zimmermann ME.

Conclusão e voto:
Face a coincidência de período de horário para atender diversas empresas do engenheiro civil Osmar Gallo Filho, impugno o pedido de anotação de triplo registro, onde após decisão desta Câmara o expediente deverá seguir para a Câmara de Elétrica se pronunciar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
114	**F-2455/2018**	*BSI SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA - ME*
	Relator	RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa BSI SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA - ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL WILLIAN ROCHA MOREIRA como seu responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

2.2 – Objeto Social
Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo tais como: digitação de textos, preenchimento de formulários, colocação de selos e despacho de correspondência, inclusive de material de publicidade, serviços de apoio à secretaria, redação de cartas e resumo, serviços de transcrição de documentos; (8219-9/99) - instalação e manutenção elétrica; (4321-5/00) - instalação de sistema de prevenção contra incêndio; (4322-3/03) - limpeza em prédios e em domicílio; (8121-4/00) - atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; (8020-0/01) - comércio varejista de extintores, exceto para veículos, cargas e preparados para incêndio; (4789-0/99) - comércio varejista de materiais elétricos; (4742-3/00) - comércio varejista de materiais hidráulicos; (4744-0/03) - comércio varejista de sistema de segurança residencial não associado a instalação ou manutenção; (4759-8/99) - serviços prestados principalmente a empresas, tais como: estenografia, taquigrafia, capitação de imagens de reuniões e conferências, serviços de avaliadores, exceto de seguros e imóveis, serviço de caráter privado de prevenção de incêndios (manutenção de extintores de incêndio); (8299-7/99) - atividades de serviços pessoais, tais como: serviço de manobrista de automóveis, carregador de malas, segurança de piscina em prédios; (9609-2/99)..

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
• ENGENHEIRO CIVIL WILLIAN ROCHA MOREIRA registrado neste Conselho sob nº 5070098905, com provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da

Resolução 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.
Junta ART nº 28027230180630222 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Às fls. 14 e 15, contrato de prestação de serviços, tendo jornada de trabalho de 2ª, 4ª e 6ª das 14:00hs às 18:00hs.

4 – Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

▪ Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

5 - Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuição profissional para assumir a responsabilidade das atividades técnicas no âmbito de suas atribuições profissionais.

6- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa BSI SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA - ME, bem como da anotação do ENGENHEIRO CIVIL WILLIAN ROCHA MOREIRA como responsável técnico, para desenvolver atividades contidas no objeto social da requerente na área da engenharia civil de acordo com suas atribuições profissionais.

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**F-2139/2005** *KAL PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta
Ilmo. Sr. Coordenador da CEEC

Face ao cumprimento das solicitações pedidas,

Voto pelo Cancelamento do Registro desta empresa, sendo que os serviços dela são na área da arquitetura.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**F-20079/2002** *METALÚRGICA ANDRETEL LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da indicação da profissional JESSICA TIZOCO CUSTÓDIO, como responsável técnica da empresa METALÚRGICA ANDRETEL LTDA - ME.

2- Quanto à empresa:
Objeto Social
"Fabricação de outros produtos de metal; Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; Fabricação de estruturas metálicas; Fabricação de estruturas pré moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; Fabricação de esquadrias de metal; Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados; construção de edifícios; Montagem de estruturas metálicas; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças".

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRA CIVIL JESSICA TIZOCO CUSTÓDIO, registrada neste Conselho sob nº 5069480109, com atribuições profissionais do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao Artigo 28º do Decreto nº 23.569/33.
Contrato de prestação de serviços às fls. 102, indicando a jornada de trabalho de 2º a 6º das 08:00hs às 12:00hs perfazendo 12 horas semanais.
Junta ART nº 28027230172750491 onde consta a profissional como responsável técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Não consta anotada como responsável técnica de outra empresa além da pretendida

4- Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

Considerando a indicação da profissional ENGENHEIRA CIVIL JESSICA TIZOCO CUSTÓDIO, detentora de atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito da Engenharia civil.

5- Voto
Pelo deferimento da indicação da profissional ENGENHEIRA CIVIL JESSICA TIZOCO CUSTÓDIO CASTILHO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

V . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**F-29071/2003 V2** *FERRALUMI SOLUÇÕES EM PROJETOS METÁLICOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de profissional na empresa "FERRALUMI SOLUÇÕES EM PROJETOS METÁLICOS LTDA", registrada neste conselho sob nº 0240210 com indicação da ENGENHEIRA CIVIL MAYARA TUFFANI LOPES como responsável técnica.
2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada

2.2 – Objeto Social – cláusula terceira contrato social
Prestação de serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (CNAE 71.19-7/03).

3- Profissional indicada como responsável técnica:

・ENGENHEIRA CIVIL MAYARA TUFFANI LOPES, Crea-SP nº 5069804290 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23569/1933.
Às fls. 256, ART nº 28027230180895054, onde consta a profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Às fls. 254 e 255, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e a profissional, iniciando em 04/07/2018, pelo período de 24 meses.

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pela profissional destacamos:
・FERRALUMI SOLUÇÕES EM PROJETOS METÁLICOS LTDA (3ª pretendida)
Horário: 5ª e 6ª das 08:00hs às 14:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de prestação de Serviços
Local: Itatiba - SP
・SOLER ESTRUTURAS E ESQUADRIAS - EIRELI - ME
Horário: 2ª a 4ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de prestação de Serviços
Local: Itatiba – SP
・MT LOPES INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICA - EIRELI - EPP
Horário: 2ª a 4ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócia
Local: Itatiba – SP

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
II.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Voto

Pelo deferimento da anotação da ENGENHEIRA CIVIL MAYARA TUFFANI LOPES como responsável técnico da empresa FERRALUMI SOLUÇÕES EM PROJETOS METÁLICOS LTDA, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**F-3082/2018** *ECOMOR CONSTRUÇOES EIRELI - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa ECOMOR CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL FLÁVIO MORABITO, registrado neste Conselho sob nº 0601621754, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

De fls. 23 a 31, Contrato Social consigna na cláusula oitava o seguinte objeto social: "SERVICOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS DE QUALQUER TIPO, INTERMEDIAÇÃO NA COMPRA, VENDA E ALUGUEL DE IMÓVEIS E TERRENOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL".

・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

Apresenta ART nº 28027230180055007 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 15).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
・ECOMOR CONSTRUÇÕES EIRELI - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs e 3ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP

・METALCAT-SERRALHARIA ESTRUTURAS METÁLICAS COMÉRCIO LT-ME
Horário: 4ª das 07:30hs às 11:30hs e das 12:30hs às 16:30hs e 5ª das 07:30hs às 11:30hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Catanduva – SP

・MORPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Horário: 5ª das 12:30hs às 17:00hs e 6ª das 07:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

Com relação à legislação:
・2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
・2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
・2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
・2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "ECOMOR CONSTRUÇÕES EIRELI - ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL FLÁVIO MORABITO como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**F-4097/2018** *SERGIM PAR IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA-EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa SERGIM PAR IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA-EPP, indicando o ENGENHEIRO CIVIL VICTOR PAULO DEBELLIS, registrado neste Conselho sob nº 5063332155, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

Às fls. 05, Contrato Social consigna na cláusula terceira o seguinte objeto social:
"Prestação de serviço na área da construção civil, tais como: impermeabilizações, hidráulicas, elétrica, pintura e demolição".

• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção

Às fls. 11 a 14, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 18/07/2018, pelo período de 24 meses.

Apresenta ART nº 28027230181070205 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 15).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• SERGIM PAR IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA-EPP (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª, 6ª e sábado das 15:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP

• METALCAT-SERRALHARIA ESTRUTURAS METÁLICAS COMÉRCIO LT-ME
Horário: 2ª, 4ª, 6ª das 08:00hs às 14:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

• MORPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Horário: 3ª, 5ª e sábado das 08:00hs às 14:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

Com relação à legislação:
• 2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

- *2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989*
- *2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018*
- *2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973*

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "SERGIM PAR IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA-EPP" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL VICTOR PAULO DEBELLIS como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**F-581/2012** *BORTOLI ENGENHARIA RIO PRETO LTDA - ME* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:

A empresa BORTOLI ENGENHARIA RIO PRETO LTDA - ME, anotou como Responsável Técnico o Eng. Civil EMERSON LAURINDO DOS SANTOS, que firmou um contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, sendo que esta responsabilidade, foi constatado no sistema que esse tratava da 3ª Anotação, sendo que na empresa LOURIVAL REFORÇO DE FUNDAÇÕES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME, como SÓCIO, e nas outras como contratado por prazo determinado.

PARECER:
Considerando a documentação apresentada, e com base na Instrução 2.141, que dispõe sobre a permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, do CONFEA, onde no item 1.1 diz que o profissional indicado como sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
Com base na tabela de jornadas de trabalho formulada pelo CREASP nas empresas LOURIVAL REFORÇO DE FUNDAÇÕES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME, M.F. DIAS & CIA LTDA-EPP, e BORTOLI ENGENHARIA RIO PRETO LTDA - ME, fica claro que o total de horas em cada empresa está conforme determina a Legislação Vigente, não havendo divergências entre jornadas de trabalho.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. EMERSON LAURINDO DOS SANTOS na empresa BORTOLI ENGENHARIA RIO PRETO LTDA - ME, com prazo de revisão de dois (2) anos, e restrição de atividades para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil de acordo com as atribuições do responsável técnico anotada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**F-20020/1994** *BOMBAS RIO PRETO LTDA EPP* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "BOMBAS RIO PRETO LTDA EPP", com indicação da ENGENHEIRA CIVIL MARIA MARCIA ROZALES MARTINS.
2- Quanto à empresa:
Objeto Social:
INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM BOMBAS SUBMERSAS, LIMPEZA, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS.
3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRA CIVIL MARIA MARCIA ROZALES MARTINS, Crea-SP nº 0601448334 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 27/10/2017 pelo período de 12 meses. Objeto do contrato: "...SERVIÇOS PROFISSIONAIS NO RAMO DA ENGENHARIA CIVIL, DESEMPENHANDO AS ATIVIDADES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA".
Apresenta ART nº 28027230172703700, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・BOMBAS RIO PRETO LTDA EPP (3ª pretendida)
Horário: 4ª e 5ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José do Rio Preto - SP
・SILVA - GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA
Horário: 2ª das 08:00hs às 18:00hs e 3ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: EMPREGADO CELETISTA
Local: São José do Rio Preto - SP
・JD GEOTECNIA LTDA - EPP
Horário: 3ª das 14:00hs às 18:00hs e 6ª das 08:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José do Rio Preto – SP

4 – Com relação à legislação:
・Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
・Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
・Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5- Parecer
Considerando que a profissional indicada detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área da Engenharia Civil.
Considerando o objeto social atual da requerente é afeto a fiscalização deste Conselho.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando as atribuições deverão ser concedidas exclusivamente por meio da análise curricular do egresso, levando em conta a estrutura curricular, o perfil de formação e o projeto pedagógico dos cursos, sendo consideradas apenas as matérias, caracterizadas pelas suas ementas, que dão conhecimento específico profissionalizante, e não genérico.
Considerando a PL- 0094 de 2014 que firma o entendimento de que os Decretos 23.196/33 e 23.560/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitando os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
Considerando a DN 59 de 09 de Maio de 1997, 2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.
Considerando a RESOLUÇÃO 1073 de 19 de abril de 2016, no seu artigo 11, item I.
Considerando o conteúdo programático e analise curricular (fls. 146) da profissional indicada como responsável técnica, dentre as quais os quais destacamos as seguintes matérias:
- *Mecânica dos Solos*
- *Geologia*
- *Fundações e obras da terra*
- *Hidrologia*
- *Tubulações hidráulicas*
- *Fenômeno dos transportes*

Denotam a aceitação da interessada como responsável técnica de empresa prestadora de serviços referentes a perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares profundos para captação de água subterrânea, considerando que a interessada tem as atribuições pretendidas devido seu currículo escolar.

Voto

Pelo deferimento da anotação da ENGENHEIRA CIVIL MARIA MARCIA ROZALES MARTINS como responsável técnico da empresa BOMBAS RIO PRETO LTDA EPP, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada, para a PERFURAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar este processo à Câmara de Geologia e Minas para análise de acordo com a DN 59.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

V . IV - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**F-14187/2002 V2** *CONVERPLAN CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa CONVERPLAN CONSTRUTORA LTDA, registrada neste Conselho sob nº 0613939, indicando o ENGENHEIRO CIVIL CLOVIS ROSA DA CRUZ, Crea-SP nº 0600123897 com atribuições do dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, como seu responsável técnico (fls. 189).

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

Contrato Social, onde consigna o seguinte objeto social:
"Construção civil em geral, terraplanagem, saneamento, pavimentação e serviço de elaboração de projetos."

Às fls. 192 193, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 06/06/2018, com validade pelo período de 12 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180676850, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• CONVERPLAN CONSTRUTORA LTDA (3ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 5ª das 13:00hs às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Indaiatuba – SP
• CONSTRUTORA TRACTOR LTDA ME
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 10:00hs e sábado das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Indaiatuba – SP

2 – Com relação à legislação:
• 2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
• 2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
• 2.3. Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933

3 – Parecer

3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL CLOVIS ROSA DA CRUZ como responsável técnico da empresa CONVERPLAN CONSTRUTORA LTDA, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**F-3273/2016** *GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

Histórico
I - Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA" com indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos:
ENGENHEIRO MECÂNICO RENATO ANTONIO NORA, CREA-SP nº 5063108398 detentor de atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
ENGENHEIRO CIVIL JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS, CREA-SP nº 5069806794 detentor de atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, Decreto 23.569/33, Artigo 28 e 29 exceto alínea "a" e "Pontes" combinado com o artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA, exceto "Portos, Rios, Canais e Pontes".
ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO DE CARVALHO INÁCIO, CREA-SP nº 5069495650 detentor de atribuições Provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
ENGENHEIRA SANITARISTA PATRICIA HUTHER ZAMBÃO, CREA-SP nº 5070065920 detentor de atribuições da Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA.
ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO CRISTIANO HENRIQUE RIFFEL, CREA-SP nº 5070142605 detentor de atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de marco de 1999, do CONFEA.
O processo foi objeto de análise por parte da CEEC, onde aprovou o parecer do conselheiro relator favorável a anotação dos engenheiros que compõem a equipe técnica apresentada pela empresa GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
Ocorre que além dos profissionais da área da engenharia civil foram indicados profissionais nas áreas da engenharia elétrica e mecânica, devendo, portanto ser analisado no âmbito daquelas especializadas.

III – Parecer
Considerando o objeto social da empresa, bem como as atribuições dos profissionais indicados se coaduna com atividades fiscalizados pelo sistema Confea/Crea

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando que compete às Câmaras Especializadas a análise decidindo sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente.

Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.

IV - Voto
・Pelo deferimento do registro da empresa "GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA" neste Conselho.

・Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL JEFERSON

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

CORDEIRO DOS SANTOS, Crea-SP nº 5069806794, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

・Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO DE CARVALHO INÁCIO, Crea-SP nº 5069495650, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais

・Pelo deferimento da anotação como responsável técnica da ENGENHEIRA SANITARISTA PATRICIA HUTHER ZAMBÃO, Crea-SP nº 5070065920, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

・Pelo encaminhamento a CEEMM para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA NELSON LUIZ LUVISON.

・Pelo encaminhamento a CEEE para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA MARCELO DA COSTA.

・Após análise das câmaras especializadas, encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação das responsabilidades técnicas pretendida pelos profissionais JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS e PATRICIA HUTHER ZAMBÃO, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**F-3350/2015** *TRIESTE CONSTRUTORA EIRELI - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa TRIESTE CONSTRUTORA EIRELI - ME, registrada neste Conselho sob nº 2029782 indicando o ENGENHEIRO CIVIL WLADEMIR MAIA JUNIOR, registrado neste Conselho sob nº 5062920528, com atribuições do artigo 07, exceto Aeroportos, Portos, Rios e Canais, Drenagem e Irrigação, Pontes e Grandes Estruturas, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fls. 37)

• Objeto social:
Construção de edifícios, residências, comerciais e industriais, instalações, alterações, manutenção e reparo em todos os tipos de construções elétricas e hidráulicas em geral, aluguel de máquina e equipamentos para construção sem operador,, exceto andaimes e incorporação de empreendimentos imobiliários.

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
TRIESTE CONSTRUTORA EIRELI - ME (3ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 10:30hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí – SP
ALLEANZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME
Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs às 09:30hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Jundiaí – SP
Trissete Construtora Ltda
Horário: 2ª a 6ª das 14:00hs às 16:30hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí – SP

O processo foi objeto de análise por parte desta CEEC, que na reunião ordinária nº 1048/2018 decidiu pelo "Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL WLADEMIR MAIA JUNIOR como responsável técnico da requerente para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP".
Ocorre que a análise foi feita considerando ser anotação de dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional WLADEMIR MAIA JUNIOR, onde o correto seria solicitação de tripla responsabilidade.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
‣ Pela revogação da decisão nº 1048/2018.
‣ Por editar nova decisão:
oPelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL WLADEMIR MAIA JUNIOR como responsável técnico da requerente para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
oEncaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
125	**F-10/2015 P1**	*EVEREST CONSTRUÇÕES LTDA*
	Relator AMAURY HERNANDES	

Proposta

HISTÓRICO:

A empresa EVEREST CONSTRUÇÕES LTDA, anotou como Responsável Técnico o Eng. Civil Bruno Gatto da Fonseca Santos, que posteriormente deu baixa na responsabilidade, e passou a qualidade de sócio, e solicitou ao CREASP a indicação de um novo profissional para esta função, o Eng. Civil LUIZ CARLOS COSTA, que firmou um contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, sendo que esta responsabilidade, foi constatado no sistema que esse tratava da 3ª Anotação, sendo que na atual empresa como SÓCIO, e nas outras como contratado por prazo determinado.

PARECER:

Considerando a documentação apresentada, e com base na Instrução 2.141, que dispõe sobre a permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, do CONFEA, onde no item 1.1 diz que o profissional indicado como sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

Com base na tabela de jornadas de trabalho formulada pelo CREASP nas empresas Piramide Construções, Saneamento e Locações Eireli-EPP, CAMF Construções Ltda, e EVEREST Construções Ltda, fica claro que o total de horas em cada empresa está conforme determina a Legislação Vigente, não havendo divergências entre jornadas de trabalho.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. LUIZ CARLOS COSTA na empresa EVEREST Construções Ltda, sem prazo de revisão, e restrição de atividades para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil de acordo com as atribuições da responsável técnica anotada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**F-2064/2014** *DYNAMUS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa DYNAMUS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME registrada neste Conselho sob nº 2105124, indicando o ENGENHEIRO CIVIL CAIO FERRAZO DA SILVA, registrado neste Conselho sob nº 5063167096, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico.
・Objeto social:
Instalação e manutenção elétrica e mecânica, serviços de pintura de edifícios em geral, instalação e manutenção de válvulas, máquinas e equipamentos industriais, outras obras de instalações em construções, como sistemas de limpeza e revestimentos de tubulações; serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; serviços de carga e descarga, por manuseio ou não, de mercadorias em geral, inclusive podendo locar veículos com equipamentos de movimentação de carga com operador; serviços de engenharia, inclusive na área de vistoria, perícia técnica extrajudicial em engenharia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; prestação de serviços de preparação de documentos e serviços de apoio administrativo, limpeza em prédios e domicílios, atividades paisagísticas, coleta de resíduos não perigosos.

Às fls. 113 e 114, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 14/06/2018 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180736720, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 117)

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・DYNAMUS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 19:00hs às 20:00hs e sábados das 07:00hs às 14:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Cosmópolis – SP
・ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A
Horário: 2ª a 6ª das 07:30hs às 17:18hs
Vinculo Empregatício: Celetista
Local: São Paulo – SP
2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios

nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL CAIO FERRAZO DA SILVA como responsável técnico da empresa DYNAMUS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME, para exercer atividades de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
・Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**F-3665/2018** *D' TAIKIN TERRAPLANAGEM LTDA - EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa D' TAIKIN TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, indicando o ENGENHEIRO CIVIL LUCIANO DE PAIVA PEREIRA, registrado neste Conselho sob nº 5069761529, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23569/1933 como seu responsável técnico. (fls. 02)
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

・Objeto social (cláusula terceira do contrato social)
"Serviços de terraplanagens, transportes e prestação de serviços ligadas ao ramo".

Às fls. 09 a 11, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 24/07/2018, pelo período de 36 meses.

Apresenta ainda às fls. 12, ART nº 28027230180994162, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・D' TAIKIN TERRAPLANAGEM LTDA - EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 16:30hs às 18:00hs e sábado das 08:00hs às 12:30hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itatiba – SP
・ANDRADE'S ENGENHARIA LTDA - ME
Horário: 2ª a 4ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: sócio
Local: Itatiba – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de

empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa D' TAIKIN TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL LUCIANO DE PAIVA PEREIRA como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
128	**PR-348/2018**	*WAGNER RODRIGO BARBOSA DE CARVALHO*
	Relator	RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de revisão de atribuições profissionais protocolada pelo Engenheiro Ambiental Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho, registrado neste Conselho sob n° 5069494626, detentor de atribuições profissionais do Artigo 7° da Lei 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 2° da Resolução 447/2000 e Artigo 18 da Resolução 218/1973, ambas do Confea.
Solicita que sejam incluídas em suas atribuições as atividades de "execução de projeto de reflorestamento, laudo de vegetação e monitoramento de fauna e flora".
Tal solicitação deve ao fato de ser sócio e anotado como responsável técnico da empresa IA AMBIENTAL LTDA-ME (registro n° 1930467), onde a empresa possui restrições:
"RESTRITAS às atribuições dos profissionais aqui anotados, EXCETO para a(s) atividade(s) de Jardinagem e Paisagismo, Instalação e Manutenção de equipamentos pneumáticos, hidráulicos, mecanizados, eletro-eletrônicos, serviços de reflorestamento e monitoramento de fauna e flora terrestre".
Para tanto apresenta a seguinte documentação:
a) Parecer da Escola de Engenharia de Piracicaba – EEP sobre a competência do profissional engenheiro ambiental no desempenho das atividades de execução de projeto de reflorestamento, laudo de vegetação e monitoramento de fauna e flora.
b) Histórico Escolar e conteúdo programático referente ao curso de Engenharia Ambiental na Escola de Engenharia de Piracicaba.

Legislação
- Lei Federal nº 5.194/66:
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
(...)
"Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados."
"Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."
(...)
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

– Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA:
"Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução."
(...)
"Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

– Resolução nº 218/1973, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".

- Resolução nº 447/00, do Confea:
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do Art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

– Resolução N° 1.073/16, do Confea:
(...)
Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
(...)
"Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtida na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas."

Parecer
Considerando a Decisão CEEC/SP n° 1405/2014, de parecer favorável a um consulente Engenheiro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Ambiental formado pela Escola de Engenharia de Piracicaba (EEP), que é atribuição os "Projetos de reflorestamento e projeto e execução de revegetação (plantio, condução da regeneração natural, dentre outros" desde que sejam projetos que contemplem a "condução natural sem intervenção" uma vez que projeto e execução de revegetação assistida envolvem atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental.

Considerando Decisão Plenária PL-0979/2002, do Confea, que "a) para as atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre nas áreas impactadas os engenheiros de pesca e os engenheiros ambientais podem desenvolver tais atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; b) assim como no monitoramento da flora da área impactada, os engenheiros florestais, os engenheiros agrônomos, os engenheiros ambientais, os engenheiros agrícolas e os técnicos agrícolas que possuam em seu currículo disciplinas relacionadas com a execução destas atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; c) no monitoramento do meio físico (aquático e terrestre) os geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, meteorologistas, geógrafos, engenheiros químicos, engenheiros florestais, engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros ambientais, engenheiros agrícolas e técnicos agrícolas, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela."

Voto
Considerando o Histórico Escolar e os conteúdos cursados em sua graduação, somos de parecer favorável que são atribuições do requerente a elaboração de projetos de reflorestamento, laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e flora, desde que os projetos e as execuções de revegetação assistida não envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
129	**PR-211/2018**	*ALEXANDRE BELARDINUCI SCACHE (TÉC. EM AGRIMENSURA E ENG. CIVIL)*
	Relator	JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

Histórico

Trata-se de processo cujo interessado, Alexandre Belardinuci Scache, Técnico em Agrimensura e Engenheiro Civil, requer a expedição de "...certidão para fins de cadastro junto ao INCRA".

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 09/02/2018, na UGI Araraquara (fls. 02);

- Cópia do Diploma do curso de Engenharia Civil, emitido em 12/06/2008, pelas Faculdades Integradas de Araraquara (fls. 03) e do Histórico Escolar do curso, onde constam as disciplinas e respectivas cargas horárias (fls. 04/05);

- Cópia do Diploma, emitido em 13/12/1993, de conclusão da Habilitação Profissional Plena de Agrimensura (Técnico em Agrimensura), realizado na Escola Técnica de Agrimensura de Araraquara (fls. 06);

- Cópia do Histórico Escolar, constando os componentes curriculares do referido curso (Técnico em Agrimensura), com respectivas cargas horárias (fls. 07);

- Cópia de Certificado referente a participação em Treinamento para Utilização de Instrumentação Especializada em Geomática (Estação Total e Receptor GPS L1 e C/A), durante o período de 04 a 06/07/2012, oferecido pela empresa Logatti Engenharia Ltda., carga horária de 15 horas (fls. 08);

- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls. 09/10/11);

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, regularmente registrado no Crea-SP desde 20/05/2004 como Técnico em Agrimensura e desde 13/06/2008 como Engenheiro Civil, sob nº 5061813946, com atribuições do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7.270/84 e as atribuições do Artigo 7º da Resolução nº 218/1973 (fls. 12);

- Despacho da Chefia da UGI Araraquara, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Agrimensura, para análise e deliberações quanto á emissão da certidão pleiteada (fls. 14).

Parecer

Considerando que o interessado solicita a emissão de Certidão para fins de cadastro junto ao INCRA sem ter realizado curso específico na modalidade "lato sensu", ou outro pertinente às suas formações, de acordo com o que estabelece a Resolução nº 1.073/16, do Confea;
Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

A Decisão PL- 2087/04, do Confea que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir,

no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Cartografia; b) Sistemas de referência; c) Projeções cartográficas; d) Ajustamentos; e) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema".

Considerando que o Histórico Escolar do curso de Engenharia Civil, não apresenta componentes curriculares contribuintes à análise da viabilidade da assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR,

Voto
No âmbito desta especializada pelo indeferimento da solicitação do interessado, da emissão de Certidão de Georreferenciamento para fins de cadastro no INCRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**PR-798/2012** *ILEIZA DE MOURA SIQUEIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

I – BREVE HISTÓRICO

Trata-se de processo cuja interessada, ILEIZA DE MOURA SIQUEIRA – Engenheira Química, registrada no CREA-SP sob nº 5061531055, requer a anotação em carteira do curso de Especialização em Engenharia Ambiental, completado no Centro Universitário Padre Anchieta, em 17 de dezembro de 2011.
Dos documentos constantes do processo, destacamos:
- Requerimento datado de 24/10/12 (fl.02);
- Certificado Provisório (fl. 03)
- Diploma, com Histórico Escolar no verso (fl. 14);
O processo vem à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à anotação solicitada.

II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE – Destaques

- Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA – Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo

sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-798/2012 em nome da ENGENHEIRA QUIMICA ILEIZA DE MOURA SIQUEIRA, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA AMBIENTAL, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**PR-284/2018** *PAULO EDUARD0 ANTONIOLI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO

1.Trata-se de uma solicitação de Anotação em Carteira de Metrado e revisão de atribuição;
2.O profissional requerente, Engenheiro Civil PAULO EDUARDO ANTONIOLI, Mestre em Engenharia civil na área de concentração Engenharia de construção Urbana por curso regulamentado pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, cópia de Diploma apresentado na fl. 5;
3.No verso da fl. 5 são apresentados os carimbos de reconhecimento e de registro do Diploma acima citado;
4.Nas fls numeradas de 6 a 8 são apresentados o Histórico escolar das disciplinas cursadas, bem como as frequências, os créditos obtidos e os conceitos em cada disciplina cursada. Destaca-se que o Engenheiro Civil PAULO EDUARDO ANTONIOLI obteve conceito máximo em todas as disciplinas cursadas.
CONSIDERAÇÕES
Considerando o histórico acima descrito e dos dispositivos legais abaixo relacionados:

1)Os Artigos 28 e 29 do Decreto Federal Nº 23.569/33;
2)Lei Federal Nº 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de engenheiros, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providencias, traz em seu artigo 7º "as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo".;
3)O Artigo 7º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA que designa a competência do Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação o desempenho das atividades de 01 a 18 do Artigo 1º desta Resolução, referente a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transporte, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem irrigação; pontoes, grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;
4)Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito do exercício profissional no âmbito da engenharia e da agronomia, garante no seu inciso VI do Artigo 3º a atribuição de atividades e competências para o profissional que detiver um curso de pós-graduação stricto senso (mestrado ou doutorado);
5)O Engenheiro Civil PAULO EDUARDO ANTONIOLI tem em sua formação de graduação os créditos das disciplinas Eletricidade (carga horária de 150h) e Instalações prediais (carga horária de 120h) e no curso de Mestrado as disciplinas Sistemas prediais para conforto ambiental (carga horária de 120h) e Sistemas prediais de automação e comunicações (carga horária de 120h) e Tecnologia da Informação para construção civil (carga horária de 120h);
6)Decisão Plenária CR-0237/86 do CONFEA que trata a respeito da Consulta se ao Engenheiro Civil é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão.
PARECER E VOTO
Diante do Histórico e as Considerações apresentadas, passo a emitir meu voto.

Voto que seja concedida ao Engenheiro Civil PAULO EDUARDO ANTONIOLI a anotação em carteira do Curso de Mestrado em Engenharia Construção Civil e Urbana obtido junto a Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**PR-525/2018** *MARIA ELENA BASÍLIO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pela ENGENHEIRA AGRÔNOMA MARIA ELENA BASÍLIO, registrada neste Conselho sob nº 5061242441 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Especialização "GESTÃO E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS", com 360 horas concluídas na Universidade de São Paulo.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma do curso supracitado apresentado.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-525/2018 em nome da ENGENHEIRA AGRÔNOMA MARIA ELENA BASÍLIO, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Especialização em GESTÃO E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**PR-1220/1991 T1** *ALFEU PRAÇA FONSECA.* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I - HISTÓRICO

I.1 - Antecedentes

O profissional, Alfeu Praça Fonseca, graduado como Engenheiro Civil pela Escola de Engenharia de Taubaté, em 1972, registrado neste Conselho sob nº 0600408375, com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 23.569/1933, protocolou, em 08.08.91, documento "Solicitando atestado de capacitação técnica e profissional para a prestação de serviços de assistente técnico aduaneiro, na identificação e/ou quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, de forma ampla e irrestrita, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11.12.1933, em seus artigos 28 e 29" contendo, em anexos, diversos documentos comprobatórios de sua capacidade e experiência (fls. 03 a 125).

Com base nas argumentações às folhas 126 a 132, atendeu-se à solicitação do interessado por meio do Ofício nº 040/91- AP e seu anexo (fls. 133 a 135).

A partir de então, o entendimento expresso no referido ofício foi sucessivamente reiterado, a pedido do interessado, até 2015.

I.2 – A questão atual

Em 09.01.15, por solicitação do interessado, foi emitida a Certidão de Inteiro Teor nº 51/2015 – UGISTS (folhas 170 a 173).

Em 29.05.15, O Inspetor Chefe da Alfândega de Receita Federal do Brasil do Porto de Santos encaminha o Ofício 205/2015 – ALF/STS solicitando que o CONFEA manifeste-se com relação à validade da Certidão de Inteiro Teor nº 51/2015 – UGISTS, no sentido de verificar se o Eng. Civ. Alfeu Praça Fonseca tem atribuição para executar atividades na área de engenharia mecânica e de engenharia eletroeletrônica.

Analisando a solicitação, em 9 a 11 de dezembro de 2015, o Plenário do CONFEA Decidiu: "1) Responder ao Ofício nº 205/2015 – ALF/STS, de 29 de maio de 2015, do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, informando a referida autoridade: a) que na Certidão de Inteiro Teor nº 51/2015 – UGISTS (CREA-SP) são válidas somente as transcrições dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 23.569, de 1933, uma vez elas suprem plenamente a função de delinear as atividades profissionais do Eng. Civ. Alfeu Praça Fonseca, devendo, em consequência, desprezar, na referida certidão, todo o texto que se segue à expressão CERTIFICO (com todos os caracteres em negrito e maiúsculos, na segunda página da Certidão) em razão de estar, o referido trecho da certidão, redigido de modo a possibilitar interpretações que podem induzir a equívocos, particularmente por conter nomes de mercadorias que não são decorrentes de projetos cuja responsabilidade técnica sejam afetas aos profissionais da engenharia civil, citando-se, como exemplo, reatores nucleares, aparelhos de gravação e reprodução de som, aparelhos de gravação e reprodução de imagem, televisão e suas partes, veículos automotores, tratores, motociclos, instrumentos de cinematografia, e, também, pelo fato de tais mercadorias não se consagrarem como insumos que normalmente integram estruturalmente obras típicas de engenharia civil. b) que o Eng. Civ. Alfeu Praça Fonseca somente pode avaliar e emitir laudos relativos aos estados físicos de todos os tipos de materiais, equipamentos e produtos empregados em construções civis, sejam estas quais forem, uma vez que está amparado especificamente pela disposição constante da alínea "l" do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, qual seja, a competência para executar perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas de "a" a "j" do referido artigo. c) que o Eng. Civ. Alfeu Praça Fonseca não possui amparo legal para avaliar e emitir laudos relativos aos estados físicos de mercadorias resultantes de projetos cuja responsabilidade técnica estão afetas aos engenheiros mecânicos ou aos engenheiros eletroeletrônicos. d) que o CONFEA fará gestões junto ao Crea-SP com o objetivo de que o órgão Regional adote os procedimentos administrativos visando sanar as inconsistências observadas na Certidão de Inteiro Teor nº

51/2015 – UGISTS (Crea-SP). 2) Informar ao Crea-SP com relação ao teor do Processo CF-1730/2015 e orientar o Regional no sentido de que adote os procedimentos administrativos visando sanar as inconsistências existentes na Certidão de Inteiro Teor nº 51/2015 – UGISTS (Crea-SP), ressaltando-se que entre as inconsistências identificadas estão nomes de mercadorias cuja fabricação decorre de projetos que não são afetos aos engenheiros civis, e nem integram estruturalmente obras típicas de engenharia civil, citando-se como exemplo reatores nucleares, aparelhos de gravação e reprodução de som, aparelhos de gravação e reprodução de imagem, televisão e suas partes, veículos automotores, tratores, motociclos, instrumentos de cinematografia. 3) Anular as 22 (vinte e duas) ARTs registradas pelo Eng. Civ. Alfeu Praça Fonseca em razão de os mencionados documentos serem referentes a laudo técnico, parecer e orientação técnica na área de engenharia mecânica (campo 27 da ART), o que configura descumprimento ao disposto no inciso II do art. 25 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional, destacando que os documentos ora anulados são os seguintes: 92221220101963502, 92221220101963359, 92221220101952551, 92221220101963540, 92221220101964708, 92221220101964674, 92221220101963710, 92221220101964941, 92221220101964912, 92221220101965029, 92221220101965117, 92221220101965207, 92221220101965282, 92221220101965338, 92221220101965381, 92221220101965424, 92221220101965449, 92221220101965523, 92221220101965483, 92221220101965552, 92221220101965563 e 92221220101965573. 4) Arquivar o processo." (fls. 175 e 176).

Em 14.03.06, o Eng. Civ. Alfeu Praça Fonseca protocola no CREA-SP pedido, dirigido ao CONFEA, de Reconsideração da Decisão PL-2609/2015 (fls. 178 a 298). Em 04.05.16, solicita a juntada da documentação às folhas 300 a 317, ao pedido de reconsideração da Decisão PL2609/2015.

Enquanto o pedido de reconsideração tramitava no CONFEA o Eng. Alfeu Praça Fonseca protocolou, em 14.07.16, solicitação de efeito suspensivo da decisão plenária CONFEA nº 2609/2015, até decisão final de seu pedido de reconsideração, o que foi deferido (fls. 336 a 343).

Analisando o solicitado, em 16 a 18.11.16, o Plenário do CONFEA decidiu: " 1) Conhecer o pedido de reconsideração do Eng. Civ. Alfeu Praça Fonseca para no mérito conceder-lhe provimento parcial. 2) Anular o item 3 da Decisão PL-2609/2015, possibilitando, em consequência, que o interessado possa valer-se do direito ao contraditório e à ampla defesa nas oportunidades em que for notificado pelas instâncias competentes do Crea-SP (Câmaras Especializadas Civil e Mecânica e Metalúrgica) para que se manifeste com relação ao conteúdo das ARTs discriminadas no item ora anulado. 3) Informar o senhor Inspetor da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Santos com relação à solução dada ao presente pedido de reconsideração. 4) Orientar o Crea-SP no sentido de executar as seguintes ações: a) anular, com amparo no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, os seguintes documentos: Of. nº 40/91-AP, de 10/8/1991, do Crea-SP ao Delegado da Receita Federal em Santos; Memorando nº 42/91-AP, de 5/9/1991, do Engº Djalma Campos Guimarães, Assessor Técnico da Presidência, ao Pres. do Crea-SP; Of. nº 173/2001-GP, de 16/3/2001, do Presidente do Crea-SP à Inspetora da Alfândega do Porto de Santos; Certidão nº 75/2007 – SECSANTOS; Certidão nº 5134/2011 – UGISTS; Certidão nº 154/2013 – UGISTS; Certidão nº 1.028/2015 – UGISTS e Certidão nº 51/2015 – UGISTS; b) expedir cópias dos documentos que efetivarem as anulações das certidões especificadas no item anterior ao Eng. Civ. Alfeu Praça Fonseca bem como à Receita Federal em Santos e outras pessoas jurídicas e físicas que tenham oficialmente recebido do Crea-SP as certidões nº 75/2007 – SECSANTOS; Certidão nº 5134/2011 – UGISTS; Certidão nº 154/2013 – UGISTS; Certidão nº 1.028/2015 – UGISTS e Certidão nº 51/2015 – UGISTS; c) adotar, em observância ao disposto no § 2º do art. 26 da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea, os procedimentos para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica verifiquem se há compatibilidade entre as atribuições profissionais do Eng. Civ. Alfeu Praça Fonseca e as atividades técnicas descritas nas seguintes ARTs: 92221220101963502, 92221220101963359, 92221220101952551, 92221220101963540, 92221220101964708, 92221220101964674, 92221220101963710, 92221220101964941, 92221220101964912, 92221220101965029, 92221220101965117, 92221220101965207, 92221220101965282, 92221220101965338, 92221220101965381, 92221220101965424, 92221220101965449, 92221220101965523, 92221220101965483, 92221220101965552, 92221220101965563, 92221220101965573 e 92221220160323820; d) adotar, em observância ao disposto na alínea "f" do art. 46 da Lei nº 5.194 de 1966, os procedimentos para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e a

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, após a devida notificação do interessado para que se manifeste com relação ao seu declarado propósito de continuar exercendo atividades de engenharia mecânica, mesmo após a edição da Decisão PL-2609/2015, do Confea, apreciem e deliberem com relação ao assunto, e na sequência, se houver discordância entre as câmaras mencionadas, ou em razão de recurso do interessado, submeter o pleito à apreciação do Plenário do Regional conforme dispõe a alínea "m" do art. 34 da Lei nº 5.194 de 1966; e) remeter ao Confea, para conhecimento, as cópias das decisões da Câmara Especializada de Engenharia Civil e da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, se for o caso, também a decisão do Plenário do Regional, todas decorrentes das apreciações a serem procedidas com relação ao conjunto de ARTs especificando atividades de engenharia mecânica sob responsabilidade do interessado e ao declarado propósito do Eng. Civ. Alfeu Praça Fonseca, após a Decisão PL 2609/2015, em continuar executando atividades de engenharia mecânica."
Em 23.03.17, o interessado comunica ao CREA-SP que pretende continuar realizando inspeções e emitindo laudos sobre equipamentos mecânicos junto à Alfândega (fls. 361 a 365).
A UGI Santos encaminha o processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica e Metalúrgica para:
a)Conforme Parecer nº 0940/2016-GTE do Confea, manifestar-se em relação ao teor das seguintes ARTs: 92221220101963502, 92221220101963359, 92221220101952551, 92221220101963540, 92221220101964708, 92221220101964674, 92221220101963710, 92221220101964941, 92221220101964912, 92221220101965029, 92221220101965117, 92221220101965207, 92221220101965282, 92221220101965338, 92221220101965381, 92221220101965424, 92221220101965449, 92221220101965523, 92221220101965483, 92221220101965552, 92221220101965563, 92221220101965573 e 92221220160323820;
b)Análise e parecer sobre a manifestação do profissional às folhas 361 a 365.

PARECER

Analisando o presente processo e considerando que:
1.em 1991, através do Ofício nº 040/91- AP e seu anexo (fls. 133 a 135), a Presidência do CREA-SP declarou que o Engenheiro Alfeu Praça Fonseca apresentava capacitação técnica e profissional para a prestação de serviços de assistente técnico aduaneiro, na identificação e/ou quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, de forma ampla e irrestrita, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11.12.1933, em seus artigos 28 e 29;
2.essa declaração não deixou claro que se referia às atividades na área de Engenharia civil, o que pode ter suscitado equívocos ou interpretações incorretas;
3.em 09.01.15, por solicitação do interessado, foi emitida a Certidão de Inteiro Teor nº 51/2015 – UGISTS (folhas 170 a 173) e, em 29.05.15, O Inspetor Chefe da Alfândega de Receita Federal do Brasil do Porto de Santos encaminhou o Ofício 205/2015 – ALF/STS solicitando que o CONFEA se manifestasse com relação à validade da Certidão de Inteiro Teor nº 51/2015 – UGISTS, no sentido de verificar se o Eng. Civ. Alfeu Praça Fonseca tem atribuição para executar atividades na área de Engenharia Mecânica e de Engenharia Eletroeletrônica;
4.conforme Decisão PL-2609/2015 (fls. 175 e 176), o CONFEA decidiu, entre outras: a) restringir a validade da Certidão nº 51/2015 – UGISTS (Crea-SP) somente às transcrições dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 23.569, de 1933, uma vez elas suprem plenamente a função de delinear as atividades profissionais do Eng. Civil Alfeu Praça Fonseca; b) que o Eng. Civil Alfeu Praça Fonseca somente pode avaliar e emitir laudos relativos aos estados físicos de todos os tipos de materiais, equipamentos e produtos empregados em construções civis, sejam estas quais forem, uma vez que está amparado especificamente pela disposição constante da alínea "l" do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, qual seja, a competência para executar perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas de "a" a "j" do referido artigo; e c) anular as 22 (vinte e duas) ARTs registradas pelo Eng. Civil Alfeu Praça Fonseca em razão de os mencionados documentos serem referentes a laudo técnico, parecer e orientação técnica na área de engenharia mecânica (campo 27 da ART);
5.em atenção ao pedido de reconsideração apresentado pelo interessado, o CONFEA decidiu (PL nº

1308/2016.) anular o item da Decisão PL-2609/2015, que determinava a anulação das vinte e duas ARTs, possibilitando, em consequência, que o interessado possa valer-se do direito ao contraditório e à ampla defesa nas oportunidades em que for notificado pelas instâncias competentes do CREA-SP (Câmaras Especializadas Civil e Mecânica e Metalúrgica) para que se manifestem com relação ao conteúdo das ARTs discriminadas no item ora anulado;
6.este GTT Exercício Profissional e Atribuições, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, do CREA-SP, no mês de agosto (coloque a data) em sua reunião mensal, entendeu que este processo deveria ser encaminhado rapidamente à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise conforme decisão do CONFEA (PL nº 1308/2016), e que, posteriormente, ocorresse uma reunião entre este GTT e representantes da CEEMM ou GTT correspondente da referida Câmara para elaboração de um parecer único a ser encaminhado às respectivas Camaras de Civil e de Mecanica e Metalurgia e posteriormente à Plenária do CREA-SP para responder ao solicitado pelo CONFEA, tendo em vista que entendeu ter a necessidade de paralelamente solicitar a UGI de Santos que providenciasse cópias de todos os documentos anexados pelo Eng. Alfeu Praça Fonseca, às folhas 396 a 654 (laudos relativos às ARTs em discussão);
7.este GTT, analisando os documentos acima, em sua reunião de 18.09.18, constatou que, basicamente, o preenchimento desses laudos constitui-se em procedimento formal requrido pela Receita Federal para recebimento de equipamentos importados diversos, necânicos, eletroeletrônicos, automotivos, etc (ou envio de exportados) de quaisquer natureza. Constataram-se, também equívocos no preenchimneto das respectivas ARTs; exemplificando: as atividades técnicas 29-laudo técnico, 35 parecer técnico e 39 – orientação técnica de engenharia, são comuns a todas as habilitações e estão corretas. Já com relaçaõ à natureza da atividade, A3199 – Àrea Mecânica, acreditamos que houve equívoco no preenchimento.

VOTO
Este GTT:
1-entende que o Engenheiro Alfeu Praça Fonseca tem habilitação para exercer suas atividades de acordo com o solicitado pela RECEITA FEDERAL, no que tange a recebimento de mercadorias, pois é nosso entendimento que qualquer pessoa pode exercer tal atividade.
2- Propõe que seja feita a retificação/substituição das ARTs em questão, na área de Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**PR-384/2018** *HEIDSON BRUNO NEVES* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico:

Considerando que o presente processo trata de anotação de curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – "Lato Sensu" no registro do profissional Engenheiro Ambiental e Segurança do trabalho Heidson Bruno Neves registrado no CREA-SP sob nº 5063090480,; considerando que o interessado realizou o Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais na Faculdade Educacional de Fernandópolis, no período compreendido entre setembro de /2015 a abril/2017; considerando que foram apresentados os seguintes documentos:

1) Requerimento protocolado em 09/10/2017 (fl/03); 2) cópia do Certificado relativo ao curso, emitido em 04/10/2017 (fls.04), contendo, no verso, o Histórico Escolar, consignando o rol de disciplinas do curso e suas respectivas cargas horárias, totalizando 410 horas, informando ainda os Docentes e respectivas titulações; e, 3) o comprovante do pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 05); considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com atribuições "constantes do artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea, no desempenho da atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973 do Confea, referentes à administração, gestão ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, e das atribuições do artigo 18 da Resolução 218/1973 do Confea, no desempenho dos seus serviços afins e correlatos" e "do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto Federal 4.560/02, no âmbito da sua respectiva modalidade" e título de engenheiro de segurança do trabalho conforme art 4º da Resolução 359/91 do CONFEA (fls. 09). Considerando que a Instituição de Ensino confirmou a conclusão do curso pelo requerente (fls. 10); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação (fls. 11); considerando que, embora o requerimento não se refira à solicitação de emissão de Certidão ou extensão de atribuições profissionais, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016, a anotação em registro do curso em suas atribuições, conforme requerido pelo interessado, é tratada pela Decisão Plenária nº 2087/04, do Confea, equivalendo, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e, portanto, sujeita às disposições da mencionada Resolução; considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 09/10/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu, conforme o disposto no art. 7º, § 2º: "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional."; considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes

conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d: "para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região", o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que decidiu: "favorável à anotação em registro requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR" (Decisão CEEA nº 226/2017); considerando que os autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, após análise, decidiu: "favorável a anotação em carteira do registro do curso de pós-graduação, requerido pelo interessado,); considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para continuidade da análise, em conformidade ao disposto no item "d" da Decisão PL - 1347/08, do Confea; considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Engenheiro Ambiental e segurança do trabalho Heidson Bruno Neves , a concessão das atribuições profissionais para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2087/04, com a consequente expedição da Certidão de Inteiro Teor.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**PR-385/2018** *ALEX RICARDO CALDEIRA BRAZ* ***Relator*** RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta

Analisando o processo, nota-se que o interessado, Alex Ricardo Calddeira Braz, apresentou requerimento datado de 11/11/2017, ou seja na vigência da Resolução 1.073/2016 disposto no Art. 7º.
Considerando que os documentos protocolados estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL -2087-04, do Confea e que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL-1347/04, do Confea:
Voto a favor à anotação do registro requerido pelo interessado, do Curso de Pós graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP GUARATINGUETÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**PR-429/2017** *ADRIANO LOPES PEREIRA (ENG. CIVIL)* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

Histórico

Trata-se de processo cujo interessado, Adriano Lopes Pereira, Engenheiro Civil registrado no Crea-SP sob nº 5069107040, requer a anotação em carteira de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e emissão da respectiva Certidão de Inteiro Teor.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 22/05/2017 (fls. 02);

- Cópia do Certificado do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no período de 29/04/2016 a 01/04/2017, emitido em 31/03/2017, pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba (fls. 03 e 18);

- Cópia do Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364 horas, compreendendo: - Cartografia (48h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); - Sistemas de Referência (32h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Ajustamentos (48h); - Noções de Geoprocessamento (48h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); Docentes e respectivas titulações (fls. 04 a 06);

- Cópia dos documentos pessoais do interessado (fls. 08 a 11);

- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 12);

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea (fls. 15);

- Cópia de mensagem eletrônica pela qual a instituição de ensino confirma à UOP de Guaratinguetá a realização do curso pelo interessado (fls. 08);

- Informação e despacho da UGI Jundiaí, com encaminhamento do processo ao Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, a fim de que seja examinado o pedido de fls. 02 (fls. 11);

Em 24/05/2017 o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e deferimentos a respeito da concessão da certidão (fls. 15).

Considerando a dúviva existente quanto ao que, de fato, foi requerido pelo interessado, a Assistência Técnica, pela respectiva Gerência, retorna o processo à UOP Guaratinguetá (fls. 20/21).

Em 08/08/2017 a citada Unidade reencaminha o processo à CEEA com o número do protocolo, no qual consta o requerimento de "Certidão Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais" (fls. 22/23).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Parecer

Considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1.073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016;

Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 22/05/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
(...)

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea,

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando o que mais consta do presente processo,

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

1.Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.
2.Encaminhamento ao Plenário do Conselho para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP MATÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
137	**PR-27/2018**	*SANDRA SANCHES ANTUNES (ENGENHEIRA CIVIL)*
	Relator	JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

Histórico

Trata-se de processo cuja interessada, Sandra Sanches Antunes – Engenheira Civil, registrada no Crea-SP sob nº 5063559826, desde 09/03/2016, requer, segundo a UOP Matão, a anotação em carteira e emissão de Certidão de Georreferenciamento para fins de cadastro no INCRA.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 09/01/2018 (fls. 02 e 05);

- Cópia do Certificado de Pós-Graduação de conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido em 02/06/2017, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (fls. 03), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 480 horas, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (15h); - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Didática do Ensino Superior (30h); - Estágio Supervisionado (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Monografia Assistida (60h); - Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); - Práticas, Coleta e Processamento de dados (90h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Docentes e respectivas titulações;

- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 06/07);

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da interessada, constando as suas atribuições profissionais, Provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 06);

- Cópia de mensagem eletrônica da instituição de ensino confirmando a certificação da interessada (fls. 08);

- Informação e despacho da UOP Matão e encaminhamento da Gerência do DAC II do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e deliberações (fls. 09/10).

Parecer

Considerando que o assunto extensão de atribuições profissionais está regulamentado pela Resolução nº 1073/2016, do Confea, a anotação em registro do curso é tratada pela Decisão

Plenária nº 2087/04, do Confea, equivalendo, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e, portanto, sujeita às disposições da mencionada Resolução;

Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 09/01/2018, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
(...)
VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea:

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando que pelo disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Voto

1 - Favorável à anotação em registro e emissão de Certidão, referente ao do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

2 - Encaminhamento ao Plenário do Conselho para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP PENÁPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**PR-303/2018** *ANGÉLICA SOUZA OLIVENCIA - ENG. AMB* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

Histórico

Trata-se de processo cuja interessada, Angélica Souza Olivencia, Engenheira Ambiental registrada no CREA-SP sob n° 5069493228, desde 03/03/2015 requer, segundo a UGI Marília, a anotação de curso e a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos.

Parecer

O presente processo foi devidamente avaliado pela Câmara Especializada de Agrimensura, onde obteve parecer favorável, embasado nas documentações apresentadas e também as referentes ao rol de disciplinas cursadas.

Em análise das legislações pertinentes, o mesmo atende a Lei 5.194/99, a Resolução 1073/16, a Decisão PL 2087/04 e PL 1347/08 do Confea.

Considerando o que mais consta no referido processo.

Voto

- Pelo exame da legislação vigente, análise da documentação e pelas Grades Curriculares apresentadas na especialização, pelo parecer favorável da Câmara Especializada de Agrimensura, sou favorável em conceder a Anotação do Curso de Pós-Graduação "Latu Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e a emissão da respectiva Certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacionais de Imóveis Rurais – CNIR.

. Voto pelo deferimento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**PR-8506/2017** *RAFAEL TOVAZI GODOY.* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I - HISTÓRICO

Trata-se de processo cujo interessado, RAFAEL TOVAZI GODOY – Engenheiro Civil, registrado no CREA-SP sob nº 5069723702, desde 03.03.16, requer a anotação em carteira do curso de Pós Graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, ministrado pela FATEP – Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, no período de 29.04.16 a 01.04.16.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:
- Requerimento datado de 22.06.17 (fls. 02);
- Cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 28.07.17 (fl.03),
- Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364 horas, (fls. 04 a 07);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, "Do art 7º da Lei nº 5.194/66 nas competências estabelecidas pelo art. 7º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao art. 28 do Decreto nº 23560/33."(fl. 08);
- Informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para que seja analisado o pedido, considerando a Instrução 2522 (fl.28).

Em 20.07.18, a Câmara Especializada de Agrimensura decidiu: "Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva, , favorável ao atendimento do requerido pelo interessado, mediante a anotação do curso de especialização e emissão da respectiva certidão." (fl. 32).

O processo vem à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação favorável ou contrária à anotação concedida pela CEAGRIM.

PARECER E VOTO

Considerando a solicitação do Engenheiro Civil RAFAEL TOVAZI GODOY;
Considerando a documentação constante do processo; e
Considerando que a solicitação já foi analisada pela Cânara Especializada de Engenharia de Agrimensuea, que decidiu deferir o soliiciltado;

Este GTT manifesta-se pelo deferimento da solicitação, anotandose o curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos; assim como pelo fornecimento da respectiva certidão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**PR-14308/2018** *ANA PAULA DA ROSA* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I - HISTÓRICO

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Engenheira Civil ANA PAULA DA ROSA, registrada neste Conselho sob nº 5069449353, desde 25.11.14, com atribuições do art. 7º da Resolução nº218/73, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional de "Não exercendo a função" (fl. 02).

Às folhas 03 e 04 constam cópias da CTPS, onde se verifica que a interessada foi contratada como "Auxiliar Técnica" em 01.06.15, pela Polimix Concreto Ltda. Declaração da Empresa, à folha 05, informa que a interessada exerce, atualmente as funções de "Lider de Unidade" e as atribuições do cargo.

A UGI de Mogi das Cruzes encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à interrupção do referido registro.

PARECER E VOTO

Considerando a solicitação da Engenheira Civil Ana Paula da Rosa;
Considerando que a mesma exerce a função de Lider de Unidade; e
Considerando que a documentação contida nos autos deste processo não é clara quanto às atividades exercidas pela Engenheira Civil Ana Paula da Rosa;

Este GTT solicita o retorno deste processo à UGI de Mogi das Cruzes, para que esta solicite à contratante, Polimix Concreto Ltda., uma descrição detalhadadas atividades efetivamente desenvolvidas pela Engenheira Civil Ana Paula da Rosa, no desempenho das funções do cargo de confiança, informando, tambem as atividades relativas à elaboração de contratos de em´reitada e se amesma elabora e gerencia relatórios e laudos de ensaios laboratoriais.
Neste contexto e paralelamente solicitamos uma fiscalização à Polimix Cocretos Ltda. no sentido de verificar quem é o atual responsável Técnico da empresa, em Mogi das Ceuzes

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**PR-8689/2017** *DENIS POZZI RANCIARO* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

HISTÓRICO

O processo é referente a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo Engnheiro Civil Denis Pozzi Ranciaro, registrado neste Conselho sob nº 0601431952, a partir de 10/01/1986, com atribuições constantes do artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA.

Às fls. 02, Requerimento de baixa de registro profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.

Apresenta-se de fls. 03 e 04, Declaração de não possuir CTPS – Carteira de Trabalho Previdência Social.

Fls. 05 – CNPJ – RANCIARO Empreendimentos e Participações Ltda, com sua atividade principal - aluguel de imóveis próprios.

Fls. 06/10 – Contrato Social – Ranciaro Empreendimentos e Participações Ltda. – 13/11/2008.

Fls. 11 – Resumo Profissional, consta débito de anuidade referente ao ano de 2017.

Fls. 12 – Consulta ART – 41 ART's ativas – datadas de 1991 e 1992.

Fls. 15 – Informação – UGISCARLOS – interessado é sócio e Engenheiro Civil.

Fls. 16 – Ofício nº 12185/17 – UGISCARLOS – comunica que solicitação foi indeferida.

Fls. 17 – Engenheiro Civil DENIS POZZI RANCIARO solicita revisão do parecer.

Fls. 18/25 – Contrato Social – mesma informação das fls. 06/10.

Dls. 26/27 – Informação – UGISCARLOS – encaminhamento para CEEC/SP.

Considerações:

Engenheiro Civil Denis Pozzi Ranciaro, CREA-SP 0601431952, solicitoiu interrupção de registro Profissional por não estar exercendo atividades na área tecnológica. UGI São Carlos indeferiu a interrupção de registro (Fls. 16), e o interessado solicitou reconsideração desta análise à Câmara Especializada (Fls.17).
O interessado não é Responsável Técnico por empresa (Fls.11), não possui processo de ordem SF e E (Fls. 14), é sócio da empresa Ranciaro Empreendimentos e Participações Ltda. EPP desde a sua fundação, em 13/11/2008, que tem como atividade principal – aluguel de imóveis próprios, e tem o título de Engenheiro Civil, mas não exerce a profissão, e tem 41 ART's ativas, datadas de 1991 e 1992 (Fls.12).

PARECER E VOTO

Considerando que o Engenheiro Civil Denis Pozzi Ranciaro, requer a Interrupção de Registro no

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

CREA-SP, no contrato social da Ranciaro Empreendimentos e Participações Ltda, na qualificação de sócio consta como Engenheiro Civil Denis Pozzi Ranciaro, cuja profissão e exercício da profissão são de área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, conforme o que determina a Lei 5.194 de 24/12/1966. Em consulta ao CREA-SP (Fls. 12) o profissional está com 41 ART's ativas no sistema e com débito de anuidade do ano de 2017. VOTO, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro até que o profissional realize a baixa das ART's ativas no sistema e faça alteração do contrato social retirando a qualificação de Engenheiro Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**PR-8702/2017** *CARLOS EDUARDO NUNES RIBEIRO* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

HISTÓRICO

O processo é referente a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo Engnheiro Civil Carlos Eduardo Nunes Ribeiro, registrado neste Conselho sob nº 5060450781, a partir de 10/01/1986, com atribuições constantes do artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA.

Às fls. 02 - Requerimento de baixa de registro profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.

Fls. 05 - Cópia da CTPS onde consta cargo de Analista de Tráfego, com o código CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) nº 214270º.

Fls. 06 e 07 – Processo nº 0125200-08.2009.5.15.0083RO, Referente ao Piso Salarial da categoria.

Fls. 08 – Código CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) 214270, código referente a ocupação de Engenheiro Civil (transportes e trânsito).
Sinônimos do CBO – 2142-70 – Analista de tráfego

Fls. 11 – Resumo Profissional.

Fls. 12 – Gerente Regional GR6, O Profissional possui 02 ART's ativas, não possui processo de ordem SF ou E, não é responsável por empresa.

Considerações:

Engenheiro Civil Carlos Eduardo Nunes Ribeiro, CREA-SP 5060450781, solicitoiu interrupção de registro Profissional por não estar exercendo atividades na área tecnológica.
O interessado exerce atividade de Analista de Tráfego na Empresa Urbanizadora Municipal S/A – URBAM, em São José dos Campos, tendo sido admitido em 22/04/2003. O Engenheiro Civil Carlos Eduardo Nunes Ribeiro, na fls. 12, o gerente da GR6 informa que o mesmo está com 02 ART's ativas.

A Lei federal nº 5.194, de 1966, ao regular o exercício profissional nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, estabelece, no seu Art. 2º, combinado com o Art. 55, quem e em que condições serão considerados profissionais habilitados a exercer no país a profissão de engenheiro ou agrônomo.
O art. 7º relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8º e 9º a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica.

PARECER E VOTO

Considerando que o Engenheiro Civil Carlos Eduardo Nunes Ribeiro, requer a Interrupção de Registro no CREA-SP, seu contrato CTPS, sua profissão de Analista de Tráfego com CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) 214270, é referente Engenheiro Civil (transporte e trânsito) e trabalhos de engenharia,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

sendo necessário ter registro nesse conselho para realização dos trabalhos, cuja profissão e exercício da profissão são de área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, conforme o que determina a Lei 5.194 de 24/12/1966. VOTO, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**PR-14289/2018** *ALEXANDRA ROSE DE OLIVEIRA.* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I - HISTÓRICO

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Engenheira Civil ALEXANDRA ROSE DE OLIVEIRA BENEDITO, registrada neste Conselho sob nº 5069491530, desde 02.03.15, com atribuições do art. 7º da Resolução nº218/73, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional de "Não atuante como Engenheira" (fl. 02).

Às folhas 03 e 04 constam cópias da CTPS, onde se verifica que a interessada foi contratada como "Assistente Administrativa de Projetos" em 05.05.10, pela Solofund Engenharia Ltda, Declaração da Empresa, à folha 06, informa que a interessada exerce, atualmente as funções de "Desenhista" e as atribuições do cargo.
A UGI de São José dos Campos encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à interrupção do referido registro.

PARECER E VOTO

Considerando a solicitação da Engenheira Civil ALEXANDRA ROSE DE OLIVEIRA;
Considerando que a mesma exerce a função de Desenhista; e
Considerando que, conforme as informações fornecidas pela empresa (fl. 06), entende-se que a Engenheira Civil ALEXANDRA ROSE DE OLIVEIRA, apesar de atender telefone e verificar e-mails, atua em diversas áreas que que requerem conhecimentos técnicos para o desenvolvimento de seus trabalhos; cito, entre outras, "Elaboração de croquis de locação, cortes e isométricos" e "Levantamento de perfis geotécncos conforme topografia/sondagens;

Este GTT posiciona-se pelo indeferimento da solicitação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**PR-616/2018** *INGRED MARIZE COSTA FRANCO* ***Relator*** WALTER LOGATTI FILHO

Proposta

Histórico

A profissional Ingred Marize Costa Franco registrada neste Conselho com o título de Engenheira Ambiental ,solicita o cancelamento do seu registro. .Em seu pedido (folha de 02 a 05)), a interessada solicita a interrupção do seu registro profissional neste Conselho juntando para tal seus documentos pessoais(Carteira de Identidade Profissional e Carteira do Trabalho);
- as folhas 06 e 07 o Conselho emite o resumo profissional da interessada;
-a folha 09 através ofício nº14758/2017UOPITATIBA este Conselho, solicita a empresa empregadora da interessada a descrição do cargo da mesma;
-as folha10 a empresa empregadora através de uma declaração, esclarece a função da interessada;
-a folha 12 o Conselho através oficio nº1638/2018UOPITATIBA comunica a interessada o indeferimento do seu pleito de cancelamento de registro;
-a folha 14 a interessada protocola na UOP de Itatiba seu recurso referente ao indeferimento do seu registro;
-a folha 15 e 16 foi anexada a defesa da interessada, juntando ainda uma declaração da empresa empregadora;
-a folha 20 o processo é enviado a este Conselheiro para relato.
Parecer
-Considerando que a profissional não possui ARTs em aberto;
-Considerando que a profissional não possui responsabilidade técnica ativa;
-Considerando que não existe processo "SF" em nome da profissional;
-Considerando que não existe processo "E" em nome da profissional;
-Considerando a declaração juntada no processo (folha 16).

Voto
Pelo deferimento do cancelamento de registro da profissional. Antes do cancelamento verificar junto ao departamento competente se a interessada se encontra quites com suas obrigações financeiras neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**PR-8723/2017** *LUIZ PAULO NUNES DE OLIVEIRA* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

O presente protocolado nos foi encaminhado para que fosse feita uma análise nos elementos dele constantes, tanto nos aspectos de legislação envolvidos, como tambem pela declaração do solicitante, no que se refere a seus motivos alegados, sendo que abaixo segue uma cópia do resumo efetuado pela área administrativa do CREASP:

Dos elementos do processo:
O processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo Engenheiro Civil LUIZ PAULO NUNES de OLIVEIRA, registrado neste Conselho sob nº 506 983 7801, a partir de 15/08/2016, com atribuições constantes do artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA.
Destacamos:

-Às fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, protocolo 55064, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.
-Fls. 03 e 04, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta o interessado como funcionário da SF Formas para Construção Civil Ltda., no cargo de "Projetista (Constr. Civil)", a partir de 03/11/2015.
-Fls. 05 – Resumo de Profissional - LUIZ PAULO NUNES de OLIVEIRA.
-Fls. 06 verso – pesquisa no sistema SIPRO não acusou existência de processos de ordem "SF" ou "E".
-Fls. 07 – Consulta de ART ativas – nenhum registro encontrado.
-Fls. 08 – Informação - o interessado não emitiu ART, não é Responsável Técnico por empresa, não possui processo de ordem "SF" ou "E". – sugere o indeferimento pelo cargo ocupado Projetista (Constr. Civil).
-Fls. 09 – Oficio nº 5205/2017 – UOPITATIBA – UGI Campinas indeferiu a solicitação de interrupção de Registro.
-Fls. 10 e 11 – LUIZ PAULO NUNES de OLIVEIRA apresenta recurso conta o indeferimento, argumentando que sustenta a mãe, e acrescenta Relatório Médico do Hemocentro de Campinas sobre estado de saúde de sua mãe.
-Fls. 12 – UGI Campinas encaminha processo para CEEC/SP.
RESUMO: o interessado não emitiu ART, não é Responsável Técnico por empresa, não possui processo de ordem "SF" ou "E", ocupa o cargo de "Projetista (Constr. Civil)", e no momento tem uma despesa extra com o sustento de sua mãe.
1.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."
Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."
Encaminhamento
-O Engenheiro Civil LUIZ PAULO NUNES de OLIVEIRA, CREA/SP 506 983 7801, solicitou Interrupção de Registro Profissional por não estar exercendo atividades na área tecnológica.
-UGI Campinas indeferiu a interrupção de registro (fls. 09), e o interessado solicitou reconsideração desta análise à Câmara Especializada (fls. 10 a 11).
-Do processo destacamos que o interessado não emitiu ART, não é Responsável Técnico por empresa, não possui processo de ordem "SF" ou "E", ocupa o cargo de "Projetista (Constr. Civil)", e no momento tem

uma despesa extra com o sustento de sua mãe.
Quanto ao nosso parecer:
Como pudemos examinar e como tambem consta dos destaques efetuados acima, somos contrários ao atendimento da solicitação de interrupção do registro do profissional junto ao CREASP.visto estar claro que o profissional desempenha cargo de projetista na empresa onde atua.
Essa nossa manifestação esta amparadapela legislação acim mencionada, como segue:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada.

b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

-No processo foi destacado "que o interessado não emitiu ART, não é Responsável Técnico por empresa, não possui processo de ordem "SF" ou "E", ocupa o cargo de "Projetista (Constr. Civil)", e no momento tem uma despesa extra com o sustento de sua mãe."
No que se refere a alegação emitida pela profissional de que esta com despesas com familiar, não cabe a esse conselheiro analise ou encaminhamento de pedido nessa área.

Para tanto indeferimos o pedido que nos foi enviado.
É o nosso parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP VALINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**PR-8521/2017** *RYUJI ISHIBASHI* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

HISTÓRICO

O processo é referente a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo Engnheiro Sanitarista Ryuji Ishibashi, registrado neste Conselho sob nº 0605011856, a partir de 13/03/2012, com atribuições constantes da Resolução 310/86, do CONFEA.

Às fls. 02, Requerimento de baixa de registro profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.

Apresenta-se de fls. 03 à 07, cópia das páginas da carteira profissional, onde constra o interessado como funcionário do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, no cargo de Operador do Sistema de Águas, a partis de 03/02/2014.

Fls. 08 – Consulta ART- Nenhum registro encontrado.

Fls. 11 – Resumo de Profissional.

Fls. 12 – Ofício nº 3344/2017 – UOPVALINHOS – consulta RH do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – solicita descrição detalhada do cargo de Operador do Sistema de Águas.

Fls. 13/14 - Resposta ao ofício nº 3344/2017 – declaração de aceite pelo fucionáriodas atribuições decorrentes do cargo de Operador do Sistema de Águas.

Fls. 15 – Consulta SIC – CONFEA – CREA

Fls. 16 - UGI Campinas indeferiu a solicitação de interrupção de registro.

O interessado solicitou reconsideração desta análise à Câmara Especializada (fls. 18), alegando que o edital do concurso público de 2013 do DAEV/Valinhos – SP (anexo nas folhas 19/20/21) exigia somente ensino médio completo e CNH na categoria "B".

Fls. 22 e 23 repete informação das fls. 13/14.

Fls. 14 - Atividades do Operador do Sistema de Água do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos.
I – efetuar descargas periódicas nos terminais de rede de distribuição de água;
II – efetuar manobras da rede de distribuição de água;
III – distribuir e fiscalizar as equipes de manutenção em áreas verdes e serviços de pintura da Autarquia;
IV – zelar pela distribuição de água para integral satisfação das necessidades de consumo de todos os setores de abastecimento;
V – atender aos usuários em campo, informando sobre os setores de abastecimento;
VI – acompanhar, controlar efiscalizar o funcionamento de poços profundos, booster, casa de bombas, reservatórios e mananciais superficiais, a fim de mantê-los em condições adequadas de funcionamento, corrigindo deficiências eventuais constatadas;
VII – preparar soluções rápidas utilizadas para desinfecção em pontos de reforço da rede de distribuição;
VIII – controlar e realizar manutenção preventiva em bombas dosadoras de pontos de reforço;

IX – observar as medidas de segurança e higiene de trabalho;
X – zelar pelos materiais e equipamentos da Autarquia;
XI – conduzir o veículo sob sua responsabilidade, devidamente habilitado.

Considerações:
Engenheiro Sanitarista Ryuji Ishibashi, CREA-SP 0605011856, solicitou Interrupção de Registro Profissional por não estar exercendo atividades na área tecnológica, o interessado não emite ART, não é responsável técnico por empresa, não possui processo de ordem SF ou E, e o cargo de Operador do Sistema de Águas exige somente ensino médio completo e CNH na categoria "B" conforme fls.21.

PARECER E VOTO

Considerando que o Engenheiro Sanitarista Ryuji Ishibashi, requer Interrupção de Registro no CREA-SP, interessado trabalha no Departamento de Águas e Esgoto de Valinhos, onde está contratado como Operador do Sistema de Água, se comprometendo a executar taferas acima citadas conforme fls.14, como item "VI e VII", atividades essas que necessitam de um Engenheiro responsável para as atividades, sendo assim, VOTO, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, solicitando ainda que uma equipe de fiscalização do CREA-SP se dirige até o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos para informações sobre responsável técnico pelas atividades exercidas.

Assim se for indicado um engenheiro responsável pelas atividades, e caso Engenheiro Sanitarista Ryuji Ishibashi, não exerce atividade de engenharia, cuja profissão e exercício da profissão são de área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, conforme o que determina a Lei 5.194 de 24/12/1966, posteriormente o mesmo solicite a Interrupção de Registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

VII - PROCESSOS DE ORDEM R

VII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**R-11/2018 V2** *JEREMIE DARIUS SANI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata de uma solicitação de Registro de Diplomado no Exterior do Engenheiro Civil JEREMIE DARIUS SANI.
O Sr. Jeremie Darius Sani foi diplomado em Engenharia Civil e Mestrado pela Escola Especial de Engenharia Civil, Construção e Indústria (ESTP), Paris-França, no ano de 2010.
O Diploma de Engenheiro Civil e Mestrado apresentado pelo Sr. Jeremie Darius Sani foi revalidado como Engenheiro Civil pela Universidade de São Paulo conforme registro N 126493 em 13/3/2018, segundo a Apostila apresentada nas fls. 05.
A revalidação deste diploma foi aprovada em 18/1/2018 pela Comissão de Graduação da Universidade de São Paulo, atendendo convênio firmado entre a USP e Escola Especial de Engenharia Civil, Construção e Indústria (ESTP), Paris-França, vide fls. 65.
Em 27/03/20118 o Engenheiro Jeremie Darius Sani apresentou Requerimento Profissional – RP ao Presidente do CREA-SP, vide fls 03.
Diante de tal solicitação, passo a emitir meu parecer:
CONSIDERAÇÕES
Considerando a solitação e o histórico apresentado acima e dos dispositivos legais abaixo relacionados:
1.A revalidação do Diploma realizado pela Universidade de São Paulo;
2.A revalidação do Diploma atende o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre a Brasil e a França – Decreto N 3.598/2000 e regulamentados pela "Convenção de Haia" – Decreto N 8.660/2016, vide fls. 293 a 325;
3.Resolução No 1.007/2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e dos critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
4.Decisão Normativa do CONFEA No 12/1983, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro;
5.Lei Federal No 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências;
6.Resolução CONFEA No 218/1973 que regula o exercício de profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências;
7.Resolução CONFEA No 473/2002 que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;
8.Resolução CONFEA No 1.073/2016 que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Diante dos dispositivos legais acima apontados, passo e emitir algumas considerações:
PARECER
Após análise circunstanciada do cotejamento da disciplinas cursadas pelo Engenheiro Civil Jeremie Darius Sani, junto a Escola Especial de Engenharia Civil, Construção e Indústria (ESTP), Paris-França, verifica-se que a carga horária do curso foi de apenas 1953,5 horas o que representa ser inferior a carga horária mínima de 3.600 horas apontada pela Resolução No 2/2007 do MEC/CNE/CES. Em adição, acrescento que o requerente não apresenta em seu histórico escolar disciplinas relativas às áres de Portos e Aeroportos.

VOTO:
Diante do Histórico e Parecer, passo a emitir meu voto.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Sou FAVORÁVEL ao registro profissional do Sr. Jeremie Darius Sani no CREA-SP com o Título Profissional de Engenheiro Civil (código 111-02-00), e as atribuições previstas no artigo 7º da Resolução nº 218/1973, com restrição nas áreas de Portos e Aeroportos conforme o § 2o do Artigo 5o da Resolução CONFEA No 1.073/2016.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**R-25/2018 V2** *OSCAR AVILES TELLEZ* ***Relator*** WALTER LOGATTI FILHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de REGISTRO DEFINITIVO neste Conselho do Sr. Oscar Aviles Tellez,boliviano, diplomado no exterior pela Universidad Autônoma Juan Misael Saracho,com diploma revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro , com o título de ENGENHEIRO CIVIL.

Com referência aos elementos do processo de acordo com a Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do Confea, consta:

- DIPLOMA expedido pela Universidad Autônoma Juan Misael Saracho, tendo o interessado habilitado em Engenharia Civil (fls 03);
- Apostilamento expedido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro sob número 60727 revalidando o diploma do curso concluído na instituição boliviana de equivalência ao Curso de Engenharia Civil, como título de Engenheiro Civil(fls06);
- Disciplinas cursadas, cargas horárias e período letivo (fls 269 a 290);
- Os programas de todas as disciplinas relacionadas no programa do curso, contendo o conteúdo programático das disciplinas cursadas (fls 291 a 500);
- Cópia do RG, Título Eleitoral, Comprovante de Residência, Certificado de Dispensa de Incorporação (fls 501 a 505).

PARECER

Considerando ter o interessado apresentado todos os documentos exigidos pela Resolução nº1007 do Confea;
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do(a) interessado(a);
Considerando o interessado ter cumprido carga horária de (5238hrs), portanto superior a exigida para cursos de engenharia;
Considerando a análise de equivalência curricular ter sido realizada de acordo com a Decisão Normativa nº12/83 do Confea;
Considerando que o diploma do interessado foi revalidado e apostilado sob número 60727 em 16/11/2017 pela Universidade Federal do Rio de Janeiro com o título de engenheiro civil;
VOTO

Pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho do profissional Oscar Aviles Tellez ,boliviano, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução n°473/02 do Confea),com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº218/73 do Confea, com as seguintes restrições: aeroportos, sistema de transportes e portos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-523/2015** *WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR* ***Relator*** MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Mais – Gestão de Negócios Ltda, contra o profissional Engenheiro Civil Waldemar Luchiari Júnior solicitando que o profissional seja responsabilizado e penalizado por má conduta profissional em relação à obra da denunciante, por agir com imperícia, imprudência e negligência.
Alega a denunciante que o Engenheiro Civil Waldemar Luchiari Júnior teria registrado ART em março/2015, referente a contrato firmado em março/2014, com preenchimento inadequado dos campos data de início e término da obra, e atividade técnica, não tendo atendido a solicitação de retificação da referida ART.
Alega ainda que não foi cumprida a cláusula 7ª do contrato firmado entre as parte, ou seja: "acompanhamento técnico e controle da obra para garantir a qualidade".
A denunciante juntou aos autos os seguintes documentos:
•Às fls. 02 a 04, denúncia protocolada em 15/04/2015.
•Às fls. 06 e 07, Notificação encaminhada ao Engenheiro Civil Waldemar Luchiari Júnior pelo denunciante requerendo nova ART com preenchimento correto no que tange a responsabilidade técnica (execução ao invés de supervisão como constou), correção da data de início dos serviços colocando a data em que o contrato foi firmado.
•Às fls. 08, 13 e 54, cópia da ART de nº 92221220150317686, registrada pelo Engenheiro Civil Waldemar Luchiari Júnior, referente a supervisão execução alvenaria estrutural residencial.
•Às fls. 09 a 12, Contrato de obra por administração firmado entre a empresa Mais – Gestão de Negócios Ltda e o Engenheiro Civil Waldemar Luchiari Júnior, tendo por objeto "Gerenciar e administrar a obra para garantir a completa execução da obra e de todos os serviços citados nos documentos integrantes do presente contrato e o integral cumprimento e realização de todos os serviços e atividades descritas a seguir no escopo dos serviços, e de acordo com o projeto: Planejamento da obra – análise do projeto e do terreno para o planejamento da obra e elaboração ou adaptação do orçamento da obra, e definição das parcelas a serem gastas com a obra a cada mês, de foram estimativa, podendo sofrer alterações em função das necessidades da obra."
•Às fls. 14, Laudo – Parecer Técnico elaborado pelo Engenheiro Civil Carlos A. Benotto Junior que concluiu que apesar das imperfeições ocorridas em função do descuido no assentamento dos blocos estruturais e na montagem das caixarias de concretagem das vigas, causando rebarbas e desníveis entre as alvenarias e as pecintas de concreto, a parte de estrutura da casa foi executada conforme as orientações técnicas, respeitando as ferragens exigidas nas vigas baldrame e nas vigas de cobertura e sobre as coberturas de maiores vãos das portas de passagens e janelas. Na execução da alvenaria houve alguns descuidos no alinhamento dos blocos e na montagem das vigas não afetando a parte de estrutura da casa, podendo afetar o bom andamento da obra na parte de acabamento, devendo agora ocorrer acertos no reboco e desbastes nas vigas para que a aplicação do gesso ocorra de maneira mais fácil e eficaz.
•Às fls. 17 e 18, cópia da ART de nº 92221220150504586, registrada pelo Engenheiro Civil Carlos Antonio Benotto Junior, referente a execução projeto estrutura mista.
• Às fls. 19 a 28, cópia da Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa Mais – Gestão de Negócios Ltda.

A UGI instruiu o processo com os seguintes documentos:
• Às fls. 30, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Waldemar Luchiari Júnior, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 e quite com as anuidades.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

•Às fls. 31 a 34, Listagem de Processo tendo por interessado o Engenheiro Civil Waldemar Luchiari Júnior, demonstrando não haver outro processo contra o profissional neste conselho.
•Às fls. 35, Ofício nº 916/2015 – OS 6219/2015, encaminhado ao Engenheiro Civil Waldemar Luchiari Júnior notificando o profissional para manifestar-se sobre a denúncia.
oÀs fls. 42 a 44, manifestação do Engenheiro Civil Waldemar Luchiari Júnior, alegando:
・ que foi contratado para prestação se serviços sob regime de administração, sendo o executor o empreiteiro contratado.
・a função do Engenheiro Civil Waldemar Luchiari Júnior era administrar a execução dos serviços, e para tanto fez visitas diárias, orientando o empreiteiro e cuidando para que os projetos fossem executados corretamente.
・Que a ART foi emitida imediatamente após solicitada.
・Que a ART foi emitida com a descrição correta da atividade: supervisão de execução de alvenaria estrutural.
・Pequenas rebarbas ou necessidade de correção no prumo ou compensação de pequenas diferenças com o reboco que será feito no acabamento, conforme apontado no laudo elaborado pelo Engenheiro Civil Carlos A. Benotto Junior, são ocorrências comuns em toda construção e serão facilmente corrigidas.
・O denunciante rompeu o contrato e deixou de pagar honorários de administração da obra dos meses de fevereiro e março/2015 e tudo indica que o denunciante está criando situação para furtar-se ao pagamento dos honorários devidos, matéria que será objeto da correspondente ação de cobrança que será proposta.
oO Engenheiro Civil Waldemar Luchiari Júnior anexa aos autos:
・Às fls. 45 e 46, Contrato de pequena Empreitada firmado entre a Mais – Gestão de Negócios Ltda e o empreiteiro Ivaci Marinho Moreto.
・Às fls. 47 a 53, recibos de pagamentos feitos ao empreiteiro Ivaci Marinho Moreto relativos a execução da residência.
•Às fls. 38, Notificação nº 1581/2015 – OS 6235/2015, encaminhada ao Engenheiro Civil Carlos A. Benotto Junior, notificando a apresentar registro de ART referente ao Laudo – Parecer técnico emitido.
oÀs fls. 39 a 41, cópia da ART de nº 92221220150593101, registrada pelo Engenheiro Civil Carlos A. Benotto Junior, referente a execução de laudo estrutura mista.
•Às fls. 79 e 80, Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Americana.
•Apresenta-se às fls. 82 a 90, cópia de projeto aprovado, RRT referente ao projeto e Memorial Descritivo.

Parecer e Voto
Em vista do arrazoado acima vislumbro que, o Engenheiro Civil Waldemar Luchiari Júnior agiu contra a boa conduta pública, primeiramente pela inexistência do registro inicial da ART quando firmado o contrato para a realização dos serviços, pois a ART atesta a responsabilidade técnica do profissional na construção. Ainda, a documentação acostada aos autos denota inércia no acompanhamento técnico do profissional, salientando a responsabilidade técnica assumida pelo profissional no contrato firmado de gerenciamento e administração da obra, assim voto por encaminhar este processo a Comissão Permanente de Ética Profissional para instruir com base na Resolução Confea nº 1004/03 por haver indícios de falta ética praticada pelo profissional, conforme Resolução Confea nº 1002/02 no Artigo 8º Inciso III e IV.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-2319/2016** *ALFREDO NEME NETO* ***Relator*** CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da Denúncia formulada pelo Eng. Civil Ralph Ribeiro Junior contra o Eng. Civil Alfredo Neme Neto, ambos componentes da Comissão de Obras do Condomínio Residencial Sauípe, em Bauru, SP.
Às folhas 02 a 15, o Eng. Civil Ralph Ribeiro Junior explicita sua acusação e anexa os documentos que considera importantes para comprovação do que afirma.
Notificado da denúncia, o Eng. Civil Alfredo Neme Neto apresenta, às folhas 26 a 66, sua defesa e anexa a documentação que considera pertinente.
A UGI de Bauru encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e deliberação acerca do assunto.

PARECER E VOTO

Considerando o Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade de Lote de terreno e outras Avenças do Loteamento Residencial Sauípe, no item "Restrições à Construções", "Da Aprovação das Plantas".
Considerando o Estatuto Social "Associação Residencial Sauípe", onde em ambosconstam todas as obrigações e deveres dos proprietários e associados do loteamento em questão, cujo interessado e denunciante fazem parte do quadro de associados, proprietários e analistas da comissão de obras.
Voto pelo arquivamento do processo por não ter provas consubstanciais, pois, as normas e legislações são estudadas e revisadas pelos mesmos, não podendo alegar ignorância dos fatos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-33017/1995** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de apuração de denúncia feia pela senhora Nelsides Correia Maturana contra a Engenheira Civil Maria Luiza Muller Ferreira, em 07/12/1995 (fls. 02 a 05).
A Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu, em 17/09/1997, pela abertura de processo ético (fls. 35 e 36).
Anexou-se decisão do Poder Judiciário de São Paulo julgando improcedente ação de Neslsides Correa Maturana contra Maria Luiza Muller Ferreira (fls. 39 a 42).
O processo novamente passou pela CEEC que manteve a decisão em 17/12/1997 (fls. 46 a 48).
O processo não foi encaminhado à Comissão de Ética ou teve qualquer outra providência até julho de 2018 (fls. 49 a 62).

Parecer e Voto
Considerando a data da denúncia;
Considerando a Resolução Confea nº 401, de 06 de outubro de 1995; e
Considerando a Lei Federal nº 6.838, de 29 de outubro de 1980.

Voto pelo arquivamento do processo por prescrição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-3041/2016** *JOSÉ CARLOS REZENDE DE CARVALHO* ***Relator*** RENATO BARRETO PACITTI

Proposta

Histórico

Trata-se de apuração de denuncia formulada pelo Eng. Civ. Gustavo Alexandre de Andrade(protocolada em 01/12/2016), referente a irregularidades em obra – Construção de Antena Base de Rádio e Transmissão para celular – na rua Marino Antonio Fartaroti Polidoro, s/n – jardim America II, Valinhos /SP. Alega o denunciante que a obra, iniciada em área de lazer do bairro, apresenta diversas irregularidades já no inicio de sua construção, não obedecendo as leis de segurança do trabalho e oferecendo risco iminente a crianças e jovens que usufruem do sistema de lazer. (fls. 02/03).
As fls. 12, apresenta ART de Obra ou serviço nº 92221220161099479 referente a obra, registrada em 07/10/2016 pelo Eng. Civi e Tec. Eletrotec. José Carlos Rezende de Carvalho – Contratada: Rezende & Carvalho Engenharia e Construção Ltda. – Contratante: SBA Torres Brasil Limitada – Inicio da obra: 08/10/2016 – previsão de término: 08/01/2017 – Atividades Técnicas : projetos e execução de infraestrutura civil e elétrica(aterramento), execução de instalações de SPDA, com realização de medições, projeto de prefeitura, execução de fundação da obra.
As fls. 13/14, consultas do sistema Creanet de cadastro da empresa Rezende e do profissional interessado, indicam estares regulares e quites com as anuidades de 2016;
As fls. 15/16 foram enviados os ofícios aos interessados para ciência e manifestações.
As fls. 17/19 a manifestação do Eng. Civil José Carlos Rezende de Carvalho responsável pela empresa contratada, com suas explicações e alegações em sua defesa, protocolada em 06/01/2017, informando que está encaminhando, anexo, a seguinte documentação probatória : Licença de Instalação, Projeto da Obra Aprovado na Prefeitura Municipal, Fotografias dos danos causados por terceiro, Fotografia do Denunciante integralizando a manifestação e fotos da obra comprovando que há proteção; toda a legislação Municipal que permite a instalação da referida obra/Antena no local, tornando-a regular sua instalação.
As fls. 42 ART de Obra ou Serviço nº 92221220161258011 – substituição retificadora a 92221220161099479, registrada em 21/11/2016.

PARECER

-Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

-Considerando o Artigo 2º e 8º da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

-Considerando a denúncia formulada pelo Eng. Civ. Gustavo Alexandre de Andrade e os documentos apresentados;

-Considerando a manifestação do Eng. Civil José Carlos Rezende de Carvalho responsável pela empresa Contratada, em sua defesa e os elementos juntados ao processo;

-Considerando que a Obra é legítima, em local regular conforme a legislação Municipal apresentada e

detém todas as autorizações e licenças legais para sua execução e instalação da referida Antena Base de Rádio e Transmissão para Celular;

-Considerando que os elementos constantes no processo não caracterizam infração ao código de Ética Profissional, conforme Resolução 1002/02 do CONFEA ;

VOTO

Pelo arquivamento do processo, considerando não haver indícios de infração ao código de Ética Profissional, conforme Resolução 1002/02 do CONFEA, por parte do Eng. Civil José Carlos Rezende de Carvalho – Contratada: Rezende & Carvalho Engenharia e Construção Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-1293/2014 V3** *ROBERTO SARACENI* ***Relator*** CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de denúncia encaminhada pelo Delegado de Polícia, Dr. Renato Batista de Oliveira, para apuração da conduta do Eng. Civil Roberto Saraceni por possível exercício irregular da profissão, em face do desabamento parcial de um galpão em construção, localizado na Rua Américo Sugai nº 806 – Vila Jacuí – SP.

O processo é analisado pela CEEC, conforme Decisão CEEC/SP n° 264/2015: "A câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 25 de março de 2015, apreciando o processo SF-1293/2014 que trata do assunto em referência, analisando os documentos anexos a este processo, Decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 165 Á 166 , por a) Notificar e Autuar o Profissional Engenheiro Civil Roberto Saraceni por infração ao Artigo 1° da Lei Federal 6.496/77. b) acompanhar o processo Judicial sobre este Inquérito Policial, no qual contribuiu para abrir este processo, na sua fiscalização devolver para esta câmara, a mesma realizará nova análise e verificará se o profissional cometeu uma possível falta ética. (...)" – (fls.167).

- Notificação n° 2716/2015 – OS 48512/2014, lavrada em 25/06/2015, notificando o interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, comparecer àquela unidade munido de cópia da (s) Anotação (ões) de Responsabilidade Técnica (ART) para os serviços prestados à Rua Américo Sugai, 962 – São Miguel Paulista – SP, cujo contratante é o Sr. Wilson Cavino Godoy, em meados de 2010 (fls. 168). Aviso de Recebimento anexado às fls. 170 (notificação recebida em 01/07/2016;

- Ofício n° 1710/2015 – UGI Leste, datado de 25/06/2015, enviado ao Delegado de Polícia, solicitando cópia do referido inquérito a partir de 24 de abril de 2014 (os documentos anteriores a esta data, já estão em poder deste Conselho) para que a CEEC possa analisar e verificar se houve falta ética por parte do profissional (fls. 169). Aviso de Recebimento anexado às fls. 170 (notificação recebida em 02/07/2015);

Dados do Processo do Inquérito Policial n° 0020451-51.2011.8.26.0005, retirados do site do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 171/174);

- Ofício n° 10915/2015-UGI Leste, datado em 21/12/2015, enviado ao Arquivo Geral – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando cópia do Processo 0020451-51.2011.8.26.0005 – pacote n° 6550/2015 a partir de 24 de abril de 2014, com Aviso de Recebimento no verso (ofício recebido em 07/01/2016) – (fls. 175);

- Ofício n° 3356/2016-UGI Leste, datado de 18/03/2016, enviado ao Arquivo Geral – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reiterando o de n° 10915/2015, com Aviso de Recebimento no verso (ofício recebido em 30/03/2016) – (fls. 176);

- E-mail do Coordenador em Exercício da SPI – Secretaria de Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, enviado em 03/05/2016, informando que o referido processo foi desarquivado para atendimento ao cartório de origem, sendo entregue naquela localidade na data de 02/05/2016 (fls. 177)

- Ofício n° 5477/2016-UGI Leste, datado de 03/05/2016, enviado ao Juiz da 1ª Vara Criminal – Foro Regional V (no mesmo teor do de n°10915/2015), com informação no verso do agente fiscal da UGI-Capital

Leste, que o funcionário do TJSP permitiu que ele tomasse vistas do processo e obtivesse fotos da parte que lhe interessava, e que preferiu não receber o novo ofício (fls. 179);

- Cópia integral do Processo n° 0020451-51.2011.8.26.0005, enviada pelo Correios, em 17/05/2016 (fls. 180/435);

- Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, datada de 25/05/2016, constando, dentre outras coisas, que: - com relação à notificação de fls. 168, o Eng. Civ. Roberto Saraceni não atendeu à solicitação e por isso foi autuado pela falta de ART nos serviços prestados ao Sr. Wilson C. Godoy, no local do sinistro; - foi aberto o Proc. SF-1361/2015, em 26/08/2015, a qual se encontra com carga para a CEEC, desde 23/12/2015, para análise e parecer sobre o assunto; - está sugerindo o envio do processo à CEEC para providências que julgar cabíveis. (fls. 436 e verso).

- Despacho, datado de 30/05/2016, com o "De acordo" do Chefe da UGI- Capital Leste ao sugerido pelo agente fiscal (fls. 436 verso).

PARECER E VOTO

Considerando a LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 no Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. E o mesmo não recolheu.

Considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Considerando ter inquérito policial e o mesmo tendo sido arquivado e novamente aberto para novas averiguações.

Voto para que seja encaminhado para a Comissão de Ética, pois o profissional enquanto não houve sinistro, não cumpriu com as devidas atividades que um engenheiro deve ter e nem mesmo a ART, que é a base elementar de qualquer contrato e projeto com um cliente, o interessado deixou de fazer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-1733/2014** *CREA - SP* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Heloisa Weber D' Ávila, contra o Técnico em Edificações Rafael Alessandro Marinovic e o Engenheiro Civil Rene Fernando Peter, conforme folhas 03 a 06.

PARECER:
Considerando o longo histórico transcrito e resumido, nas folhas 116 e 117.
Considerando que esse processo já foi apreciado e deliberado pela CEEC – SP em 25 de maio de 2016 – com decisão nº 954/2016, dando nova oportunidade para os profissionais se explicarem e defenderem-se.
Considerando que o profissional Técnico em Edificações Rafael Alessandro Marinovic, respondeu aos ofícios, mas não esclareceu os fatos, está atualmente em débito de anuidade desse conselho, desde 2015.
Considerando que o profissional Engenheiro Civil Rene Fernando Peter, não respondeu a nenhum dos ofícios enviados pelo Crea-SP para se defender e atualmente está em débito com o sistema anuidades 2017 e 2018.
Considerando a ausência de defesa, e pelo fato do interessado o Engenheiro Civil, não ter se manifestado sobre as irregularidades apontadas no laudo pericial conforme folhas 07 a 29.

VOTO:
Ao profissional Técnico em Edificações Rafael Alessandro Marinovic Crea-SP nº 5069173980, por falta de emissão da ART no contrato de prestação de serviço, infração ao artigo 1º da Lei 6496/77, aplicando multa conforme artigo 73 Alínea A da Lei 5194/66, com o benefício da redução da multa para o menor valor de referência e enquadra-lo ao artigo 64 da Lei 5194/66.

Ao Profissional Engenheiro Civil Rene Fernando Peter Crea- SP nº 50637954 o envio a comissão de ética, por haver indícios de infração ao artigo 10 item III Alínea F da Resolução 1002/2002 do Confea.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-423/2016** *ALEXANDRE MILAN* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

O presente processo foi julgado e aprovado por esta CEEC em 27/09/2017, conforme Decisão CEEC/SP nº1841/2017, fl48/49, face o parecer do então Conselheiro Eng. Civil Amando J.C. D'Almeida Jr., fl.47.

Ocorre porem, que quando do parecer do Sr. Conselheiro as fl.47, o mesmo menciona equivocadamente o nome do Interessado como sendo Engenheiro Civil Selma Pereira de Moura Alexandre Milan, ao invés de Engenheiro Civil Alexandre Milan, que seria o correto.

À vista do exposto, voltamos o processo a julgamento desta CEEC, no sentido de corrigir o nome correto do profissional, ou seja, Engenheiro Civil Alexandre Milan, no sentido de dar andamento correto do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**SF-1082/2015** *PAULO EDUARDO NAPOLI* ***Relator*** REGIA MARA PETITTO

Proposta

HISTÓRICO

O processo em questão iniciou-se com denúncia feita pela Sra. Neuza Leocadio a respeito da conduta do Engenheiro civil Paulo Eduardo Napoli enquanto perito judicial e da avaliação do imóvel realizada pelo profissional.

PARECER

De acordo o Regimento do CREA-SP, não compete a esse Conselho deliberar ou opinar sobre questões jurídicas, onde as partes estão legalmente representadas. A conduta do profissional bem como o laudo executado pode ser contestado dentro do processo, seguindo os ritos jurídicos, podendo, se assim julgar necessário, o Meritíssimo Juiz de Direito solicitar a análise desse Conselho, mas sempre tramitando na esfera jurídica.
Sendo assim, cabe ao judiciário dirimir qualquer entrave ou ato no próprio processo.

VOTO

Pelo arquivamento do processo visto não se observa o que pode ser tratado por esse Conselho ou Câmara Especializada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**SF-1903/2015** *FLAVIO DE CASTRO ALVES* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Nos foi encaminhado o presente processo para análise e parecer, destacando a informação de fls. 36/37.
O presente processo é analisado pela CEEC, conforme Decisão CEEC/SP nº 1517/2016 a seguir:
-"(...)A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 20 de julho de 2016, apreciando em extra pauta o processo SF 1903/2015 que trata do assunto em referência, Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil, da qual destacamos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC nº 45/2004) ;
-Considerando, Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; Considerando, Lei nº 8195/91 que altera a Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, dispondo sobre eleições diretas para Presidente dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências; Considerando, Resolução nº 1021/07 que aprova os regulamentos eleitorais para as eleições de presidentes do Confea, dos Creas e de conselheiros federais;
-Considerando o fato da Comissão Eleitoral Federal ter elaborado o seu relatório final com dados e documentos fornecidos pelo CREA/SP, o qual inclusive foi submetido, apreciado e homologado pelo Plenário do Confea, demonstra que em nenhum momento o CREA/SP escondeu ou forjou o resultado final do pleito de 2014 , DECIDIU Aprovar o parecer do conselheiro relator de fls 16 à 24, Pelo arquivamento do processo. Em tempo: inserir o termo " Encerramento definitivo" no voto do presente processo (...)" – (fls. 25/26)
Fls. 27, apresenta e-mail da Presidência, enviado à UGI-Oeste em 12/06/2017, solicitando o encaminhamento dos processos abaixo relacionados para o Gabinete da Presidência: SF-1887/2015,SF-1903/2015 (o presente),SF-1904/2015,SF-1905/2015.
Fls. 29/32, despacho do Procurador Jurídico do CREA-SP, datado de 27/09/2017, tendo como ref.: Cumprimento Decisão Plenária do Confea – PL 0057/2017 – Relatório Conclusivo no Processo CF-3099/2015 – Interessado: Flavio de Castro Alves, do qual transcrevemos o terceiro parágrafo de fls. 31: "Sendo assim, diante da existência de fatos apurados por aquele CONFEA, os quais não foram levados em consideração na análise preliminar de denúncia por este CREA-SP, bem como da existência de expressa ordem dada a este CREA-SP, para a instauração do competente processo ético-disciplinar em face de Flavio de Castro Alves, nos termos do art. 108, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2017– Regulamento Eleitoral, recomenda-se, s.m.j., seja o presente remetido à Câmara Especializada competente para que proceda com a instauração nos moldes determinado expressamente pelo CONFEA".
Fls.33, Ofício nº 161-PROJUR, datado de 27/09/2017 – Ref.: Encaminhamento para ciência, e intimação do Sr. Flavio de Castro Alves, do cumprimento da Decisão Plenária do CONFEA – PL 0056/2017 – Relatório Conclusivo no Processo CF-3098/2015. Ofício recebido pelo interessado em 03/10/2017, conforme AR às fls. 34.
Fls.35, DESPACHO/GP, datado de 17/11/2017, do Vice-Presidente no exercício da Presidência, pelo envio do processo à CEEC para providências decorrentes.

Nosso parecer:
Apos esse resumido relato que apresentamos, nos resta apenas o cumprimento da determinação contida às folhas 29 a 32, da Procuradoria Juridica do CREASP, encaminhando o presente processo à instauração de competente processo Etico-Disciplinar, em face de Flavio de Castro Alves, garantindo como consta da determinação de folhas 32, o contraditório.
Era o que nos cabia esclarecer, solicitando que seja dada sequência ao que nos foi determinado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-1904/2015** *RENATO ROLAND CORREA DA SILVA* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Foi o presente protocolado a nós encaminhado para análise e parecer, destacando a informação de fls. 53/54.

O processo foi analisado pela CEEC, conforme Decisão CEEC/SP nº 1516/2016 a seguir:
"(...)A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 20 de julho de 2016, apreciando em extra pauta o processo SF 1904/2015 que trata do assunto em referência:

-Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil, da qual destacamos:
- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC nº 45/2004) ;
-Considerando, Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
- Considerando, Lei nº 8195/91 que altera a Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, dispondo sobre eleições diretas para Presidente dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências;
- Considerando, Resolução nº 1021/07 que aprova os regulamentos eleitorais para as eleições de presidentes do Confea, dos Creas e de conselheiros federais;
-Considerando o fato da Comissão Eleitoral Federal ter elaborado o seu relatório final com dados e documentos fornecidos pelo CREA/SP, o qual inclusive foi submetido, apreciado e homologado pelo Plenário do Confea, demonstra que em nenhum momento o CREA/SP escondeu ou forjou o resultado final do pleito de 2014 , DECIDIU Aprovar o parecer do conselheiro relator de fls 29 à 38 Pelo arquivamento do processo.
Em tempo: inserir o termo " Encerramento definitivo" no voto do presente processo (...)" – (fls. 39/40)

Fls. 41, apresenta e-mail da Presidência, enviado à UGI-Oeste em 12/06/2017, solicitando o encaminhamento dos processos abaixo relacionados para o Gabinete da Presidência:
SF-1887/2015
SF-1903/2015
SF-1904/2015 (o presente)
SF-1905/2015.

Fls. 43/46, despacho do Procurador Jurídico do CREA-SP, datado de 27/09/2017, tendo como ref.: Cumprimento Decisão Plenária do Confea – PL 0057/2017 – Relatório Conclusivo no Processo CF-3099/2015 – Interessado: Renato Roland Correa da Silva, do qual transcrevemos o terceiro parágrafo de fls. 45:

"Sendo assim, diante da existência de fatos apurados por aquele CONFEA, os quais não foram levados em consideração na análise preliminar de denúncia por este CREA-SP, bem como da existência de expressa ordem dada a este CREA-SP, para a instauração do competente processo ético-disciplinar em face de Renato Roland Correa da Silva, nos termos do art. 108, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2017 – Regulamento Eleitoral, recomenda-se, s.m.j., seja o presente remetido à Câmara Especializada competente para que proceda com a instauração nos moldes determinado expressamente pelo CONFEA".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Fls. 47, Ofício nº 163-PROJUR, datado de 27/09/2017 – Ref.: Encaminhamento para ciência, e intimação do Sr. Renato Roland Correa da Silva, do cumprimento da Decisão Plenária do CONFEA – PL 0057/2017 – Relatório Conclusivo no Processo CF-3099/2015. Ofício recebido pelo interessado em 09/10/2017, conforme AR às fls. 48.

Fls. 49, DESPACHO/GP, datado de 17/11/2017, do Vice-Presidente no exercício da Presidência, pelo envio do processo à CEEC para providências decorrentes.

Fls. 50, Memorando 21-AS, datado de 21/11/2017, da Assessora da Presidência, enviado ao Procurador Jurídico do CREA-SP solicitando o ajuste do nome do destinatário no último parágrafo do ofício e reenvio do mesmo ajustado ao interessado.

FLs. 51, Ofício nº 188/2017-PROJUR, retificando o Ofício 163-PROJUR, enviado ao Sr. Renato Roland Correa da Silva.

Fls. 52, despacho da SubProcuradora do Consultivo informando que, no dia 24/11/2017, foi postado o Ofício 188/2017-PROJUR, com as alterações requeridas pelo Presidente.

Nosso parecer:

Apos esse resumido relato que apresentamos, nos resta apenas o cumprimento da determinação contida às folhas 43 a 46, da Procuradoria Juridica do CREASP, encaminhando o presente processo à instauração de competente processo Etico-Disciplinar em face de Renato Roland Correa da Silva, garantindo como consta da determinação de folhas 46, o contraditório.
Era o que nos cabia esclarecer, solicitando que seja dada sequencia ao que nos foi determinado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP SÃO MANUEL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-304/2017** *RUY ANTONIO PIOZZI* ***Relator*** RENATO BARRETO PACITTI

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia formulada por Sergio Barbosa Pimentel contra o Eng. Civil. Ruy Antonio Piozzi, referente à obra de uma casa térrea, localizada na Gleba II – Rua 523, nº 141 – G Quadra HH – Lote 11, no Santa Barbara Resort Residence, Rodovia Castelo Branco, Km. 292,6.

Da documentação constante do presente processo:

- Denúncia, datada de 12/12/2016, da qual transcrevemos os trechos a seguir: (fls 06/09)

".....No presente relato informo os fatos e irregularidades ocorridos na construção da casa em epígrafe, bem como os transtornos, perca financeiras, constrangimentos e problemas que acabaram, inclusive, alterando a rotina da minha vida pessoal e familiar. Em dezembro/2013 fiz adesão ao programa Casa Fácil, de incentivo para construção de casas no Sta. Barbara Resort Residence. Por indicação dos funcionários da Momentum ;empreendimentos Imobiliários.(administradora da Santa Barbara Resort Residence), procurei o escritório de engenharia e arquitetura do Eng. Civil Ruy Antonio Piozzi.Lá contatei os serviços de projeto. Em abril de 2014, optei por iniciar a construção também com a supervisão e acompanhamento do escritório do Engenheiro Ruy. As obras se deram em etapas, sendo a primeira iniciada em junho/14 e executada da seguinte forma: (....). A segunda iniciada em janeiro/15 (....). e assim segue a descrição dos fatos.
Basicamente na denúncia é relatado que a obra apresentou vícios construtivos em sua execução e estrutura e que, diante de diversas inconsistências verificadas nos serviços executados, foi contratado um Laudo fornecido pela empresa Falcão Bauer afim de constatar os problemas citados.
Anexa cópias de vários documentos : (fls. 10 a 67)
- ART de Obra e Serviço nº 92221220150860998, referente á direção técnica da obra, registrada em 29/06/2015 pelo engenheiro civil (fls. 67).
- Oficio enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls 68).
-Oficio enviado ao denunciado notificando-o, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se formalmente a respeito da denuncia (fls 70).
-Manifestação do profissional denunciado(protocolado 24/03/17), Eng. Civil Ruy Antonio Piozzi, juntando diversos elementos para contestações e esclarecimentos quanto aos fatos. (fls. 73 a 125).

PARECER

-Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

-Considerando o Artigo 2º e 8º da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,

ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

-Considerando a denúncia formulada por Sergio Barbosa Pimentel e os documentos apresentados;

-Considerando a manifestação do denunciado, Eng Civil Ruy Antonio Piozzi, juntando diversos elementos para contestações e esclarecimentos quanto aos fatos;

-Considerando que os profissionais envolvidos encontram-se regulares perante este Conselho de acordo com as informações anexadas ao processo;

-Considerando que o denunciado em nenhum momento se negou a refazer e corrigir os vícios construtivos, afim de sanar as consistências alegadas pelo denunciante, inclusive fazendo proposta formal de valores a serem ressarcidos (valor não aceito);

-Considerando que o denunciante não aceitou entrar em acordo com o denunciado e apresentou orçamento elaborado por empresa de Engenharia com valores a serem ressarcidos bem maiores que os propostos pelo denunciado;

-Considerando que o denunciante afirmou que diante da situação está requerendo através dos Órgãos Públicos e Judiciais competentes, a devolução de todo o valor gasto na referida obra devidamente corrigida, bem como dos valores gastos com a empresa Falcão Bauer;

-Considerando que o denunciado afirma que após tentar de todas as formas uma solução conciliatória e não obtendo êxito, decidiu trilhar o caminho da Justiça Comum para o prosseguimento das apurações das responsabilidades, com o desfecho final do caso. Sendo assim indica o Escritório de Advocacia Zanarde e Negrão que está em posse de toda documentação;

-Considerando que os elementos constantes no processo podem vir a serem consideradas infrações ao código de Ética Profissional, conforme Resolução 1002/02 do CONFEA;

-E por fim, Considerando a complexidade da demanda e que a análise e julgamento da real culpa e ações dos envolvidos deva ser feita na esfera judicial;

VOTO

Baseado nos fatos descritos acima, entendo que devemos aguardar o resultado final da ação judicial/administrativa, onde somente após o desfecho do processo poderemos analisar com certeza se houve infração ética e consequentemente tipificar os artigos infringidos.
Considero também de suma importância que o referido processo retorne a UGI- Botucatu, para esta instruir novamente este processo com novos fatos e/ou ações por parte dos envolvidos como por exemplo se existe Ação Civil tramitando na Justiça Comum e seu atual estágio, ou mesmo se com o decorrer do tempo houve acordo entre as partes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**SF-760/2015** *THARSI ANE KONRAD* ***Relator*** KEIKO OBARA KURIMORI

Proposta

Nos termos da Resolução 430/99 , do Confea, referente aos cargos e funções privativas aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, com definição de Especialistas em Regulação de Petróleo/Alcool/Gas.

Histórico:

Trata-se de apuração de atividades da interessada junto a ANP – Agência Nacional do Petróleo.
A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, em análise do processo SF20315/2004 de apuração de atividades da ANP, decidiu pela abertura do presente SF e encaminhamento do mesmo a CEEC conforme fls 182 e 183.
A interessada atua no cargo de Especialista em Regulação de Petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural junto a Agência Nacional do Petróleo.
As fls 99 encontram-se as atribuições do cargo segundo a Lei Federal 10.871/2004, as fls 148/156, encontra-se o Edital Público com a descrição sumária das atividades dos cargos e requisitos que incluem o registro no órgão de classe.
As fls 157/159 consta a nomeação da interessada e as fls 184 consta que a interessada está com o registro interrompido no Crea-PR e não possui visto no Crea-SP.
As fls 195/197 a decisão da CEEC é pela aprovação do relato da conselheira relatora , ou seja:
-Comunicar ao Crea-Pr a situação para a suspensão da interrupção do registro por perda de mandato;
-Pagamento da anuidade a partir da data de constatação da infração;
-Vistar o registro no Crea/SP
-Recolhimento de ART por exercer cargo/função, sendo sua falta sujeita a multa conforme a Lei Federal 5194/66, Art. 73, alínea "a";
-Encaminhamento a Comissão de Ética para apuração de falta ética.
Em consulta à Projur o coordenador da Comissão Permanente de Ética Profissional solicita parecer com relação ao prosseguimento do processo naquela Comissão, uma vez que a interessada não tem seu registro ou visto de registro no Crea/SP.
A fl 218, a resposta do Dr. Marcelo de Mattos Fiorini que tem entendimento que não comete falta ética, profissional sem registro ou com registro cancelado à época do comentimento da infração, não podendo portanto, ter início um processo ético em face de tal profissional.
A fl 219, a CPEP retorna o processo a CEEC para reapreciação.

Parecer e Voto:

Considerando a Decisão da CEEC aprovando o relato da conselheira relatora,
Considerando que a interessada não se encontra nos registros do Crea/SP e portando não ser cabível a abertura de processo para apuração de falta ética, conforme ofício da Projur,
Voto pelas providências sugeridas pela relatora com excessão do encaminhamento a CPEP, por estar exercendo ilegalmente a profissão infringindo o art. 55 da Lei 5194/66 cuja penalidade está prevista na alínea "b" do art. 73 ou seja:
-Comunicar ao Crea-PR a situação para a suspensão da interrupção do Registro por perda de direito;
-Pagamento da anuidade a partir da data de constatação da infração;
-Vistar o registro no Crea-SP;
-Recolhimento de ART por exercer cargo/função, sendo sua falta sujeita a multa conforme a Lei Federal 5194/66, art. 73 , alínea "a".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**SF-2096/2017** *MAURO BENTO DAS NEVES- ME* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

O presente protocolado foi a nós encaminhado, no intuito de ser feita uma analise e ser emitido um parecer dando opinião final referente ao caso que abaixo está sendo relatado.

O caso tem início com denúncia on-line anônima de condônimos de vários apartamentos, em condomínio localizado na Avenida Trinta e Um de Março, nº 558, Bairro Paulicéia, Piracicaba/SP, contra a empresa Mauro Bento das Neves (cujos serviços são de construções), alegando que a mesma não tem profissional responsável e que presta serviços em vários apartamentos do referido condomínio (fls. 02).

Na documentação que pudemos analisar, constam:

-Cartão do CNPJ,
-Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da empresa Mauro Bento das Neves - ME, apresentando que tem como objeto social: "serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria – pedreiro; serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás - encanador; serviços de instalação e manutenção elétrica – eletricista; fabricação de estruturas de madeira para telhados, portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material para construção – carpinteiro, serviços de pintura em edificações – pintor de parede" (fls. 03/05).
-Relatório de Fiscalização nº 283217, constando que a empresa tem como principais atividades desenvolvidas: obras de alvenaria, serviço de pintura de edifícios em geral, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica (fls. 07). Acompanha o referido relatório cópia de Informação Cadastral – DIC, da Prefeitura do Município de Piracicaba (fls. 08/09).
- Notificação nº 283217082, lavrada em nome da pessoa jurídica em 18/09/2017 para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, requerer o seu registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 10).
- Recurso da Mauro Bento das Neves – ME, protocolado em 03/10/2017, solicitando a anulação da Notificação nº 283217082 e arquivamento do processo, com o reconhecimento da não obrigatoriedade de registro da mesma neste Conselho (fls. 11/17).
- Despacho do Chefe da UGI-Sorocaba pelo envio do presente processo à CEEC para análise e parecer quanto a necessidade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 18).

Dispositivos legais constantes na documentação:

-Lei Federal 5.194/66:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei,

só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

-Lei 6.839/80:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

-Resolução 336/89, do Confea:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Dando continuidade a analise, pode ser observado que, às páginas 12 a 15 do protocolado, consta a defesa do senhor Mauro Bento das Neves, na qual, seu advogado faz menção à jurisprudência dos tribunais aplicáveis ao caso, devendo ser destacado aqui:

" Conforme o TRF-4 apelação cível AC75117SC 1998.04.01.075117-0 com data de publicação em 14/06/2000, ADMINISTRATIVO. Processo civil, embargos à execução. CREA. Registro de mão de obra na construção civil. DESNECESSIDADE".

Nosso parecer quanto ao caso em tela:

Feito esse destaque ao que analisamos, e como é sabido de todos, que a uma decisão da justiça, nos cabe acatar devendo concluir dizendo que não devera ser aplicada a multa pelo não registro do sr Mauro Bento das Neves junto ao CREASP

Cabe aconselhar o autor da denúncia anônima, ao qual deverá ser dada uma resposta ao fato de haver ocorrido uma denúncia.

Não deverão ser feitas obras de engenharia nos apartamentos que compõem o condomínio, sem a devida segurança técnica e, para que haja um acompanhamento de profissional responsável, devidamente registrado junto ao CREASP, nossa opinião é que devera, à cada apartamento que vier a contratar obra em sua unidade, caiba a responsabilidade da contratação de um profissional da área de engenharia, que deverá emitir uma Anotação da

Responsabilidade Técnica—ART, referente a apenas aquela unidade, e assim nas demais que tenham necessidade de reformas e/ou adequações em sua propriedade.
Cabe ao sindico do condomínio a responsabilidade do pedido da ART antes que a obra tenha seu inicio. Desse modo estará sendo obedecida a legislação a qual colocamos a seguir, a título de orientação.

Fundamentação legal desse aspecto
Sendo o síndico omisso, ou seja, havendo uma obra/reforma sem que ele exija o cumprimento da norma, e permita o início/continuidade da obra, estará praticando ato ilícito, uma vez que a omissão também é crime, vide artigo 186 e 927 do Código Civil/2002.
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Esse último é o caso dos síndicos.
Ademais o poder de proibir é amparado no Código Civil, que assim prevê:
Art. 1.348. Compete ao síndico:
II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores; Uma vez considerando que a obra/reforma possa vir a causa e risco à edificação ou aos moradores, o síndico por si só não teria o conhecimento técnico para diagnosticar. Por isso, ele deve recorrer a um especialista que vai atestar a segurança e necessidade da obra/reforma. Uma vez descoberto que o síndico desobedeceu a regra, este responderá por esta desobediência com no mínimo, a perda de mandato, já que deixou de cumprir com uma das regras, a de cumprir e fazer cumprir a lei.

E o nosso parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**SF-2028/2017** *JOÃO PAULO DOS SANTOS CHAGAS* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

Histórico:

O presente processo trata-se de apuração de atividades quanto a eventual exorbitância de atribuições do Eng.Civ. João Paulo dos Santos Chagas.

É instaurado, em 20/10/2017, com cópias extraídas das fls. 02/37 do SF-1168/2016, compreendendo: ART de Obra ou Serviço nº 92221220131237000, registrada em 13/09/2013 pelo Eng. Civ. João Paulo dos Santos Chagas – Atividades Técnicas: Direção e Execução de Envelopamento de Dutos de Energia, Fibra Ótica, Escavação em Terra, Calibração, Dutos - Aço/Dutos -Incêndio, Caldeiras e Vasos de Pressão, Tubulação – Andaimes, Serviços de Obras Civis, Serviços Industriais, Equipamentos/Máquinas em Geral – Contratada: Ideal Terraplenagem Ltda – Contratante: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (fls. 04/05);
ART de Obra ou Serviço nº 92221220131241351 – Corresponsabilidade – vinculada à 92221220131237000, registrada em 13/09/2013 pelo Eng. Contr. Autom. e Tec. Mec. Prec. Ronaldo Paulo Forim Júnior (fls. 06/07);
ART de Obra ou Serviço nº 92221220131238081 – Corresponsabilidade – vinculada à 92221220131237000, registrada em 13/09/2013 pela Eng.Civ. Camila David de Castro (fls. 08);
ART de Obra ou Serviço nº 92221220150399687 – Substituição retificadora à 92221220131237000 – Equipe-Vinculada à 92221220131237000,registrada em 24/09/2013 pelo Eng. Civ. João Paulo dos Santos Chagas (fls. 09);
Contrato firmado entre a Petrobras e a Ideal Terraplenagem (fls. 10/34);
Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da Ideal Terraplenagem Ltda (fls. 36);
Despacho do Chefe da UGI-São José dos Campos pelo envio do SF-1168/2016 à CEEC para análise e manifestação quanto a eventual exorbitância de atribuições dos profissionais responsáveis técnicos da empresa Ideal, considerando as ART's emitidas às fls. 04, 06 e 08 (fls. 37);
Despacho do Coordenador da CEEC, datado de 14/09/2017, pelo retorno do SF-1168/2016 à UGI-SJC para que sejam iniciados os processos individuais pertinentes, que possibilitem a análise de possível exorbitância de atribuições dos profissionais citados pelas respectivas Câmaras Especializadas (fls.38).

Às fls. 39, apresenta tela do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. João Paulo dos Santos Chagas, apontando que: - encontra-se registrado, desde 23/04/2004, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea; - responsabiliza-se tecnicamente pela empresa Ideal Terraplenagem Ltda; - encontra-se quite com a anuidade do exercício de 2017.

Às fls. 40, informação do agente fiscal constando que não há processos de infração instaurados em nome do interessado, e com sugestão de envio do presente processo à CEEC para análise. Ao final da folha, despacho do Gerente Regional – GRE-6 para proceder de acordo com o sugerido.

Parecer e voto
Considerando as atribuições do profissional Eng. Civ. João Paulo dos Santos Chagas da - Resolução nº 218/73:Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Considerando as atividades descritas na nº 92221220150399687 – Substituição retificadora da ART de nº

92221220131237000.

Voto
Restituímos o presente processo a unidade no sentido de notificar ao profissional quanto sua responsabilidade técnica nos serviços constantes na ARTs supracitada referente a "EXECUÇÃO DE CALDEIRAS E VASOS DE PRESSÃO" e "EQUIPAMENTOS/MAQUINAS EM GERAL E "CALIBRAÇÃO, detalhando inclusive quais serviços foram feitos nestas atividades.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-2030/2017** *CAMILA DAVID DE CASTRO* ***Relator*** CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN

Proposta
HISTÓRICO

O presente processo trata de apuração de atividades quanto a eventual exorbitância de atribuições da citada acima Engenheira Civil Camila David de Castro, que trabalha na empresa Ideal Terraplenagem LTDA.
Trata-se de ART completa com todos os serviços prestados no contrado ganho em Licitação, englobando todos, mesmos os tercerizados. Contrato esse, feito com a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

PARECER

Considerando o contrato com a Petrobras muito claro e sua cláusula vigégima primeira- subcontratação, que fica por conta da Contratada, isto é, onde a engenheira trabalha, que poderá subcontratar os serviços de trepanação, controle de qualidade, conectorização de fibra optica, serviços de calibração dentre outros.

Considerando que o contrato com a Petrobras na sua clausula vigésima segunda- disposiçoes gerais, fazem parte vários anexos, que se a empresa em questão e seu quadro com profissionais não pudessem atender, com certeza, não teriam conseguido ganhar tal licitação.

Considerando que a profissional mencionou equivocadamente a maneira de preenchimento de ART.

VOTO

Voto po arquivamento do processo, aja vista não ter provas o suficiente, que houve exorbitância por parte da profissional, uma vez que no preenchimento da ART também pode ter havido confusão por parte da mesma.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-1272/2015** *JOSÉ ROELF PEREIRA* ***Relator*** CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de apuração preliminar de denúncia formulada pelo Sr. Waldemar Gattermayer em 16/07/2015, contra o Engº Civil José Roelf Pereira, referente à obra localizada na Rua Orlando Biagi, esquina com a Rua José Antônio Zeraibe, Garulhos/SP, que veio a desabar devido a má execução da cortina de conteção e encharcamento do solo devido a chuvas.

O Engenheiro José Roelf pereira foi contratado pelo Sr. Waldemar Gattermayer para fazer um projeto de planta de locação de um talude de contenção. O mesmo não acompanhou a obra, pois o projeto foi aprovado por arquitetos que de acordo com o requerido não forneceu o projeto para os procedimentos finais. Também não teve acompanhamento de obra, somente após o desabamento que houve projeto emergencial de contenção com ART recolhida e acompanhamento na obra como o próprio requerente esclarece em seus relatos.

PARECER

Considerando que o profissional não recolheu ART do projeto no tempo da sua construção (está atrasado).

Considerando que deveria orientar na execução do projeto, haja vista que no laudo foi constatado que não foi devidamente profundo o pilar de contenção.

Considerando que o interessado só passou a interessar-se e a preocupar-se com a obra a partir do desabamento.

VOTO

Voto pelo encaminhamento do profissional para a Comissão de Ètica Profissonal, enquadrando-o na Resolução 1002/2002 do Confea em seu art 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos. Itens esses que o interessado não respeitou e resguardou.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-55/2005 V2** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

HISTÓRICO:

A empresa "Hersa Engenharia e Serviços Ltda." vencedora da licitação para a execução de infraestrutura elétrica do Hospital Auxiliar de Suzano, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, solicitou CAT referente a este serviço, após término do contrato e emissão do devido Atestado de Capacidade Técnica. De posse da CAT (FL nº 13497) a empresa participou de concorrência pública para execução de serviços similares, realizada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, vencendo o certame. A empresa "PEM Engenharia S.A.", segunda colocada, interpôs recurso administrativo contra a vencedora, alegando que "o atestado de capacitação técnica juntado à proposta pela vencedora do certame, apresentava incongruências em relação à área total da referida obra (42.000 m2). Fundamentado basicamente em que a área do prédio do Hospital Auxiliar de Suzano é de 9.586 m2, sendo que a área do terreno é de 75.335 m2, a Hersa foi desclassificada. A decisão foi tomada pela Comissão de Julgamento de Licitação do HSPM (fl. 110) com base no Laudo Técnico executado pelo Eng. Eletric. João Batista Serroni de Oliva (fls. 111 a 113).

O CAT FL 13497, em nome do Eng. Eletric. Flávio Beloto Gonçalves foi objeto de análise da CEEE e esta decidiu pela sua manutenção, ratificando sua validade (fl. 140) e abertura deste processo para apuração de responsabilidades quanto a não consideração da CAT quando da concorrência pública realizada pelo Hospital do Servidor Público Municipal.

Após as devidas apurações e análise da CEEE ficou decidido: "Aprovar o parecer e voto exarados pelo Conselheiro Fernando Palmezan Neto às fls. 352/355 deste processo; II - Consultar o Serviço de Cadastro deste CREA-SP a fim de identificar, dentre as pessoas relacionadas como integrantes da Comissão de Licitação do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, quais as que possuem registro neste CREA-SP. Caso nenhum dos integrantes relacionados possua registro no Conselho, providenciar a abertura de SF em nome do HSPM para que cumpra o disposto no Art. 60 da Lei 5.194/66; III - Identificadas as modalidades dos envolvidos e acolhida pela CEEE os enquadramentos por transgressão ética aqui propostos a matéria deverá ser encaminhada à(s) Câmara(s) da(s) respectiva(s) modalidade(s) para exame e, se for o caso, convalidação da medida aqui adotada; IV - Encaminhar ofício ao Engº. João Batista Serroni Oliva solicitando informar o número do registro neste CREA-SP da empresa OK - Consultoria Comercial e Serviços Técnicos Ltda, à época de sua contratação pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como o número da respectiva ART recolhida pela elaboração do correspondente laudo técnico de sua autoria e responsabilidade; V -Uma vez acolhida a denúncia pela(s) Câmara(s) da(s) respectiva(s) modalidade(s) do(s) denunciado(s) cada uma delas deverá cumprir o estabelecido no artigo 8º do regulamento aprovado pela Resolução 1004/2003 do Confea; VI - Encaminhar cópia deste parecer, desde que aprovado pela CEEE, aos engenheiros: Engº. Eletricista Flávio Beloto Gonçalves, Engº. Civil Aldryin Suusmann Pere e Engº. Eletricista Dirceu Bravin; VII - Devolver a matéria à Comissão de Ética para prosseguimento. " (fls. 373 e 374).

Dos integrantes da Comissão de Licitação do HSPM, apenas possui registro neste Conselho a Engenheira Civil Fernanda Júlio Barbosa Campos (fl. 377).

Cumprindo o item IV da Decisão CEEE 1302/2007 (fl. 373 e 374) o Eng. Eletric. João Batista Serroni Oliva apresentou a ART referente ao laudo (fls. 393).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

O processo foi encaminhado à CEEC para atendimento ao item III da Decisão acima citada.

Dispositivos legais:

LEI nº 5.194/66:

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA, aprovado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA:

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; (g.n.)
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; (g.n.)
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; (g.n.)
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais; (g.n.)
V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; (g.n.)
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; (g.n.)
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a)prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

INSTRUÇÃO nº 2559 – CREA-SP

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:
I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;
II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;
III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;
IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
§1º A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de
elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

§2º A denúncia anônima será encaminhada à Unidade de Fiscalização do local da pressuposta infração para verificação dos fatos nela contidos.
§3º Outras Unidades, quando receberem a denúncia, deverão protocolá-la e encaminhá-la a uma Unidade de Atendimento do Crea-SP que procederá a análise quanto às exigências para o acolhimento.
Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.
Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.
Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".
Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:
I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;
II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.
§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.
§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.
(...)
Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
Art. 10. À formação e à instrução dos autos do processo deverá ser observado o fiel cumprimento nas peças processuais da Instrução 2494/09 do Crea-SP ou a que vier a substituí-la, bem como:
I - da ordem cronológica da documentação apresentada e das demais adicionadas ao longo de seu trâmite;
II - da numeração sequencial das folhas com a respectiva identificação do servidor do Crea-SP, contendo o seu nome e número de registro funcional;
III – nas informações prestadas ou anexadas, bem como nas manifestações emitidas, devidamente datadas, deverão constar a identificação do servidor com o respectivo nome e número de registro funcional;
IV - da proibição da juntada em processo de documentos em fac-símile, devendo ser procedida a reprodução dos mesmos por meio de cópias.
V - da juntada de cópias reprográficas legíveis, devendo ser autenticadas em cartório ou pelo próprio Crea-SP, com a completa identificação do funcionário responsável;
VI - da correta juntada e identificação de peças processuais oriundas de outros processos;
VII - da correta juntada de documentos, de tal forma que possibilite o manuseio e a leitura do conteúdo dos mesmos;
VIII - da abertura de tantos volumes do processo instaurado quantos forem necessários, contendo até duzentas folhas por volume.
Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso

o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

RESOLUÇÃO nº 1008/04 do Confea:

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)
Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.
Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
(...)
Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
(...)
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
I – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
I – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.
Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.
§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.
§ 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.
Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.
Art. 5. Os prazos começam a correr a partir da data do comprovante de entrega do auto de infração ou da notificação ou, encontrando-se o autuado em lugar incerto, da data da publicação da notificação, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no Crea ou este for encerrado antes do horário normal.
§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.
Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.
Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56:
I - pela notificação do autuado; I - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; e I - pela decisão recorrível.
Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos.
Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Lei 6838/80 | Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980

Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.
Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.
Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.
Art 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex offício , ou a requerimento da parte interessada.
Art 4º O prazo prescricional, ora fixado, começa a correr, para as faltas já cometidas e os processos iniciados, a partir da vigência da presente Lei.
Art 5º A presente Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.
LEI No 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.
Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.
Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.859-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:
Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
§ 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

PARECER:

Considerando o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise, tendo em vista a Decisão CEEE nº 1302/2007 e despacho de folha 400 (fls. 412);

Considerando o item III da referida decisão de fls. 373: "Idendificadas as modalidades dos envolvidos e

acolhida pela CEEE os enquadramentos por transgressão ética aqui propostos a matéria deverá ser encaminhada à(s) Câmara(s) da(s) respectiva(s) modalidade(s) para o exame e, se for o caso, convalidação da medida aqui adotada";

Considerando o tempo transcorrido desde o nascedouro do presente processo em 2005 até a presente data 2017, sem nenhuma decisão administrativa por parte deste Conselho, que o caso requer;

Considerando que o subscritor remeteu o presente processo para ser analisado à luz das Leis nºs. 6.838/1980 e 9.783/1999 e Resolução nº 1008/04 do Confea, com relação a prescrição no âmbito administrativo;

Considerando que em fls. 432 a informação da Subprocuradora de que: "No presente caso, se o processo ficou pendente de julgamento ou despacho por mais de três anos incide a prescrição nos termos da lei. Porém, não verificamos até o momento o decurso do lapso prescricional, uma vez que há despacho de encaminhamento do processo antes do transcurso do lapso prescricional (fls. 415)";

Considerando as informações de fls. 376, 377 e 386 de que apenas no âmbito da CEEC tem a Engenheira Civil Fernanda Julio Barbosa Campos – CREA. 5061686288, com atividade técnico de Engenharia de Manutenção, e faz parte do corpo técnico do Hospital do Servidos Público Municipal desde 1999 e em fls 408 de que a mesma foi integrande à época da Comissão de Licitação do HSPM;

Considerando que trata o processo de apuração de responsabilidade quanto a não consideração da CAT nº FL-13497, de 28/03/2001 quando da Concorrência Pública Municipal – Processo nº A-918/1997, volume XV;

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

Sou de Parecer e Voto que o presente processo seja enviado à Comissão de Ética Profissional para prosseguimento, tendo em vista que em tese a profissional Engenheira Civil Fernanda Julio Barbosa Campos – CREA. 5061686288, como integrande à época da Comissão de Licitação do HSPM deixou de considerar um documento oficial e legal do seu Conselho de Classe, ou seja, a CAT nº FL-13497, de 28/03/2001 quando da Concorrência Pública Municipal – Processo nº A-918/1997, volume XV; estando em curso ao Código de Ética Profissional, aprovado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, alínea "c" do inciso IV, Art. 9º cc. alínea "d" do inciso IV, Art. 10.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**SF-1448/2017** *HELMUT ESSENFELDER* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de análise quanto à exorbitância de atribuições do Eng.Civ. e Seg. Trab. Floriano Helmut Essenfelder (ART nº 2802723017310519).
O profissional é registrado neste Conselho com os títulos de engenheiro civil (atribuições do art. 7º da Resolução 218/73) e engenheiro de segurança do trabalho (atribuições do art. 4º da Resolução 359/91, estando quite com o exercício de 2017 (fls.12).
Às fls 03/04, a UGI anexa a ART nº 2802723017310519, recolhida pelo profissional como responsável pelas atividades técnicas de instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão. Inspeção de instalações elétricas e instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do Motogerador - Contratante: Maria de Fátima Mello Brinquedos – ME.
Ás fls. 0707, cópia do Laudo de Montagem do Parque de Diversões, assinado pelo profissional em 08/08/2017, atestando que os brinquedos foram montados e instalados com base na emitida ART nº 2802723017310519, e apresentam perfeita estabilidade em suas estruturas, de acordo com as exigências da NBR 15926-1:2011.
Às fls.09, Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, também assinado pelo Eng. Civil e Seg. Trab. Floriano em 08/08/2017.
Às fls. 10/11, cópia da Ata da Reunião da CAF de Piraju, ocorrida em 14/08/2017, apresentando sobre a fiscalização ocorrida no evento Fespinga-2017, a ART motivo da abertura do presente processo e o Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, constando "NA" (Não Aplicável) para instalação de SPDA e Aterramento.
Às fls. 13, informação da agente fiscal esclarecendo que, em diligência ao Recinto da Fespinga-2017, obteve a ART nº 2802723017310519 a qual, no seu entender, necessita de verificação quanto à possível exorbitância de atribuições do profissional.

PARECER E VOTO
Considerando a ART nº 2802723017310519 recolhida pelo profissional como responsável pelas atividades técnicas de instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão. Inspeção de instalações elétricas e instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do Motogerador.
Considerando a cópia do Laudo de Montagem do Parque de Diversões, assinado pelo profissional em 08/08/2017, atestando que os brinquedos foram montados e instalados com base na emitida ART nº 2802723017310519.
Considerando o Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, também assinado pelo Eng. Civil e Seg. Trab. Floriano em 08/08/2017.

Voto pelo encaminhamento do presente processo às CEEE e CEEM para análises, determinações e providências sobre a exorbitância de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-1975/2017** *MARINA ALI GREVE* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

Histórico:

Trata-se de apuração de suposta irregularidade da Eng.Civ. Marina Ali Greve, referente a emissão de ART recolhida em 2017, a qual foi retificada e utilizada no mesmo evento em 2016 (Festão do Peão de Boiadeiro de Barretos), mas com datas distintas.

Da análise da documentação anexada, destacamos:

- Cópia de ofício datado de 10/08/2017, enviado ao Presidente do "Clube Os Independentes" de Barretos, localizado na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, Km 428, Barretos/SP, informando que será realizada uma Operação Especial de Fiscalização pelos Agentes Fiscais, em razão do evento "Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos 2017", que ocorrerá do dia 17 a 27/08 daquele ano (fls. 02/04).

- ART's motivo da abertura do presente processo: (fls. 05/07)

• ART de Obra ou Serviço nº 92221220160873987, registrada pela engenheira civil em 12/08/2016 – Dados da Obra/Serviço: Km 428 – Área VIP Parque do Peão - Data de Início da Obra: 18/08/2016 – Previsão de Término: 28/08/2016 (fls. 05);

• ART de Obra ou Serviço nº 28027230172330895 – Substituição retificadora à 92221220160873987, registrada pela engenheira civil em 11/08/2017 – Data de Início da Obra: 17/08/2017 – Previsão de Término: 27/08/2017 (fls. 06/07).

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro da profissional, onde verifica-se que: -registrada com o título de engenheira civil (desde 14/01/2005 – atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73); - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 09).

- Cópia do ofício enviado a interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do mesmo, manifestar-se a respeito (fls. 12).

- Manifestação da engenheira civil (fls. 14).

- Informação do Chefe da UGI-Barretos pelo envio do processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não da fiscalização, opinando sobre sua manutenção e futura abertura de processo ético/disciplinar ou cancelamento do mesmo, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 (fls. 15).

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Trata-se de apuração de suposta irregularidade da Eng.Civ. Marina Ali Greve, referente a emissão de ART recolhida em 2017, a qual foi retificada e utilizada no mesmo evento em 2016 (Festão do Peão de Boiadeiro de Barretos), mas com datas distintas, conforme informação de fls. 16.

Considerando a documentação anexada aos autos, bem como o informado às fls. 16, caso entenda haver indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, solicitamos fazer constar de sua análise preliminar, o que segue abaixo, mediante relato e voto fundamentado:

-A(s) conduta(s) anti-ética(s) verificada(s). Motivação - art. 2° - Resolução n° 1004 / 03, Confea.

-Correspondente(s) enquadramento(s) no referido Código, cuja(s) conduta(s) encontra(m)-se disposta(s) nos artigos 8º (Dos princípios éticos), 9º (Dos deveres), 10 (Das condutas vedadas), 11 (Dos direitos coletivos) e 12 (Dos direitos individuais), com os respectivos incisos e alíneas;

Parecer e Voto:

Considerando que a profissional detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil;

Considerando a defesa e pelo fato da interessada ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-2302/2013 V14** *CREA-SP* ***Relator*** CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA

Proposta

Histórico

O presente processo trata de apuração de responsabilidade referente ao acidente ocorrido em 27/11/2013 na construção do Estádio do S. C. Corinthians Paulista, envolvendo o guindaste Liebherr (capacidade de 1.500 toneladas) durante levantamento e movimentação de estrutura metálica da cobertura.
Às fls. 02 a 46, encontram-se cópias da notícia do acidente divulgada em páginas eletrônicas contendo diversas fotografias.
No dia 28/11/2013 foi realizada diligência ao local do acidente conforme o relatório de fiscalização nº 4065/144/2013 (fl. 48) e fotos anexas (fls. 49 a 68). Conforme o mencionado relatório, o guindaste envolvido no acidente é do fabricante LIEBHERR, modelo LR11350, de capacidade de até 1.500 toneladas sendo a empresa Locar Guindastes e Transportes Intermodais S. A. a responsável pelo equipamento, conforme contrato SCCP – 155/2012, objeto da ART 92221220120901777, registrada pelo Engenheiro Mecânico Marcos Holzbach Haibara. O acidente vitimou dois funcionários sendo que nenhum deles envolvido com a operação do guindaste.
Consta às fls. 69 a 72, cópia do Boletim de Ocorrência nº 3919/2013 que informou que por volta das 13h00 do dia 27/11/2013, na obra de conclusão da cobertura da Arena do Corinthians, no momento da colocação da última peça da estrutura metálica o guindaste tombou. A peça que estava sendo içada pelo guindaste não suportou seu peso, provocando o desabamento da referida estrutura, atingindo também um caminhão e um banheiro químico que estavam próximos do local, ocasionando a morte de dois operários: um que estava próximo ao banheiro químico e o outro na cabine do caminhão.
A ART nº 92221220120901777 (fl. 73) foi lavrada pelo Engenheiro Mecânico Marcos Holzbach Haibara, creasp nº 5060590170, para realização da prestação de serviço de guindaste para a movimentação, levantamento e posicionamento de cargas, principalmente das estruturas metálicas, para a cobertura do Estádio do Corinthians conforme contrato SCCP-155/2012. As atividades técnicas mencionadas são coordenação, condução de trabalho técnico, execução e operação. O Eng. Mec. Marcos Holzbach Haibara encontrava-se anotado como um dos responsáveis técnicos pela empresa Locar Guindastes e Transportes Intermodais S. A. perante o CREA-SP (fls. 74 e 75).
Os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRAs das empresas envolvidas na obra encontram-se anexados às fls. 149 a 313.
Às fls. 315 a 445, encontra-se cópia do Laudo Técnico Condições Ambientais Trabalho – LTCAT do Estádio do Corinthians.
O Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT do Estádio do Corinthians foi anexado às fls. 446 a 877.
Às fls. 878 a 888, encontra-se cópia do documento Descritivo detalhado da Atividade e do Acidente fornecido pela Construtora Odebrecht com descrição dos serviços realizados entre os dias 25/11/2013 e 27/11/2013. Menciona-se que "os trabalhos foram iniciados com a orientação para revisar a pista (regularização e compactação) que já havia sido preparada conforme orientação da topografia. Este procedimento é feto rotineiramente, em conjunto com o supervisor da empresa Locar, contratada para os serviços de movimentação, içamento e colocação das peças metálicas da cobertura, onde foi avaliado e aprovado as condições da pista".
Consta às fls. 894 a 1181, relato das providências que foram tomadas e as próximas atividades que seriam desenvolvidas em decorrência do acidente ocorrido em 27/11/2013 na Arena Corinthians tendo sido anexados os seguintes documentos: cronograma de atividades, apresentação dos procedimentos para retirada da Fase 11, desenhos utilizados para a retirada da Fase 11, relatório das análises para retirada da peça sinistrada e memória de cálculos.

Às fls. 1231 a 1262, encontra-se manifestação da empresa Locar Guindastes e Transportes Intermodais S. A. onde informou que "o operador de guindaste José Walter Joaquim deu início à operação de içamento da última estrutura metálica da cobertura do estádio, em conformidade com o projeto elaborado pela CNO. Como todos os trabalhos até então desenvolvidos, o operador se fazia acompanhar por um supervisor que fica do lado de fora do guindaste em constante comunicação via rádio com o operador e com o rigger da operação, que fica no local onde a estrutura deverá ser afixada para, também via rádio, orientar a movimentação da peça. O solo no momento da operação, preparado pela CNO com a devida colocação de cobertura identificada por rachão, não apresentava qualquer irregularidade ou elemento que ensejasse o abortamento da operação, pois mostrava-se horizontalmente nivelado e compactado. Iniciada a operação, o guindaste após içar a peça indicada, movimentou-se em direção ao local em que seria afixada. No trajeto houve pequeno afundamento da parte frontal das duas esteiras, sendo que em virtude disto, o guindaste interrompeu sua marcha avante e retrocedeu. A operação foi momentaneamente abortada para que a CNO procedesse a novo nivelamento e compactação da camada superficial do solo. Feita as devidas correções no solo, a operação foi reiniciada. No trajeto que era desenvolvido pelo guindaste, próximo ao local em que houve o afundamento acima descrito, ocorreu novo desnivelamento do guindaste, desta feita na parte traseira da esteira esquerda. Tal desnivelamento do solo acarretou inclinação lateral maior do que a suportada pelo guindaste, o que ocasionou o colapso de sua estrutura em razão de esforço oblíquo".
Consta às fls. 1299 a 1309, a síntese do laudo técnico do terreno, realizado pela empresa Geocompany Tecnologia, Engenharia e Meio Ambiente Ltda que informou que as características do aterro estavam conformes com as condições de operação requeridas pelo fabricante do guindaste e que a própria forma da queda da lança do guindaste demonstra a não ruptura do solo.
Às fls. 1328 a 1330, encontra-se manifestação do consórcio Brafer Construções Metálicas S. A. tendo como anexo o plano de rigger.
Consta às fls. 1332 a 1415, o Relatório de Perícia Técnica RPT 7257-13 encaminhado pela empresa Locar Guindastes e Transportes Intermodais S. A., o qual concluiu que "a causa única e exclusiva deste acidente deu-se as condições do solo que não suportou as cargas previstas em projeto desta movimentação deste último módulo da cobertura metálica e com isso iniciou a desestabilização do guindaste e que culminou em gerar esforços de torção da lança e derrick com posterior quebra nas suas bases e com isso queda deste módulo que esta sendo movimentado".
Às fls. 1416 a 1659, encontra-se o Relatório Técnico do Acidente emitido pela empresa Locar Guindastes e Transportes Intermodais S. A. que concluiu que "o solo mostrou-se não ter sido suficiente para evitar elevadas tensões em sua camada provenientes das esteiras do guindaste vindo a sofrer recalque durante a operação de içamento da treliça da cobertura pesando 422 toneladas".
Consta às fls. 1673 a 2142, o documento Arena Corinthians – Estudos Geotécnicos emitido pela empresa Geocompany, o qual concluiu que "o aterro executado tinha valores de CBR entre 5,4% e 19,0%. Estes valores de suporte CBR são comumente encontrados em aterros ma região metropolitana de São Paulo e adequados a este tipo de obra".
Às fls. 2144 a 2193, encontra-se cópia do laudo realizado pelo Engenheiro Sandro Sandroni que concluiu que "as deformações do terreno sob as lagartas ficaram muito abaixo da inclinação aceitável para a operação do guindaste".
Consta às fls. 2196 a 2225, laudo da empresa A. H. Teixeira Consultoria e Projetos S/S Ltda, o qual concluiu que "as tensões aplicadas no terreno de fundação pelas esteiras do guindaste são inferiores à sua capacidade de carga (carga de ruptura). O coeficiente de segurança em relação à ruptura é superior ao mínimo exigido pela norma".
Às fls. 2385 a 2471, encontra-se cópia do Laudo Pericial 610.995/2013 do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública, o qual concluiu que "o evento se processou pela ocorrência de recalque diferencial (depressão) do leito carroçável sob as esteiras do guindaste quando do seu deslocamento, ocasionando uma inclinação longitudinal de aproximadamente 1,15º e uma inclinação transversal de 1,72º no equipamento, estas superiores a admissível pelo fabricante (0,3º). Durante o deslocamento do guindaste com carga suspensa (módulo metálico) a ocorrência do recalque no leito carroçável originou uma tração oblíqua na lança principal do equipamento, resultando na ruptura da articulação entre o pé da lança e a mesa giratória, provocando a queda do módulo metálico sobra a estrutura do estádio, bem como da lança principal do guindaste sobre o solo, lesionando fatalmente

as vítimas que se encontravam próximas a área de atuação do equipamento".
A ART nº 92221220111294439 (fl. 2489) foi lavrada pelo Engenheiro Civil Valter Luis Arruda Lana, creasp nº 0600713191, para os serviços de fornecimento dos bens e serviços necessários às obras de construção de estádio de futebol em Itaquera, através de contrato na modalidade empreitada por preço global e prazo determinado. As atividades técnicas mencionadas são coordenação, direção de obra e execução de obra.
A ART nº 92221220130330246 (fl. 2490) foi lavrada pelo Engenheiro Civil Benedicto Barbosa da Silva Júnior, creasp nº 0601303371, para os serviços de direção da construção de estádio de futebol em Itaquera para o Sport Club Corinthians Paulista.
A ART nº 92221220111295325 (fl. 2491) foi lavrada pelo Engenheiro Civil Antônio Roberto Gavioli, creasp nº 0600693076, para os serviços de fornecimento dos bens e serviços necessários às obras de construção de estádio de futebol em Itaquera, através de contrato na modalidade empreitada por preço global e prazo determinado. As atividades técnicas mencionadas são coordenação, direção de obra e execução de obra.
A ART nº 92221220111295481 (fl. 2492) foi lavrada pelo Engenheiro Civil Frederico Marcos de Almeida Horta Barbosa, creasp nº 5060811787, para os serviços de fornecimento dos bens e serviços necessários às obras de construção de estádio de futebol em Itaquera, através de contrato na modalidade empreitada por preço global e prazo determinado. As atividades técnicas mencionadas são coordenação, direção de obra e execução de obra.
Conforme a Decisão CEEMM/SP nº 1372/2015 (fls. 2555 a 2557), a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: "1.) Pela verificação da situação de registro do "Eng.º Lourenço Trapé Neto" signatário do laudo do Instituto de Criminalística; 2.) Pelo entendimento, em princípio, em face do laudo do Instituto de Criminalística, que o processo não requer providências no âmbito da CEEMM, devendo o processo ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em face do Relatório de Perícia Técnica elaborado pela empresa Núcleo de Perícias Técnicas Ltda., o qual consigna que o local não estaria devidamente isolado".
Conforme a Decisão CEEC/SP nº 2684/2016 (fls. 2561 a 2562), a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu: "Para que o processo retorne a CEEMM, para análise do exposto acima, ou seja, da responsabilidade do Engenheiro Mecânico Marcos Holzbach Haibara, tendo em vista o escopo do Contrato na referida ART de fl.2511".
Conforme a Decisão CEEST/SP nº 310/2016 (fls. 2572 a 2573), a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho decidiu: "A) Pelo retorno do presente procedimento à UGI competente para promoção de diligências que apontem por meio de relatório (artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea) o nome do(s) responsável(is) pela aprovação/autorização do nivelamento do solo, dado pela Construtora Norberto Odebrecht S. A. Após tal providência o assunto poderá receber nova análise por parte da CEEC, por tratar-se de atividade afeta àquela modalidade; B) Pela abertura de processo de natureza ética contra o profissional Eng. Mec. Marcos Holzbach Haibara, visando apurar falta ética profissional por infringência ao inciso IV do artigo 8º e alínea "e" do inciso III do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1.002/02 do Confea; e C) Pela abertura de processo de natureza ética contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Carlos Pigat Zuchowski, visando apurar falta ética profissional por infringência ao inciso IV do artigo 8º e alínea "e" do inciso III do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1.002/02 do Confea".
O Sr. Chefe da UGI-Leste, através do despacho de fls. 2574 e 2575, informou não ser possível o atendimento da diligência solicitada tendo em vista que a referida obra havia sido concluída há aproximadamente 3 anos e providenciou a abertura dos processos de apuração de falta ética em nome dos Engenheiros Marcos Holzbach Haibara e Eng. Antônio Carlos Pigat Zuchowski.
Às fls. 2578 a 2595, encontra-se cópia da sentença da Sra. Juíza de Direito Dra. Alice Galhano Pereira da Silva do Foro Regional VII – Itaquera - da Comarca de São Paulo que decidiu pela condenação dos Engenheiros Civis Frederico Marcos de Almeida Horta Barbosa e Márcio Prado Wermelinger por infração ao artigo 256, parágrafo único, c. c. artigo 258, última parte (resultado morte), por duas vezes (artigo 70), todos do Código Penal. A Sra. Juíza de Direito observou na sentença as conclusões dos laudos do Instituto de Criminalística (IC) e do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) e a responsabilidade técnica dos referidos engenheiros (Sr. Frederico Marcos de Almeida Horta Barbosa – gerente operacional que geria a obra, estruturando as equipes de produção responsáveis pela instalação, acabamento, fachada e

cobertura, além de resolver questões relativas à parte comercial e técnica e Sr. Márcio Prado Wermelinger – responsável por acompanhar as atividades da empresa Locar e pela preparação do leito carroçável). Outro ponto considerado foi de que a responsabilidade do isolamento da área era da equipe de segurança da Construtora Odebrecht e não foi realizada de forma compatível com o porte da operação, já que existiam pessoas e máquinas na área de risco, bem como faltou sinalização e comunicação sobre o evento para as demais frentes de trabalho.
A ART nº 9222122011066788 (fl. 2597) foi lavrada pelo Engenheiro Civil Frederico Marcos de Almeida Horta Barbosa, creasp nº 5060811787, para a execução das atividades de terraplanagem e obras de arte, programação e imobilização dos recursos necessários, acompanhamento, supervisão e fiscalização das atividades da construção do estádio do Sport Club Corinthians Paulista. As atividades técnicas mencionadas são direção de obra e execução de obra.
A ART nº 92221220111456283 (fl. 2600) foi lavrada pelo Engenheiro Civil Márcio Prado Wermelinger, creasp nº 5062862009, para o fornecimento dos bens e serviços necessários as obras de construção do estádio de futebol em Itaquera. As atividades técnicas mencionadas são coordenação, execução e execução de obra.

Parecer e Voto
Considerando o artigo 75 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: "O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.";
Considerando a Sentença do processo 0001033-19.2014.8.26.0007, que condena os Engenheiros Civis Frederico Marcos de Almeida Horta Barbosa e Márcio Prado Wermelinger por infração ao artigo 256, parágrafo único, c. c. artigo 258, última parte (resultado morte), por duas vezes (artigo 70), todos do Código Penal;
Considerando os incisos I e II do artigo 3º da Resolução Confea nº 1.090, de 03 de maio de 2017: "São enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos: I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, causando danos; II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão; ...";
Considerando o parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Confea nº 1.090, de 2017: "Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado, no caso de recebimento de denúncia, encaminhar o processo à Comissão de Ética Profissional, com a indicação expressa para que aquela comissão averigue a ocorrência de infração ao art. 75 da Lei n° 5.194, de 1966, ou ao Código Ética Profissional.";
Considerando o parágrafo 1º do artigo 1º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, aprovado pela Resolução Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003: "Os procedimentos adotados neste regulamento também se aplicam aos casos previstos no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966.".

Voto pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional para averiguação de ocorrência de infração ao artigo 75 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**SF-804/2015** *TRUCKAP LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA EPP* ***Relator*** RAFAEL RICARDI IRINEU

Proposta

A CEEC

Existem neste processo duas fases que estão em conflito
Não entendo que para esta atividade seja necessária inscrição no Sistema CREA-CONFEA

O Auto de Infração deveria estar em objeto apartado , pois este processo trata-se de apuração de atividades

Deve-se orientar a empresa a enxugar suas atividades e pautar somente naquilo que se presta.

Assim peço que seja discutido no Plenário da Câmara de Civil , afim de dirimirmos este assunto.

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-2825/2016** *ANA RITA LEONARDO* ***Relator*** CARLOS JACÓ ROCHA

Proposta

O processo em análise trata-se como decorrente da atuação da fiscalização na apuração de solicitação de Acervo Técnico em nome de ANA RITA LEONARDO.;

Após analisar as informações de todo o processo, declaro que está muito confuso o processo em se tratando dos nomes Empresariais e CNPJ das empresas em questão e que as empresas encontrasse em locais diferentes do endereços em referência do cartão do CNPJ, no mesmo processo existem dois Atestado Técnico fornecido pela mesma empresa a MCI Comércio e Industria Ltda., na qual se encontra com o Registro do CREA-SP inativo conforme verificou-se na folhas 21.

Após a verificação e diligência ao local analise dos fiscais e visualização das fotos do processo conforme folhas 30 e 31 verifica-se claramente que o local é uma residência e não comporta a quantidade inicial de serviços que estão no Atestado Técnico das folhas 13 e 14.

O Atestado Técnico fornecido pela empresa Betontix Serviços Técnicos Ltda. tem um valor irrisório de R$ 12.870,15 e um prazo de 46 dias absurdamente curto para a execução de tais quantidades de serviços que seriam executados em uma área de edificação com 4.000mil metros quadrados, se os mesmos existissem no local aonde foram feitas diligência e apurado que no local se encontrava uma residência fechada, não condiz como execução de obra e sim .

Prezo pela manifestação dá necessidade do cancelamento do pedido dos atestados técnicos a serem acervados pelo CREA-SP e que se monte processos de CONDUTA ÉTICA para os profissionais Engº. Civil Antônio Ezequiel Contiero, CREASP nº. 0601723733 e a Engª. Civil Ana Rita Leonardo, CREASP nº. 5063888467, para que os mesmos sejam advertidos e que não retornem a realizar novamente tais condutas não condizentes com a CONDUTA ÉTICA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**SF-898/2013** *MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE OLIVEIRA* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

A interessada Maria do Socorro Carneiro de Oliveira, pessoa física, sofreu uma denuncia via on-line por infringir a alínea "a" do artigo 6º da lei 5194/66, devido a uma construção de pequeno porte, contemplando reforma com acréscimo de 03 pavimentos, mista (fl 04).
A interessada foi orientada a apresentar anotação de responsabilidade técnica, projeto, alvará de obra e laudo de estabilidade. Foi notificada (fl 11) e pela não apresentação da documentação, posteriormente autuada pelo auto de infração nº 726/2013 (fl 013). A mesma não apresentou defesa contra o auto de infração lavrado, o mesmo foi cumprido e quitado pela interessada.

PARECER

Lei Federal nº 5194/66
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Seção III
Do exercício ilegal da profissão
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Seção III
Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Seção II
Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Seção III
Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

CAPíTULO III
DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

CAPíTULO VII
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 61. A prescrição dos atos processuais será declarada de acordo com a legislação específica em vigor.

Considerando legislação vigente
Considerando autos do processo.

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Pelo arquivamento do processo tendo em vista a quitação do auto de infração em 10 parcelas iguais de R$158,59, após a sua lavratura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**SF-2409/2016** *L.L. RAMALHO PACHECO - ME* ***Relator*** ADILSON FRANCO PENTEADO

Proposta

Histórico:

rata-se de processo de autuação da empresa L. L. Ramalho Pacheco -ME, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que "sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de: Projeto e execução de reforma em imóvel de médio porte, de natureza comercial, com área aproximada de 500m2, 2 pavimentos, em fase de revestimento e reparos na parte elétrica, local da obra: Praça Haroldo Daltro, nº 236 - Vila Nova Manchester, Cep 03444-090 - São Paulo, conforme apurado em 20/06/2016."

O Processo originou de denúncia, juntada às fls. 02 e do Relatório de Fiscalização - Obras/Empreendimentos em Construção, preenchido pela fiscalização em obra em andamento, em 20/06/2016, conforme fls. 03/03-verso.

Na mesma data é emitida Notificação, para que a interessada apresente cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e outros documentos como: Contrato de prestação de serviços firmado com profissional responsável técnico pela obra, Projeto aprovado pelo órgão competente, Alvará de construção, a qual foi recebida na mesma data (fls.04).

Em 13/11/2015, sem que houvesse atendimento à notificação, foi lavrado o Auto de Infração nº 10968/2015 (fls.05), o qual foi recebido em 17/02/2016 (fls.07).

Às fls. 05 a 10 são juntadas fotos da obra e impressão da página da empresa na internet. Às fls. 11/12 constam informações da empresa.

Em 01/09/2016 é emitida nova notificação, para que a interessada apresente cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelo(s) serviço(s) técnico(s) antes especificados (fls.13). A notificação foi recebido em 12/09/2016 (fls.13-verso).

Considerando que não houve atendimento às notificações, em 14/10/2016 é lavrado o Auto de Infração nº 33583/2016, cuja cópia está juntada às fls.15.

Em face da devolução da correspondência pelos Correios (fls.19), o Auto de Infração foi reimpresso em 30/11/2016 (fls.20), dessa vez sendo recebido em 06/12/2016 (fls.21-verso).

Conforme fls. 22 a 31 foi protocolada defesa pela qual a empresa menciona:

- que não realizou nenhum tipo de reforma que alterasse a estrutura do imóvel, muito menos revestiu ou fez qualquer tipo de reparos elétricos no local da obra;
- que a única providência tomada foi a de limpeza e higienização da mencionada obra, procedendo a retirada de entulhos telhas quebradas e madeiras podres, para facilitar a reforma do local, a qual seria planejada e desenvolvida por engenheiro e profissionais capacitados para tanto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

A empresa questiona ainda o valor máximo dado à multa, destacando o princípio da razoabilidade à Administração e requerendo que, se não entendido pelo cancelamento do auto de infração, o "que desde já não se espera", a redução do valor da multa ao valor mínimo.

Em 17/01/2017, a Chefia da UGI Leste, tendo em vista a defesa apresentada, encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto na Resolução nº 1,008/04, do Confea, conforme fls. 34.

O processo foi encaminhado a conselheiro relator que solicitou nova fiscalização com relatório detalhado sobre o que foi executado para esclarecer se se trata de limpeza de obra ou serviço técnico de engenharia (fls.38).

Às fls. 40/41 constam fotografias do local da obra.

Às fls. 41/42, consta informação do agente fiscal informando que encontrou a reforma aparentemente da mesma forma que encontrou em Junho/2016, porém sem operários; quando fiscalizou a obra em 2016, encontrou imóvel em reforma, porém não foi autorizado a fotografar o interior do imóvel.

O processo retorna à CEEC para análise e manifestação sobre o assunto conforme artigos 16 e 20 da Resolução Confea 1008/2004.

Parecer:

Analisando o presente processo, e principalmente as informações do Sr. fiscal da nova visita ao local da obra, fls. 40 a 42, onde não ficou caracterizado o motivo da lavratura do auto de infração, pelos fatos apresentados e defesa do interessado, pode perfeitamente tratar-se de um serviço de limpeza e higienização e não de um serviço de reforma que necessita de um responsável técnico.

Ao meu entender, s.m.j. não podemos autuar uma empresa sem uma prova consistente, o que não ficou caracterizado nesse processo.

Voto: Voto pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento desse processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-1872/2016** *FRANCISCO GIL DE CARVALHO FILHO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se do Sr. Francisco Gil de Carvalho Filho, autuado por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 22705/2016 – fls. 06), uma vez que, sem possuir registro perante este conselho, executou os serviços de projeto, e execução de edificação na obra de sua propriedade localizada na Via Taboão, nº 267 – Jardim Silveira, Barueri-SP, conforme apurado em 04/11/2015.

O processo originou-se por iniciativa do Crea, que, no dia 04/11/2015, em diligência à Via Taboão, nº 267 – Jardim Silveira, Barueri-SP, constatou a execução de ampliação de edificação (150 m² aproximadamente) residencial, sem profissional responsável pelo projeto e execução (Notificação – fls. 02). Na ocasião o proprietário Sr. Francisco Gil de Carvalho Filho foi notificado para apresentar cópia do projeto aprovado, cópia da ART de projeto e direção técnica, cópia do livro de ordem, além de solicitar fixação de placa do responsável técnico.

Não havendo manifestação do interessado, em 21/07/2016 foi feita nova fiscalização que verificou que não foi contratado profissional para projeto e execução de obra, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 13036/2015 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$1.965,45, uma vez que, sem possuir registro perante este conselho, executou os serviços de projeto, e execução de edificação na obra de sua propriedade localizada na Via Taboão, nº 267 – Jardim Silveira, Barueri-SP, conforme apurado em 04/11/2015 (fls. 06). O auto de infração foi recebido em 09/12/2015 (fls. 05-verso). Em 01/08/2016, o interessado solicita parcelamento da multa (fls. 10). O valor do Auto de Infração nº 13036/2015 foi parcelado e pago (fls. 13/43)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para manifestação quanto à procedência ou não do auto de infração.

PARECER:

Considerando que o projeto e obra foram executados sem contratação de profissional responsável técnico.
Considerando que não houve manifestação do autuado;
Considerando o pagamento do Auto de Infração nº 13036/2015.

VOTO:

Pela procedência do Auto de Infração nº 13036/2015.
Pelo arquivamento do processo por exaurida sua finalidade conforme inciso III do artigo 52 da Resolução Confea 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-1968/2016** *FABIO FERNANDO FERRI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 23911/2016-fl.06, lavrado contra : Fabio Fernando Ferri , em conformidade com a Resolução do Confea nº1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar ter executado os serviços de "projeto e execução de uma obra, localizada na Chácara Ondina, Quadra K- lote10, Sorocaba/SP, conforme apurado em 28/06/2016, sem possuir registro no Crea.

Regularmente notificado às fl.05, o autuado não produziu defesa (defesa tempestiva) , conforme informações de fl.26, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 23911/2016-fl.06, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP BEBEDOURO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**SF-2521/2016** *LIDIANE PRISCILA SENNA DE SOUZA - ME* ***Relator*** RAFAEL RAMALHO DE SOUZA SILVA

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa Lidiane Priscila Senna de Souza – ME, autuada por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou serviços de Montagem de tendas e outras estruturas para eventos conforme apurado em 08/09/2016 (fls. 06).
Consta às fls. 02/03 a ART de nº 92221220014025383 6 registrada em 26/02/2014 pelo Engenheiro Civil Emerson Rodrigo Costa, tendo por atividade técnica Execução Instalação Instalação de Provisórias – Instalação de 10 tendas pirâmides com lonas de vinil anti chama com 5x5 cada, executadas a Avenida Antonio Correria, 1085, Monte Azul Paulista, SP no período de 28/02/2014 a 04/03/2014.
Consta às fls. 04 CNPJ da interessada, indicando como atividade econômica principal "Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporários, exceto andaimes" e como atividades econômicas secundárias "Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios".
Em 16/09/2016, a interessada recebeu a notificação nº 29027/2016, solicitando a apresentação de cópia da ART ou outro documento hábil para comprovação de participação profissional legalmente habilitado responsável pelos serviços técnicos de "Montagem de tendas e outras estruturas para eventos – SP".
Não havendo manifestação da interessada, em 11/10/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 33175/2016, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$ 5.896,34, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou serviços de Montagem de tendas e outras estruturas para eventos conforme apurado em 08/09/2016 (fls. 06/07).
Não havendo apresentação de defesa contra o Auto de Infração nº 33175/2016, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do atuado, acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, e conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução CONFEA nº 1008/2004 (fls. 10).
Em 24/08/2017 a coordenação da CEEC retorna o processo para a UOP Bebedou/UGI Barretos para esclarecimento e/ou revisão dos procedimento adotados, uma vez que foi lavrado Auto por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, sem explicitar obra específica em sua redação.
Atendendo à solicitação a UGI esclarece que em serviços de fiscalização provenientes das instalações e montagens das festividades carnavalescas, foi apurada a existência da ART de fls. 02 com a contratação pontual de engenheiro civil para a instalação de 10 tendas piramidais. Considerando que a empresa não está registrada no CREA-SP, atividades desenvolvidas pela mesma e seu objeto social, foi lavrada a notificação de fls. 05, solicitando a regularização da situação, com apresentação da ART correspondente e registro da empresa no CREA-SP, não havendo atendimento, foi lavrado o Auto de Infração nº 33175/2016.
Em 09/05/2018 anexei às fls. 13 Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP, na qual consta como objeto social da interessada "aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios."
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo CREA-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Parecer

Considerando os artigos 6º, 7º, 45º, 46º, 59º, 71º e 73º da Lei 5.194/66.
Considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA.
Considerando a Decisão PL-2041/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Considerando a Decisão Normativa nº 74/04.
Considerando a Lei Federal nº 9.784/99.
Considerando que a empresa não está registrada no CREA-SP.
Considerando que não houve manifestação da interessada para defesa contra o Auto de Infração aplicado.

Voto
Pela procedência da autuação e da imposição de multa de acordo com o parágrafo único do artigo 71 da Lei Federal nº 5.194 de 1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-2072/2015** *C.S. BERTOLETTE ESTRUTURAS METÁLICAS ME.*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa individual C.S. Bertolette Estruturas Metálicas ME, autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.
O processo teve origem através do processo F-468/2014.
Em 25/02/2015 o Engenheiro Civil Danilo Santana da Silva solicitou baixa de responsabilidade técnica por motivo de rescisão contratual (fls. 02).
A empresa foi notificada para apresentar novo contrato de prestação de serviços com um novo profissional legalmente habitado, com prazo determinado de no máximo 4 anos, devidamente assinado pelo referido profissional e por um representante legal da empresa, com reconhecimento de firma em cartório para adequação ao artigo 598 do novo código civil através do Ofício nº 51/2015-ATA (fls.06), Ofício nº 371/2015-ATA (fls. 09) e Notificação nº 3197/2015 (fls. 12).
Em 02/02/2016 a empresa recebeu o Auto de Infração nº 11135/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez, que apesar de notificada, viria desenvolvendo as atividades de Fabricação Estruturas metálicas, projeto de estruturas metálicas e serralheria em geral, montagem de estruturas metálicas e serralheria em geral, execução de estruturas metálicas e serralheria em geral, desempenho de cargo e/ou função técnica de estruturas metálicas e serralheria em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em (fls. 15).
Não sendo apresentada defesa contra o Auto de Infração nº 11135/2015, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004.
Em 26/07/2018 a CEEC apreciou o assunto e solicitou diligência à interessada, apurando quais as atividades sujeitas à fiscalização deste conselho exercidas pela empresa atualmente (Decisão CEEC/SP nº1148/2017 – fls.26/28).
Em atendimento à CEEC/SP nº1148/2017 foi elaborado o Relatório de Empresa n° 10681 – OS nº 15527/2015, não encontrando atividade sendo desenvolvida no momento da fiscalização – empresa paralisada. A empresa não foi localizada. A empresa continua ativa no CNPJ (fls. 30), mas consta com "não habilitado – Inapto" no Sintegra/ICMS (fls. 32) e Inapto – cassada por inatividade presumida desde 31/12/2015 no Cadastro de contribuintes de ICMS – Cadesp (fls. 33).
O processo retorna à CEEC para análise do processo e de mais considerações, com sugestão de cancelamento do Auto de Infração e arquivamento deste processo, uma vez que a empresa não se encontra mais em atividade.

PARECER:
Considerando que conforme alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, exerce ilegalmente a profissão a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional.
Considerando que não consta neste processo informação relativa ao efetivo exercício das atribuições reservadas aos profissionais da engenharia pela empresa autuada.
Considerando apenas em 06/11/2017 a fiscalização realizou diligências para fiscalizar interessada e verificou que a empresa encontra-se paralisada.

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 11135/2015
2.Pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-2496/2016** *REMASTER FLOOR & CEILING SOLUTIONS LTDA - ME* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo, da empresa Remaster Floor & Ceiling Solutions Ltda-ME., registrada no Crea-SP, autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (Auto Infração nº 32957/2016 – fls. 15), uma vez que apesar de orientada e notificada viria desenvolvendo atividade concernentes a prestação de serviços na área de Engenharia Civil – tais como instalação de forros e fachadas metálicas, bem como sistemas de drenagem superficial e pisos elevados, sem a devida anotação de responsável técnico.

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal:-

- Lei nº 5.194/66 - Arts. 06º / 07º / 08º / 45º / 46º / 71º / 73º (fls. 30/31);
- Resolução nº 336/89 - Arts. 10º / 13º / 16º, do Confea (fls. 31);
- Resolução nº 1.008/04 – Arts. 02º / 05º / 06º / 10º / 11º / 17º / 43º / 47º / 52º, do Confea (fls. 31/32/33);
- Lei Federal nº 9.784/99 – Art. 50 (fls. 33);
- Anexo da Decisão PL-2014/2015 (Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2016), (fls. 33).

CONSIDERAÇÕES

A empresa tem por objetivo social "comércio varejista de material elétrico; fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente, aluguel de outras máquina e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; existem outras atividades" (fls. 09 – Ficha Cadastral Simplificada).

Em 10/10/2012 a empresa apresentou nos autos do processo F-3838/2012 uma Declaração de Atividades (fls. 02) na qual declara o objeto social.

Em 04/08/2015, a UGI verifica a ausência de profissional na área da Engenharia Civil e sugere a notificação da empresa (fls. 04).

Em 21/012016 foi recebida a Notificação nº 424/2016, solicitando a indicação de profissional de nível médio ou superior da área da engenharia para ser anotado como responsável técnico pelas atividades constantes em seu objeto social (fls. 05).

Não havendo manifestação da interessada, em 10/10/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 32957/2016 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$5.896,34, uma vez que apesar de orientada e notificada viria desenvolvendo atividade concernentes a prestação de serviços na área de Engenharia Civil – tais como instalação de forros e fachadas metálicas, bem como sistemas de drenagem superficial e pisos elevados, sem a devida anotação de responsável técnico.

Em 03/11/2016 a interessada se manifesta informando que possui Arquiteto e Urbanista devidamente registrado no CAU (fls. 19). Anexa aos autos Carteira de Identidade Profissional emitida pelo CAU do Arquiteto e Urbanista Pedro Lamartine Faria (fls. 21) e cópia de contrato de prestação de serviços firmados com o profissional (fls. 22/23).

Consta às fls. 28 Pesquisa de Profissional/Empresa que constata o registro da Remaster Floor & Ceiling Solutions Ltda-ME no CAU desde 15/08/2011, com última anuidade paga em 2013.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo CREA/SP nº 23, de 23/12/2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

VOTO
01)Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 32957/2016, por falhas na identificação no auto lavrado, conforme Resolução Confea nº 1.008, de 09/12/2004.
02)Considerando a amplitude do objeto social da empresa Remaster Floor & Ceiling Solutions Ltda - ME, solicitamos que a UGI Jundiaí, proceda diligência "in loco", no sentido de apurar as reais atividades pela mesma, bem como a relação do quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-2372/2016** *ASC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME* ***Relator*** HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da empresa Asc Construção Civil Ltda ME., registrada no Crea desde 24/04/2013, autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 31258/2016 – fls. 05), uma vez que apesar de notificada viria desenvolvendo atividades sujeitas à fiscaização deste conselho, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 19/09/2016.

A empresa tem por objeto social "Agência de viagens; construção de edifício; serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente; atividades de limpeza não especificadas anteriormente" (fls. 10 e 17).

A interessada tem como atividade econômica principal "Agência de viagens" e como atividade econômica secundária "construção de edifício; serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente; atividades de limpeza não especificadas anteriormente" (fls. 03).

Conforme Consulta Resumo de Empresa emitida em 16/03/2017, verificamos débito de anu idades de 2014, 2015 e 2016 e a ausência de responsabilidades técnicas ativas (fls. 11).

Conforme Relatório de Fiscalização de Empresa nº 033/2016 às fls. 02, a empresa vem executando as atividades de fora da engenharia, porém, às vezes executava atividades na área da engenharia, tendo como principal atividade construção em alvenaria.

Em 01/06/2016 a interessada Asc Construção Civil Ltda ME recebeu a Notificação nº 14329/2016, notificando a empresa para no prazo de 10 dias indicar profissional legalmente habilitado para se anotado como responsável técnico, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 04).

Não havendo manifestação da interessada, em 23/09/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 31258/2016 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$5.896,34 (Cinco Mil Oitocentos e Noventa e Seis Reais e Trinta e Quatro Centavos), uma vez que apesar de notificada viria desenvolvendo atividades sujeitas à fiscaização deste conselho, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 19/09/2016 (fls. 05). O Auto de infração foi entregue no dia 17/10/2016 (fls. 07)

Não havendo pagamento nem a apresentação de defesa relativa ao auto de infração lavrado, o processo foi à CAF que solicitou diligência para apuração dos serviços prestado pela empresa (fls. 15)

Em atendimento à solicitação da CAF, agente fiscal em 12/09/2017 diligenciou ao endereço da empresa e observou que não existia movimentação empresarial no local. Na ocasião, o proprietário da empresa Sr. João Vitor Moura informou que a empresa estaria parada a 2 anos (fls. 16).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/2004.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei."

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

c) aplicar as penalidades e multas previstas

(...)

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

(...)

c) multa;

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

(...)

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

(...)

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.;

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

III - relatório de fiscalização.

(...)

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e

endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

(...)

"Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

(...)

"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."

(...)

"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

(...)

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."

(...)

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ..."

"Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I –quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado."

ANEXO DA DECISÃO PL-2041/2015
(Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2016)
"MULTAS

Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2016, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2015 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2014 até agosto de 2015, correspondente a 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Art. 73 da Lei 5194/1966

ALÍNEA REFERÊNCIA (*) R$

A 0,10 0,30 196,54 589,64

B 0,30 0,60 589,64 1.179,27

C 0,50 1,00 982,72 1.965,45

*D 0,50 1,00 982,72 1.965,45**

E 0,50 3,00 982,72 5.896,34"

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

(...)

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

CONSIDERAÇÕES

Considerando relatório de fiscalização ás fls. 02 não está conforme artigos 5º e 6º da Resolução Confea 1008/04.

Considerando que o relatório citado no Auto de Infracao nº 36251/2016 não menciona quais as atividades técnicas que vem sendo desenvolvidas pela empresa.

Considerando que a nulidade do auto de infração ocorrerá quando houver falhas na identificação da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Considerando o valor da multa aplicada deve observar os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

Considerando que compete à Câmara Especializada de Engenharia Civil a apreciação e julgamento da autuação, decidindo pela sua procedência ou cancelamento, além da imposição da multa, se for o caso, conforme o parágrafo único do artigo 71 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sendo facultada a sua redução pela Câmara Especializada, conforme o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

PARECER E VOTO

Considerando que apesar do infrator não ter regularizado a situação que ensejou a multa, está não deverá ser mantida, mas a sua situação junto ao CREA / SP deverá ser regularizada.

Considerando que o infrator em 01 / 06 / 2016 até a presente data não deu baixa em seu registro no Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo, este deverá fazer a sua regularização, isto e, recolher a ART DE CARGO E FUNÇÃO do responsável técnico pela empresa e regularizar a situação de anuidades da empresa e de seu responsável técnico até a presente data; e após isto requerer a baixa no seu registro para que se encerre a situação existente, isto é a geração de encargos devido a existência do seu registro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

De acordo com o exposto acima voto pela extinção da multa interposta, devendo o infrator regularizar a sua situação, perante o CREA/SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**SF-2393/2016** *MCO UBATUBA CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração n°31225/2016 (fls.13), lavrado contra a empresa MCO Ubatuba Construtora Ltda.,, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de "construção de edifícios/serviços de engenharia", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização em 01/08/2016
Regularmente notificado as fl.13, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.19, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
.

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração n°31225/2016 (fls.13), de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-3000/2016** *PILEGGI & TOLEDO EMPREENDIMENTOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 37911/2016 (fls.11),lavrado contra a empresa Pileggi & Toledo Empreendimentos Ltda., por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de "construção de edifícios e outras", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização nas fl.02. Regularmente notificado as fl.02, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.18, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
.

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 37911/2016 (fls.11), de

acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-675/2013** *RIBERNET COMUNICAÇÕES LTDA.* ***Relator*** FERNANDO PIEROZZI D'URSO

Proposta

Histórico:

A empresa, RIBERNET COMUNICAÇÕES LTDA. foi autuada através do Auto de Infração nº 594/2013, recebido em 20/05/2013 (fl 07), por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 - incidência, uma vez que, apesar de notificada em 25/03/2013 (Notificação nº 1044/2013 – fl 04), não efetuou a devida indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico junto ao CREA/SP.

A sociedade tem por objeto social: " Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática "- e atividades econômicas secundárias: - Provedores de acesso às redes de comunicações; - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; - Reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos.

Consta na folha 04 o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), informando: Código e Descrição da Atividade Econômica Principal – 41.20-4-00 – Construção de Edifícios.
Código Descrição da Atividades Econômicas Secundárias – 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas.

Consta na folha 08, Defesa (protocolo 102608) com data de 23/05/2013, onde a referida empresa solicita o cancelamento do Auto de Infração nº 594/2013 justificando que estava regular, pois possui responsável técnico.

Consta na folha 16, o encaminhamento deste processo em 24/06/2013 à CEEElétrica, para análise e emissão de parecer fundamentado, para manifestação pela manutenção ou cancelamento do referido auto, em conformidade ao disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.

Consta na folha 18, a informação da Assistência Técnica, e parecer do relator (fl.22), face ao auto lavrado, o que enseja o julgamento do mesmo.

Consta na folha 27, Ofício nº 9250/2015- UGI Ribeirão Preto, comunicando a interessada que foi mantida a multa aplicada (A.r. de recebimento em 04/12/2015). Pois foi esta a decisão da CEEElétrica (DECISÃO CEEE/SP Nº 1032/2015 de 28/09/2015).

Consta nas folhas de 34 até 41, recurso interposto tempestivamente em 01/02/2016 (Protocolo nº 16527), na UGI Ribeirão Preto a qual encaminha o processo (fl.42) em 19/02/2016, ao Plenário do Conselho, para apreciação e julgamento conforme disposto no artigo 21 da resolução nº 1008/04 do CONFEA

Parecer:

Considerando as atribuições dos conselheiros regionais, estabelecida no artigo 53 da Lei nº 5194/66.

Considerando que a empresa infringiu o artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66 que diz: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para

executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando os procedimentos administrativos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, contidos na Resolução n º1.008/04.

Considerando a alegação da defesa apresentada.

Considerando que a empresa se regularizou apenas em 21/06/2013.

- Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 594/2013 em concordância com CEEE/SP. (DECISÃO CEEE/SP Nº 1032/2015 de 28/09/2015).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-634/2017** *CONSTRUTORA JR TORRES LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 44890/2017 (fls.19),lavrado contra a empresa Construtora JR Torres Ltda., por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de "construção de edifícios e outras", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização nas fl.03. Regularmente notificado as fl.11, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.25, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
.

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 44890/2017 (fls.19), de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**SF-1793/2017** *LAERCIO BAIN ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 42168/2017 (fls.07),lavrado contra a empresa Laercio Bain ME, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de "fabricação de estruturas metálicas", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização nas fl.04.
Regularmente notificado as fl.06, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.13, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
.

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 42168/2017 (fls.07), de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
184	**SF-2006/2017** *TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO TECNO TERRA LTDA*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 44349/2017 (fls.07),lavrado contra a empresa Terraplenagem e Pavimentação Tecno Terra Ltda., por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de "execução de obras de terraplenagem", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização nas fl.02.
Regularmente notificado as fl.06, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.12, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
.

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 44349/2017 (fls.07), de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

IX . XI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
185	**SF-20/2013**	*ARMANDO PIERRO NETO*
	Relator	FRANCISCO TADEU NOTARI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se do profissional Engenheiro Civil Armando Pierro Neto, autuado por na infração ao § único do art. 64 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (reincidência), uma vez que estando com seu registro cancelado neste conselho desde 2005, apesar de orientado e notificado, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, como funcionário da empresa BRR Gerenciamento e Planejamento S.A., gerenciando obra localizada na Rodovia Edgard Máximo Zamboto, km 39, Jordanésia, Cajamar –SP.

Em 12/08/2010 foi fiscalizada obra localizada na Rodovia Edgard Máximo Zamboto, km 39, Jordanésia, Cajamar –SP e constatou-se que o Engenheiro Civil Armando Pierro Neto, contratado pela empresa BBR Gerenciamento e Planejamento, vinha prestando o serviço de gerenciamento e fiscalização da obra (fls. 02/03).

O profissional foi autuado (ANI nº9/2011-D – Processo nº SF-1485/2011) e em 08/05/2012, a CEEC apreciando o assunto decidiu pela manutenção do ANI nº9/2011-D (Decisão CEEC nº 531/2012 – fls. 04).

Em 09/01/2013 a fiscalização apurou que o profissional continuava com seu registro cancelado (fls. 05).

Em 22/03/2013 o interessado recebeu a notificação nº 800/2013, para no prazo de 10 dias, regularizar a situação requerendo a reabilitação de seu registro profissional neste conselho (fls. 09).

Não havendo manifestação nem a regularização da situação, foi lavrado o Auto de Infração nº 549/2013 em 29/04/2013, autuando o Engenheiro Civil Armando Pierro Neto por na infração ao § único do art. 64 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (reincidência), uma vez que estando com seu registro cancelado neste conselho desde 2005, apesar de orientado e notificado, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, como funcionário da empresa BRR Gerenciamento e Planejamento S.A., gerenciando obra localizada na Rodovia Edgard Máximo Zamboto, km 39, Jordanésia, Cajamar –SP.

Não havendo pagamento da multa nem a apresentação de defesa por parte do autuado, o processo foi encaminhado para a CEEC para manifestação quanto à pertinência e manutenção do AI (fls. 17 e 18).

Em 24/02/17 o coordenador da CEEC (fls. 27/29) solicita que o processo retorne a UGI Jundiaí para:

1.Envio de cópia da notificação nº 800/2013 e do Auto de Infração nº 549/2013 ao endereço do interessado, uma vez que anteriormente haviam sido encaminhados para o endereço da empresa BRR Gerenciamento e Planejamento S.A.

2.Elaboração de relatório sobre a situação da obra citada às fls. 02, verificando:

a. Se foi concluída

b.Se possui habite-se

c.Quem fez o acompanhamento da obra desde 12/08/2010

d.Outras informações pertinentes.

3.Atendimento a Norma de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Civil nº 5 de 13/12/2011.

Em atendimento ao solicitado pela coordenação da câmara, foi encaminhado para a empresa BRR Gerenciamento e Planejamento S.A a Notificação nº 45804/2017 (fls. 32), solicitando:

•Informar se o Engenheiro Civil Armando Pierro Neto prestava serviços profissionais a empresa no período entre março e maio/2013.

•Caso contrário, em que mês cessou a relação com o profissional.

Em atendimento a Notificação nº 45804/2017, a empresa BRR Gerenciamento e Planejamento S.A informou que o Engenheiro Civil Armando Pierro Neto prestava serviços para a empresa no período de março e maio/2013 (fls. 33/34).

Às fls. 35 o agente fiscal informa que:

•Quando notificado, o interessado continuava com seu registro cancelado conforme Resumo de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Profissiona às fls. 31;
•O Auto de Infração nº 549/2013 foi entregue na Sede da BRR Gerenciamento e Planejamento S.A em 08/05/2013;
•O interessado solicitou reabilitação do seu registro em 28/05/2013, fato consumado em 12/06/2013 (fls. 30/31);
•A obra está paralisada, pouco tendo avançado desde a fiscalização;
•Pelo apurado e informado declinou-se do reenvio da documetação ao interessado
O processo foi encaminhado à CEEC para julgamento do Auto de Infração à revelia do autuado.
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

CONCLUSÃO:

Conforme o parágrafo único do Artigo 64 da Lei 5.194/66, que diz:
O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Considerando que não houve manifestação do interessado;
Considerando que a solicitação de regularização do registro foi protocolado após a lavratura do Auto de Infração;

VOTO:
Voto pela manutenção do auto de infração.

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
186	**SF-1960/2016**	*ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVAÇÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA*
	Relator	RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta
Analisando o processo, nota-se que o interessado, Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana, recebeu a notificação para apresentação de ART referente aos serviços técnicos no dia 28/07/2016. Logo no dia 01/08/2016 já foi emitido o Auto de Infração 23783/2016, antes dos 10 dias de prazo para apresentação da defesa.
No dia 03/08/2016, o interessado realizou a elaboração da ART porém apenas foi registrada na da de 17/08/2018.
Conforme a Lei federal 5.194 de 24 de dezembro 1966, Art.46 São atribuições das Câmaras especializadas: a) Julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Voto pelo cancelamento do Auto de Infração 23783/2016, por ter sido emitido antes do prazo de direto de defesa e pelo Interessado ter cumprido as solicitações que são dispostas na Lei 6.496 de 7 de dezembro de 1977.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP PERUÍBE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-2106/2015** *CONSTRUTORA BELTRATI LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Construtora Beltrati Ltda, autuada por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977(Auto de Infração nº 12187/2015), uma vez que apesar de notificada não procedeu ao registro de ART perante este Conselho, referente a execução de reforma e ampliação de salão comercial, na Avenida Domingos da Costa Grimaldi, nº 41, bairro Centro, CEP 11750-00 – Peruíbe/SP, conforme apurado (fls. 14).
Em ato de fiscalização foi preenchido, em 22/09/2015, o Relatório de Fiscalização às fls. 05, que registra a existência de obra de reforma com aumento de área com aproximadamente 1.000m², situado na Avenida Domingos da Costa Grimaldi, Peruíbe/SP em estágio de alvenaria, tendo por autor do projeto e dirigente técnico o Engenheiro Civil Paulo Roberto Beltrati, sócio da Construtora Beltrati Ltda.
Consta às fls. 08, Resumo de Empresa da interessada Construtora Beltrati Ltda, regularmente registrada neste conselho e em dia com suas obrigações.
Às fls. 09 consta a ART de nº 92221220130364139 registrada pelo Engenheiro Civil Paulo Roberto Beltrati referente a projeto de regularização de obra, combate a incêndio e pânico, estrutura e arquitetura da obra fiscalizada.
Em 03/11/2015 foi recebida a Notificação nº 7608/2015, notificando a interessada para no prazo de 10 dias apresentar cópia da ART referente aos serviços técnicos de execução de reforma e ampliação de salão comércial da obra fiscalizada (fls. 11/12).
Não havendo manifestação do interessado, em 23/11/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 12187/2015, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, no valor de R$536,62, uma vez que apesar de notificada não procedeu ao registro de ART perante este Conselho, referente a execução de reforma e ampliação de salão comercial, na Avenida Domingos da Costa Grimaldi, nº 41, bairro Centro, CEP 11750-00 – Peruíbe/SP, conforme apurado (fls. 14). O citado auto foi recebido em 28/11/2015.
Às fls. 02/04 constam fotografias do local da obra.
Em 30/11/2015, o interessado apresenta sua defesa (fls. 24/28), aparesentando os seguintes documentos:
•ART de nº 92221220151291239, registrada pelo Engenheiro Eletricista Fernando Celeste Seneda, referente a projeto e execução da reforma de inst. Elétricas, sistema de alarme de incêndio e iluminação de emergência +SPDA da obra fiscalizada.
•ART de nº 9222122015150162532 substituição retificadora à ART de nº 92221220130364139, registrada em 05/02/2015 pelo Engenheiro Civil Paulo Roberto Beltrati, referente a projetos arquitetônaico, estrutural, hidro-sanitário e execução de edificação da obra fiscalizada.
•ART de nº 92221220130364139 registradaem 26/03/2013 pelo Engenheiro Civil Paulo Roberto Beltrati referente a projeto de regularização de obra, combate a incêndio e pânico, estrutura e arquitetura da obra fiscalizada.
Não havendo o pagamento do Auto de Infração nº 12187/2015, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto, opinando pela manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 2018/2004.

PARECER:
Considerando o artigo 1º da Lei Federal nº 6496/1977;
Considerando que as ART's referentes a execução da obra e projeto já haviam sido recolhidas à época da lavratura do Auto de Infração nº 12187/2015;

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 12187/2015.
Pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**SF-795/2015** *FOLCONI & FOLCONI LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se da empresa Folconi & Folconi Ltda, autuada por infração artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 765/2015 – fls. 11), uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada, notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea viria desenvolvendo atividades de estrutura metálica, serviços de sonorização, iluminação e instalações de câmaras.

A empresa Folconi & Folconi Ltda, em 24/04/2015, firmou contrato com a empresa G.M. Sisto ME para a prestação de serviços de sonorização comoleta para shows artísticos e rodeio, com studio para DJ completo, iluminação completa para arena e para todos os shows artísticos, deverá fornecer ainda dois painéis de Led P.H10mm 4x3 metros, completo sistema de filmagem para rodeio digital com 3 câmeras e uma grua, durante a realização dos shows artísticos e rodeio a serem realizados no evento 48ª Exposção de Ferenandópolis (fls. 05/06).

Conforme relatório de Fiscalização – Empresa de fevereiro/2015, a interessada tem por principais atividades desenvolvidas "serviços de sonorização e iluminação, instalações de câmeras, etc" (fls. 02)

Conforme CNPJ, a empresa tem como atividade econômica principal "comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação" e como atividades econômicas secundárias "aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais" (fls. 35).

Conforme Ficha Cadastral Completa emitida pela Jucesp, a interessada tem por objeto social "comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente" (fls. 07).

Em 05/02/2015 a empresa foi notificada para requerer registro perante o Crea-SP, sob pela de autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 (Notificação nº 13685/2014 – fls. 04).

Não havendo manifestação, nem a solicitação de registro da empresa e uma vez que a interessada firmou contrato referente a sonorização após a notificação, em 02/06/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 765/2015 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$1.965,45, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada, notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea viria desenvolvendo atividades de estrutura metálica, serviços de sonorização, iluminação e instalações de câmaras. O Auto de Infração nº 765/2015 foi recebido em 16/06/2015.

O Auto de Infração nº 765/2015 foi pago em 30/06/2015 (fls. 13).

Em 21/02/2016 a interessa recebeu nova notificação para que requeira registro (Notificação nº 16140/2015 – fls. 14)

Em resposta à notificação a interessada comunica que não trabalha com montagem de palco e nem estrutura metálica, só desenvolve atividade de buquê/festa de aniversário e casamento (fls. 15)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para manifestação acerca da procedência ou não do auto

Em 20/12/216 é solicitada diligência para apuração das reais atividades desenvolvidas pela interessada (fls. 18).

Parecer:

Considerando que a empresa tem por objeto social "comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Considerando que conforme artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
Considerando que conforme artigo 7º da Resolução Confea 5.194/1966 as atividades e atribuições do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
Considerando que a empresa foi constituída para realizar atividades de comércio e aluguel de equipamentos e que tais atividades não são enquadráveis no artigo 7º da Lei Federal nº 58.194/1966.
Considerando que conforme Relatório de Fiscalização a interessada executa serviços de sonorização, iluminação, instalação de câmeras, etc.
Considerando que o contrato firmado entre a interessada e a G.M. Sisto ME tem por objeto sonorização, iluminação, sistema de filmagem e grua.
Considerando que não consta no processo nenhum indício de que a interessada tenha executado a atividade de estrutura metálica.
Considerando que no auto de infração não constam o número de matrícula do agente fiscal; identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade nem data da verificação da ocorrência, dados esses considerados informações mínimas para lavratura do auto de infração conforme artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004.
Considerando que as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, as falhas na identificação da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração são casos de nulidade dos atos processuais.
Voto:

1.Por declarar nulo o Auto de Infração nº 765/2015 devido a falha na identificação da obra ou serviços executado; falta de descrição detalhada da irregularidade e data da ocorrência, o que devido a insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa e falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração.
2.Pelo arquivamento deste processo
3.Que a fiscalização do Crea-SP diligencia à empresa Folconi & Folconi Ltda e proceda a fiscalização em conformidade com os artigos 5º e 6º da Resolução Confea nº 1008/2004 e verificando qualquer infringência à Lei Federal nº 5.194/1966 ou Lei Federal 6.496/1977, lavre o devido autor de infração em conformidade com o artigo 11 da Resolução Confea nº 1008/2004 em novo processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**SF-2195/2016** *S.E. GONÇALVES & RIBEIRO LTDA.* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

O agente fiscal em visita a empresa S.E GONÇALVES & RIBEIRO LTDA, constatou que a atividade desta consistia em "comércio varejista de material elétrico e serviços de engenharia" porém a atividade desenvolvida era "serviços de fiscalização em obras civis e montagens eletromecânicas". A empresa na ocasião, não possuía o registro de pessoa jurídica bem como responsável técnico indicado, foi então notificada (fls. 04) e solicitou prorrogação de prazo (fls. 07). Na interposição de recurso alegou não executar a atividade de fiscalização de obra civis e montagem eletromecânica e que estava em processo de alteração documental (fls 05) e posteriormente (fls 19) apresentou documentos comprobatórios (fls 20 a 24) que atestavam a alteração de atividade para apena comércio varejista de material elétrico.

PARECER

Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

INSTRUÇÃO 2097 DO CREA – SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Considerando legislação vigente e já citada;

Considerando autos do processo e o histórico analisado.

Considerando a alteração da atividade econômica (fls. 20 a 24)

VOTO

Pelo cancelamento do auto de infração nº 27572/16, tendo em vista que a interessada não mais exerce atividades que exijam o registro do CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
190	**SF-1427/2017** *J. C. FERREIRA EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 36915/2017-fl.11, lavrado contra a empresa J. C. Ferreira Empreiteira e Construções EPP. em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.07 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "serviços de construção de obras de alvenaria; edifícios e engenharia", conforme apurado na obra em 07/07/2017 ".

Regularmente autuado às fl.11 e conforme informações de fl.16, o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 36915/2017-fl.11, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**SF-2015/2017** *ELEMER CHARLES NANGY ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 44438/2017-fl.11, lavrado contra a empresa Elemer Charles Nangy ME., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.07 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios e outras", conforme apurado em 07/08/2017 ".

Regularmente autuado às fl.11 e conforme informações de fl.18, o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 44438/2017-fl.11, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
192	**SF-1093/2016** *MENDES E DINIZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:

A empresa não possui registro no Sistema Confea/ Crea, por essa razão já foi feito um auto de infração nº 12423/2016 datado de 28/04/2016, a mesma foi notificada mais desconsiderou a notificação não efetuando o devido pagamento da multa e nem o Registro.

PARECER:
Considerando que a empresa se recusa a ter registro no sistema Confea/Crea, por conta de sua razão social, pois trata-se de uma construtora e incorporadora, não se sentindo na obrigatoriedade do registro no sistema.
Considerando analise das atividades econômicas secundárias, que consta no cadastro nacional da pessoa jurídica conforme folha 03, não resta dúvida da obrigatoriedade do registro neste sistema.

VOTO:
Pela manutenção do auto de infração nº 12423/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**SF-608/2016** *GARCIA E SOUZA LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA EPP* ***Relator*** VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO

Proposta

tendo em vista o histórico de reincidência da empresa em questão, sem o devido registro nesse CREA-SP,

Voto: Pela manutenção do Auto de Infração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**SF-1742/2017** *LIVE WELL MONTES CLAROS PARTICIPAÇÕES SPE LTDA.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 40971/2017-fl.71, lavrado contra a empresa Live Well Montes Claros Participações SPE Ltda., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.65 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios", conforme apurado na obra em 24/05/2017 ".

Regularmente autuado às fl.71 e conforme informações de fl.81, o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 40971/2017-fl.71, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**SF-30/2018** *C.T.ART CONSTRUÇÕES-EIRELLI ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 50840/2018-fl.16, lavrado contra a empresa C.T.ART Construções-EIRELLI ME, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.10 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "execução e direção de obras/reformas na área de contrução civil, construção de edifícios", conforme apurado na obra em 77/10/2017 ".

Regularmente autuado às fl.16 e conforme informações de fl.21, o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 50840/2018- fl.16 , de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**SF-896/2016** *SANTOS E & LUNARD COMÉRCIO E MONTAGEM* ***Relator*** MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO

Proposta

1)Histórico:

Trata-se da empresa Santos & Lunard Comércio e Montagem Ltda ME., autuada por infração artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 9971/2016 – fls. 16), uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea viria desenvolvendo atividade de Atividades registradas no Objetivo Social Comércio Varejista de ferragens e ferramentas, montagem de estruturas metálicas, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, construção de edifícios e comércio varejista de materiais de construção em geral, conforme apurado em 06/04/2016.

A empresa tem por objeto social "Comércio Varejista de ferragens e ferramentas, montagem de estruturas metálicas, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, construção de edifícios e comércio varejista de materiais de construção em geral" (fls. 06/10 e 11).

A empresa tem como atividade econômica principal "Comércio Varejista de ferragens e ferramentas" e como atividade econômica secundária "montagem de estruturas metálicas, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, construção de edifícios e comércio varejista de materiais de construção em geral" (fls. 12).

Conforme Relatório de Fiscalização nº 3067/2015 às fls. 03, a empresa tem como principais atividades desenvolvidas "serviços de serralheria em geral, não executa os serviços de construção de edifícios descrito no objetivo social".

Conforme Relatório de Empresa às fls. 02, a empresa tem como principais atividades desenvolvidas serviços de serralheria em geral, acrescentando-se que a empresa declara não executar obras de engenharia civil e construção de edifícios, conforme descrito em seu objeto social. A empresa possui 4 máquinas mig, lixadeira, furadeira e policorte.

Às fls. 04, consta cartão de visitas da interessada consigna "Serviços de solda, grades portões de correr e basculantes. Fabricamos carretinhas, coberturas metálicas e toldos."

Em 13/01/2016 a interessada Santos & Lunard Comércio e Montagem Ltda ME recebeu o Ofício nº 795 /2016, notificando a empresa para no prazo de 10 dias requerer registro no Crea indicando profissional legalmente habilitado

para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 18).

Não havendo manifestação da interessada, em 06/04/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 9971/2016 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$1.965,45, uma vez que apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, a empresa Santos & Lunard Comércio e Montagem Ltda ME vem desenvolvendo as atividades de Atividades registradas no Objetivo Social Coméricio Varejista de ferragens e ferramentas, montagem de estruturas metálicas, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, construção de edifícios e comércio varejista de materiais de construção em geral, conforme apurado em 06/04/2016. O Auto de Infração nº 9971/2016 foi recebido pela interessada em 31/05/2016.

Não havendo pagamento nem a apresentação de defesa relativa ao auto de infração lavrado, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

2) Legislação
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64.
....

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
...
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
...
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."

"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

....
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ..."

"Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado."

ANEXO DA DECISÃO PL-2041/2015
(Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2016)

"MULTAS
Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2016, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2015 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2014 até agosto de 2015, correspondente a 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art. 73 da Lei 5194/1966
ALÍNEA REFERÊNCIA (*) R$
A 0,10 0,30 196,54 589,64
B 0,30 0,60 589,64 1.179,27
C 0,50 1,00 982,72 1.965,45
*D 0,50 1,00 982,72 1.965,45**
E 0,50 3,00 982,72 5.896,34"

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

3) Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

1)Consta no relatório de fiscalização que a empresa executa serviços de serralheria em geral, não executando os serviços de construção de edifícios descrito no objetivo social, no entanto, a interessada foi autuada, entre outros, por desenvolvers atividades de Atividades outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, construção de edifícios.
2)Consta no Auto de Infração nº 9971/2016 autuação da empresa por estar desenvolvendo as atividades de Atividades registradas no Objetivo Social Comércio Varejista de ferragens e ferramentas, montagem de estruturas metálicas, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, construção de edifícios e comércio varejista de materiais de construção em geral, no entanto, o Comércio Varejista de ferragens e ferramentas e o comércio varejista de materiais de construção em geral não se tratam de atividades da engenharia.
3)Não localizamos no processo a apuração de 06/04/2016 conforme consta no Auto de Infração nº 9971/2016.
4)A nulidade do auto de infração ocorrerá quando houver falhas na identificação da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; vide "Art.11/IV e Art.47/III.

4) Voto
Devido a falta de informações no Laudo de Infração, que no nosso entendimento foi baseado no objeto social da empresa e por não termos o processo de origem, conforme citado no item III do assistente técnico Rosely Muniz, e que para avaliar/decidir com clareza o caminho a seguir, solicito que seja novamente encaminhado ao GI de Presidente Prudente solicitando o processo de origem

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
197	**SF-2145/2017** *BENSERV CONSERVAÇÃO E SERV. MONTAGENS E MANUT. INDUSTRIAL LTDA.*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 47047/17- fl.21 lavrado contra a empresa Benserv Conservação e Serv. Montagens e Manut. Industrial Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "prestação de serviços de apoio em instalações prediais, englobando a limpeza geral, prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, hidráulica, pintura, obras de alvenaria e outras", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 01/06/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, conforme informações de fl.32, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 47047/17- fl.21, lavrado contra a empresa Benserv Conservação e Serv. Montagens e Manut. Industrial Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 47047/17- fl.21.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
198	**SF-1745/2017** *DIEGO HENRIQUE AGOSTINHO ME.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 41517/2017-fl.11, lavrado contra a empresa Diego Henrique Agostinho Me., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.08 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitárias de de gás e outras", conforme apurado em 16/08/2017 ".

Regularmente autuado às fl.11 e conforme informações de fl.17, o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 41517/2017-fl.11, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
199	**SF-1903/2017** *SALMERON AMBIENTAL LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 43187/2017-fl. 12, lavrado contra a Salmeron Ambiental Ltda. ,em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.05 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "coleta de resíduos no Gran Hotel Royal, localizado à Rua Doutor Álvaro Soares, 451, Centro, Sorocaba", conforme apurado em 17/05/2017".

Regularmente autuado às fl.12 e conforme informações de fl.17, o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 43187/2017-fl.12, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
200	**SF-2352/2016**	*J.A. SERVIÇOS DE PINTURA EM GERAL LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 30062/2016-fl.13, lavrado contra a empresa: J.A. Serviços de Pintura em Geral Ltda. em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.07 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "execução de pintura, conforme apurado na obra situ à Rua João Ribeiro de Barros, nº950, Sorocaba - SP".

Regularmente autuado às fl.13 e conforme informações de fl.20 o autuado não produziu defesa no prazo regimental (defesa tempestiva), bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 30062/2016-fl.13, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
201	**SF-1473/2015**	*SG CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES VÁRZEA PAULISTA LTDA. ME*
	Relator	LUIZ MANOEL FURIGO

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de processo de autuação da empresa SG Construções e Manutenções Ltda. ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194 de 1966, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vinha desenvolvendo a atividade "Construção de Edifícios".
Foi emitido Relatório de Fiscalização de Empresa no 3867/14, em 13/11/2014 (fl. 01).
A empresa tem por objeto social "Construção de Edifícios" (fl. 03).
A empresa tem como atividade econômica principal "Construção de Edifícios" (fl. 04).
Emitida Notificação no 1031/2015, recebida pela empresa em 30/04/2015, indicando que a empresa não possui registro no CREA e nem responsável técnico habilitado (fl. 06).
Em 04/05/2015, proprietário solicita prazo de 20 (vinte) dias para regularização da situação (fl. 07).
Emitida Auto de Infração no 1160/2015 (OS: 58227/2014), por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 24/12/1966, incidência, com valores estipulados na alínea "c" do artigo 73 da Lei Federal 5.194/66, recebido pela empresa em 27/10/2015, com prazo de 10 (dez) dias para pagamento ou defesa (fl. 09).
Em 27/11/2015 a empresa solicita cancelamento da multa, alegando que a empresa foi encerrada em 31/10/2015, apresentando cópia do Distrato Social (fls. 10 e 11).
Em 10/11/2017 foi verificada a situação cadastral da empresa, sendo ATIVA no CNPJ e não tendo registrado o Distrato Social junto à JUCESP (fls. 14 e 15).
Não havendo pagamento do auto de infração lavrado, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e missão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução CONFEA no 1008/2004.

II – Com relação à legislação
O parecer tem como base legal:
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Lei Federal no 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- Resolução CONFEA no 336, de 27 de outubro de 1989;
- Resolução CONFEA no 1.008, de 09 de dezembro de 2004.

III – Considerações
Considerando a Lei Federal no 5.194/1966 que determina em seu artigo 59 "As firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico";
Considerando que o processo respeitou a Resolução CONFEA no 1.008/2004;
Considerando o amplo direito de defesa e a extensão do prazo para que a empresa sanasse a regularidade apresentada, não tomando qualquer atitude nesse sentido a não ser a apresentação de um Distrato Social, não registrado na JUCESP;
Considerando a situação ATIVA da empresa junto ao CNPJ.

IV – Voto
Baseado nas informações apresentadas nesse processo e considerando as informações da assistência técnica, o voto é de manter o AUTO de INFRAÇÃO no 1160/2015

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
202	**SF-2158/2017**	*PEREIRA & PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 47247/17- fl.10 lavrado contra a empresa Pereira & Pereira Construções Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "construções de edifícios e piscinas", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 17/10/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, conforme informações de fl.13, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.20-4-00 – Construção de Edifícios.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 47247/17- fl.10 lavrado contra a empresa Pereira & Pereira Construções Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 47247/17- fl.10.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
203	**SF-867/2016** *ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - CABREÚVA* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

Resumo / Histórico:

・Trata-se da empresa Roberto Pereira dos Santos - Cabreúva., autuada por infração artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 27436/2017 – fls. 34), uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, viria desenvolvendo as atividades de "excução de obras na área da engenharia civil" conforme apurado em 04/04/2016.

・A empresa tem por objeto social "comércio varejista de materiais de construção em geral =, serviços de construção civil e obras de alvenaria e serviços de elétrica e hidráulica" (fls. 19).

・A empresa tem como atividade econômica principal "Construção de edifícios" e como atividades econômicas secundárias "Instalação e manutenção elétrica,; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; outras obras de acabamento da construção; obras de alvenaria; comércio varejista de materiais de construção em geral" (fls. 04 e 31).

・Em 22/02/2011 a interessada protocolou sua solicitação de registro junto a este conselho, foram feitas algumas exigências não atendidas até 22/02/2011, o que ensejou a abertura do presente processo (fls. 23)

・Conforme Relatório de Empresa nº 7817 – OS 28344/2016, às fls. 30, a empresa tem como principais atividades desenvolvidas "execução de obras na área da engenharia civil", foi apurado que o endereço da empresa se trata da residência do proprietário, foi entrevistada a filha do proprietário que nada soube informar sobre a situação da empresa.

・Em 11/04/2016 a interessada Roberto Pereira dos Santos - Cabreúva recebeu a Notificação nº 9520/2016, notificando a empresa para no prazo de 10 dias requerer registro no Crea indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 26).

・Em 10/01/2017 a interessada Roberto Pereira dos Santos - Cabreúva recebeu a Notificação nº 38358/2016, reiterando a Notificação nº 9520/2016 e solicitando ainda em caso de inatividade da empresa seja apresenada cópia das 2 últimas notas fiscais emitidas e da via posterior em branco com sumeração sequencial; cópia da decalração de imposto de renda da pessoa jurídica do último exercício e cópia de certidão da prefeitura local que comprove sua inativadade ou otros documentos emitidos por órgãos oficiais que comprovem a inatividade (fls. 31).

・Em 30/05/2017 a interessada Roberto Pereira dos Santos - Cabreúva recebeu a Notificação nº 14961/2017, reiterando a Notificação nº 9520/2016 (fls. 33).

・Não havendo providências por parte da interessada, em 13/06/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 27436/2017 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$2.154,60, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, viria desenvolvendo as atividades de "excução de obras na área da engenharia civil" conforme apurado em 04/04/2016 (fls. 34).

• Não havendo pagamento nem a apresentação de defesa relativa ao auto de infração lavrado, o processo foi encaminhado, à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/2004.

• Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

DOS FATOS:

• Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, temos que:

• Considerando que a Profissional embora tenha sido notificado mais de uma vez, não se manifestou sobre os fatos apurados, e tão pouco manteve contato com este Conselho.

• Considerando que o auto de infração foi a ultima medida tomada contra o profissional, isto após diversas tentativas de contato, sem obter êxito, onde aparenta um desinteresse deste mesmo profissional, em regularizar sua situação perante o Conselho.

VOTO:
Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO PELA RATIFICAÇÃO DO Auto de Infração nº 27436/2017 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$2.154,60,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP SERRA NEGRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
204	**SF-2120/2017** *ENGEMINAS ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 46672/2017-fl.17, lavrado contra a empresa Engeminas Engenharia e Construtora Ltda., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.08 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "execução de construção de edifícios", conforme apurado em 05/10/2017 ".

Regularmente autuado às fl.17 e conforme informações de fl.23, o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 46672/2017-fl.17, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
205	**SF-2524/2015** *CONSTRUTORA FONSECA MOGI LTDA* ***Relator*** REGIA MARA PETITTO

Proposta

HISTÓRICO

O processo em questão iniciou-se com da notificação para que procedesse a anotação de um profissional legalmente habilitado pelo sistema CONFEA/CREA para responder como responsável técnico por suas atividades.
O processo SF-002524/2015 trata da falta de anotação de profissional habilitado para assumir a responsabilidade técnica pelas atividades exercidas pela empresa CONSTRUTORA FONSECA MOGI LTDA.
Das tentativas de notificação em janeiro de 2016, março de 2016, agosto de 2017, apenas a última foi recebida, mas nem a multa e nem tão pouco houve a regularização da infração apurada.
Não houve até o momento nenhuma resposta ou recurso interposto pela Interessada.

PARECER
A pesquisa pública aos registros desse Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, realizada em 24/09/2018 constatou que a empresa CONSTRUTORA FONSECA MOGI LTDA. continua com o Registro nesse Conselho ativo e sem nenhuma responsabilidade técnica encontrada.
Segundo o Parágrafo Único do Art. 8º da Lei Federal N. 5.194/66 e Art. 4º da Resolução Nº336 do CONFEA, a empresa CONSTRUTORA FONSECA MOGI LTDA. deveria ter indicado um profissional habilitado para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades a que se destina desde o inicio de seu registro e antes de iniciar qualquer prestação de serviço, fato que não se observa em consulta ao histórico de seu registro.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (BRASIL. Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1966.)

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.
(CONFEA. Resolução Nº 336, de 27 de outubro 1989. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 nov. 1989. Seção 1, p. 20.800-20.801.)

Por não ter atendido o Art. 4º da Resolução CONFEA Nº 336/89 e ao Art. 8º da Lei Federal Nº 5.194/66, a empresa CONSTRUTORA FONSECA MOGI LTDA. infringe os artigos supramencionados estando sujeita às penalidades constantes no Art. 4º da Resolução Nº 336/89 e no Art. 73 alíneas "c" e "e" da Lei Federal Nº 5.194/66:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; ...
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º
(BRASIL. Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1966.)

Tendo a notificação sido recebido na residência do sócio Adelir Yara Rodrigues da Fonseca em 26/082017, recebido auto de notificação e infração e multa, ter tido oportunidade de defesa e de cumprimento da irregularidade e ainda assim não se manifestar se quer em defesa, infringido inclusive a Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990: Código de Defesa do Consumidor visto que tem como atividade econômica principal a construção de edifícios, o que exige conhecimento técnico e continua desde seu registro, sem acompanhamento profissional competente, podendo assim haver competição desleal com os demais empresas do mercado local, visto que em seu nome comercial se apresenta como construtora.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
...
VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; (BRASIL. Casa Civil. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.)

VOTO

Pelo não atendimento a todos os ofícios e notificações, permanecendo em infração ao Art. 8º da Lei Federal Nº 5.194/66 e Art. 4º da Resolução CONFEA Nº 336/89, voto que sejam mantidas as penalidades impostas.

Voto também que o processo em questão (SF-000698/2010) seja analisado pelo Departamento Jurídico do CREA-SP para verificação de obrigação de fazer já que a manutenção das atividades da empresa sem acompanhamento técnico profissional expõe a sociedade a riscos iminentes.

Voto também que a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, município onde a empresa em questão está sediada e atuante, e o Ministério Público sejam notificados da infração e irregularidade no exercício das atividades da empresa.

IX . XVIII - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
206	**SF-1947/2015** *AGUAS DE ITU EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGUA E ESGOTO S/A* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta
VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração conforme Artigo 45 e alínea a do Artigo 46 da Lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
207	**SF-1640/2013** *PRETO E RUSSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da empresa Preto & Russo Materiais para Construção Ltda. – ME, registrada neste conselho desde 04/11/1982, com registro cancelado desde 30/06/1997, que vem executando as atividades de locação de caçamba para entulho e reciclagem de entulho (britagem e reaproveitamento em estradas rurais-cascalhos).
A empresa tem por objeto social "Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente" e como atividade econômica secundária "recuperação de materiais não especificados anteriormente e tratamento e disposição de resíduos não-perigosos (fls. 67).
Conforme relatório de fiscalização às fls.53, a empresa tem como principais atividades desenvolvidas "locação de caçamba para entulho, reciclagem de entulho (britagem e reaproveitamento em estradas rurais, conforme fls 54/57), não possuindo profissionais fiscalizados pelo CREA em seu quadro técnico.
A interessada está em débito com as anuidades de 1995 e 1996 e com seu registro cancelado por força do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/1966 desde 30/06/1997.

PARECER
Considerando as fotos apresentadas nas fls 54/57, onde se constata o tratamento de resíduos sólidos provenientes de construção civil;
Considerando o disposto nas alíneas "e" e "f" do o artigo 7° da Lei Federal n° 5.194/1966;
Considerando o artigo 22 da Lei Federal 12.305/11 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólido abaixo destacado:
Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.
Considerando que a empresa infringiu o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 abaixo destacado:
Art. 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico

VOTO
Tendo em vista o tempo decorrido do processo, voto por fazer diligência à empresa para verificar se a atividade de tratamento de resíduos sólidos ainda existe. Constatando a existência, considerar o parecer acima na ocasião da analise, e, se verificando a continuidade da atividade sem registro da empresa neste Conselho e sem profissional legalmente habilitado, lavrar Auto de Infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

IX . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
208	**SF-339/2013** *EMLAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se da empresa Emlapar Empreendimentos e Participações Ltda, autuada por na infração ao art. 67 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, uma vez que apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de "Construção de Edifícios", sem estar quite com as anuidades dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 (fls. 24)
Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp, a empresa tem por objeto social "construção de edifícios e aluguel de imóveis próprios" (fls. 14/16).
Às fls. 03, verifica-se que a interessada está em débito com as anuidades de 10, 2011 e 2012 e sem responsabilidade técnica ativa.
Em 07/05/2012, agente fiscal deste conselho diligenciou ao endereço da interessada Emlapar Empreendimentos e Participações Ltda, e pelo interfone foi informado de que o responsável pela empresa não se encontrava no local. Deixou o telefone de contato da UGI sob e a porta da empresa, não obtendo retorno.
Em 28/11/2012 a interessada recebeu o Ofício nº 9214/2012 – UGI Leste, notificando para no prazo de 10 dias indicar profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelas atividades da empresa, de acordo com seu objeto social (fls. 08/10).
Pesquisa de 05/03/2013 verifica que a empresa permanece em débito com as anuidades de 2010, 2011 e 2012 (fls. 12).
Devido a não regularização da situação foi lavrado auto de infração por infração ao à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 e instaurado o processo SF 280/2013.
Ainda em decorrência, em 11/12/2013 foi lavrado o Auto de Infração nº 1942/2013 por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$475,83, que apesar de notificada, a empresa Emlapar Empreendimentos e Participações Ltda vem desenvolvendo as atividades de "Construção de Edifícios", sem estar quite com as anuidades dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 (fls. 24) O Auto de Infração foi entregue me 18/12/2013.
Não havendo o pagamento do auto nem manifestação da interessada, em 28/03/2014 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia civil para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca de procedência ou não do auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigo 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004.
Em 07/04/2014 o processo foi recebido pela UCP.
Em 08/04/2014 o processo foi recebido pela UCT/CEEC.
Em 17/07/2015 o processo foi recebido no DAC e em 13/07/2018 foi encaminhado ao DAC2 para continuidade dos procedimentos administrativos.

Parecer:
Considerando que não consta no processo o Relatório de Fiscalização conforme previsto nos artigos 5º e 6º da Resolução Confea 1008/04.
Considerando que a empresa continua em débito com as anuidades (de 2011 a 2018) e com situação de registro ativo.
Considerando que conforme artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/1966, será automaticamente cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Considerando que conforme parágrafo único do artigo da Lei Federal nº 12.514/2011, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado

anualmente da pessoa jurídica inadimplente, no entanto, poderá realizar medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Considerando não existe no processo nenhum documento que indique que a interessada tenha executado atividades de engenharia durante o período em que se encontra em débito com as anuidades.
Considerando que o Auto de Infração nº 1942/2013 contraria o artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004 ao não apresentar a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; deixar de indicar a data da verificação da ocorrência; podendo acarretar sua nulidade, com base nos incisos IV e VII do art. 47 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004;
Considerando que conforme se verifica na Decisão Confea Nº: PL-0341/2018, o Confea entende que os autos de infração lavrados com fulcro no art. 67 da Lei nº5.194, de 24 de dezembro de 1966, devem ser cancelados tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração.

"Decisão Confea Nº: PL-0341/2018

"O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 8 de fevereiro de 2018, apreciando a Deliberação nº 0256/2018-CEEP, e considerando que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MS pelo profissional Tec. Eletrotec. João Roberto dos Santos, CPF nº 716.204.608-82, autuado mediante a Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, lavrada em 30 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades na área da Engenharia Elétrica; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o dispositivo infringido pelo interessado, constante da Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, refere-se ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que disciplina que embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata esta lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade; considerando que o supracitado dispositivo trata do pagamento da anuidade e indica que a sua falta tornaria ilegítimo o exercício da profissão, entretanto, não explicita quais seriam os efeitos desta ilegitimidade; considerando que tal circunstância não se confunde com o exercício ilegal da profissão, cujas capitulações constam do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a capitulação da falta se deu com fulcro no art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, em que pese o fato de a falta de pagamento de anuidade motivar penalidades do pagamento de multa por exercício ilegal da profissão; considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos, deforma que eventual restrição ou embaraço ao exercício profissional torna-se ilegal; considerando que a Procuradoria Jurídica deste Federal já se manifestou sobre a situação em tela por meio do Parecer nº 144/2015-PROJ, nos termos acima explicitados; considerando Parecer nº 0086/2018-GTE, DECIDIU, por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, lavrado em 30 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração."

Voto:
1.Pelo cancelamento do registro da interessada Emlapar Empreendimentos e Participações Ltda, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/1966.
2.Por declarar a nulidade do Auto de Infração nº 1942/2013, lavrado em 11 de dezembro de 2013, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração.
3.Que sejam tomadas as providências administrativas decorrentes do decidido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 31/10/2018

IX . XXI - CONSULTAS

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
209	**SF-876/2018** *CREA-SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

Dispõe este processo, de consulta da CATI da cidade de Campinas à UGI daquela cidade, se os profissionais Engenheiros Civis, Ricardo de Angeli Neto, CREA-SP 5060466261 e Anderson Luiz de Oliveira CREA-SP 5068987290, respectivamente, estão aptos para realizarem dentre outros serviços, os de instalação Elétrica, inclusive elaboração e execução de projeto para as edificações no Prédio da Inspetoria de Defesa Agropecuária da cidade de Bebedouro-SP, folha 08 do processo supra.

DADOS LEVANTADOS:

Da empresa:
GRALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME registro neste Conselho sob número 2063560.
De seus profissionais:
Engs Civis Ricardo de Angeli Neto e Anderson Luiz de Oliveira
Eng Eletricista, Ambiental e de Segurança do Trabalho Danilo Rafael Felipe.
Todos devidamente registrados neste Conselho, com suas atribuições elencadas na folha 09, verso do processo retro.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando o artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33 e do artigo 7 da resolução do Confea n. 218/73, estão contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e serviços afins e correlatos;

Considerando que as atividades referentes às instalações elétricas fazem parte das resoluções supracitadas;

VOTO:

Pelo deferimento que o profissional Engenheiro Civil possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, cujo projeto seja de sua autoria, a titulo de obra complementar.